



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 110

Disponibilização: terça-feira, 18 de junho de 2024

Publicação: quarta-feira, 19 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	8
01ª Zona Eleitoral	82
02ª Zona Eleitoral	90
05ª Zona Eleitoral	91
11ª Zona Eleitoral	91
12ª Zona Eleitoral	93
14ª Zona Eleitoral	95
15ª Zona Eleitoral	97
16ª Zona Eleitoral	105
17ª Zona Eleitoral	106
19ª Zona Eleitoral	106
21ª Zona Eleitoral	110
22ª Zona Eleitoral	116

23ª Zona Eleitoral	117
24ª Zona Eleitoral	118
27ª Zona Eleitoral	119
29ª Zona Eleitoral	123
34ª Zona Eleitoral	123
Índice de Advogados	131
Índice de Partes	133
Índice de Processos	136

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 554/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1548071](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, Requisitada, matrícula 309R370, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 06/06/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 521/2024

Revoga a Portaria 593/2023 e a Portaria Conjunta 11/2023. Designa os integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD). O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE nº 187/2016),

CONSIDERANDO as alterações efetuadas pela Portaria 519/2024, que regulamenta a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe;

CONSIDERANDO as indicações da Comissão de Acessibilidade e Inclusão (SEI [1463347](#)); a indicação da Presidente da Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral de Sergipe - ASSEJEL ([1480728](#) e [1549945](#)); a eleição por votação direta entre os terceirizados ([1542944](#) e [1542950](#)) e a indicação de estagiárias pela SGP ([1463345](#) e [1546577](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD):

I - Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos (titular) e Juíza Elaine Celina Afra da Silva Santos (suplente) - (Art. 2º, § 1º, I, Portaria 519/2024) - Pleno do Tribunal e Magistrada Eleitoral;

II - Hermano de Oliveira Santos e Marcel Silva Nunes (suplente) - (Art. 2º, § 1º, II, Portaria 519/2024) - AGEST-DG e SEACO;

III - Maria Alejandra Pérez de Machado (titular) e Gedalias Bastos Freire (suplente) - (Art. 2º, § 1º, III, Portaria 519/2024) - COSER e STI;

IV - Anita Rocha Paixão Sotero (titular) e Maria Isabel de Moura (suplente) - (Art. 2º, § 1º, IV, Portaria 519/2024) - Servidoras associadas da ASSEJEL;

V - Wanessa Lima do Nascimento (titular) e Karielle Santos Portela de Jesus (suplente) (Art. 2º, § 1º, V, Portaria 519/2024) - Terceirizadas da SEPOR e do NAC;

VI - Mismha Kelly Bomfim (titular) e Geovania Vitória Santos Araújo (suplente) (Art. 2º, § 1º, VI, Portaria 519/2024) - Estagiárias da SECON e da SEAUE.

Art. 2º Compete à Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos a presidência da Comissão e, em caso de ausências ou afastamentos, à magistrada Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Parágrafo único. Compete ao servidor Hermano de Oliveira Santos as atividades da secretaria e, em caso de ausências ou afastamentos, ao servidor Marcel Silva Nunes.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 593/2023 e a Portaria Conjunta 11/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/06/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1546595 e o código CRC 55783ED6.

PORTARIA 556/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1545268](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRTTES BRASILIANO DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R557, lotada na 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 03/06/2024, em substituição a ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 03/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 555/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1546501](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GISELE ALVES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R300, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 03 e 04/06/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 /06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 537/2024

Atualização de versão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2023-2024.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DIÓGENES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a sintonia, alinhamento de iniciativas, de prioridades e de forma de atuação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) com o disposto na ENTIC-JUD e no Plano Estratégico Institucional do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a complexidade inerente aos projetos e soluções de tecnologia da Informação e comunicação (TIC), que envolvem altos custos de aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e suporte, sendo imprescindível a existência de um planejamento específico, a fim de reduzir os índices de insucesso, os custos e os riscos relacionados,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo ([1548002](#)), a versão 1.5 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2023-2024.

Art. 2º Alterar o Art. 1º da Portaria 175/2024, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Aprovar, na forma do anexo ([1548084](#)), a versão 1.4 do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2023-2024."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 557/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1544805](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, Requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 14/06/2024, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2024, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 552/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor do Ofício TRE-SE 2738/2024 ([1547489](#)) - 08ª ZE - Gararu/SE;

CONSIDERANDO o art. 21, da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça constante no Provimento 24/2008, publicado em 22/01/2021 ([1088077](#)), o Relatório da Corregedoria Geral da Justiça ([1538714](#)), bem como o despacho nos autos da Representação Eleitoral nº 0600020-73.2024.6.25.0008, de 11/06/2024 ([1547500](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para atuar no Processo 0600020-73.2024.6.25.0008, em virtude da declaração de suspeição do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Dr.Sérgio Fortuna de Mendonça.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/06/2024, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 553/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1549108](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 07/06/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 546/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1548430](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 17 a 22/06/2024, em substituição a JAMILLE SECUNDO MELO, em razão do afastamento da titular e da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/06/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 519/2024

Revoga a Portaria 423/2021 e a Portaria Conjunta 19/2021. Atualiza a composição e competência da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe (CPEAD).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE nº 187/2016),

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: Igualdade de Gênero(5): alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Redução das Desigualdades (10): reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Paz, Justiça e Instituições Eficazes (16): promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a publicação da [Resolução do CNJ nº 351/2020](#), que instituiu no âmbito do Poder Judiciário a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela [Resolução CNJ nº 518/2023](#) na Resolução CNJ nº 351/2020, que gerou impacto nos instrumentos normativos de constituição das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Tribunal

(Sede e Zonas Eleitorais) e possibilitou a existência de apenas uma comissão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação na Secretaria do Tribunal (CPEAD) passa a denominar-se Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação e terá as seguintes atribuições:

I - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção da [Resolução do CNJ nº 351/2020](#), da [Resolução CNJ 270/2018](#) e da [Resolução TRE/SE 11/2020](#);

II - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral, sexual e da discriminação;

III - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e às unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação no trabalho;

V - representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual e da discriminação;

VI - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, assédio sexual e à discriminação;

VII - fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, às(aos) gestoras(es) das unidades organizacionais e às(aos) profissionais da rede de apoio, tais como:

a) apuração de notícias de assédio e da discriminação;

b) proteção das pessoas envolvidas;

c) preservação das provas;

d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;

e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;

f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;

g) melhorias das condições de trabalho;

h) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;

i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores(as) e servidores(as);

j) realização de campanha institucional de informação e orientação;

k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional ou qualquer forma de discriminação institucional;

l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual ou qualquer forma de discriminação institucional;

VIII - articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos semelhantes aos da Comissão;

IX - acompanhar as medidas de adaptação dos sistemas eletrônicos do Tribunal, a fim de contemplar os campos "nome social", "registrado(a) civilmente como" e "outras informações sobre diversidade".

Art. 2º A Comissão terá em sua composição a participação plúrima de magistradas(os), servidoras(es) e terceirizadas(os), às(os) quais se reunirão, ao menos, semestralmente.

§ 1º Integrarão a Comissão:

I - magistrada ou magistrado indicada(o) pela Presidência, que presidirá a Comissão;

II - servidora ou servidor indicada(o) pela Presidência, que atuará na secretaria da Comissão;

III - servidor(a) com deficiência ou pertencente a grupo vulnerabilizado indicado(a) pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

IV - servidor(a) indicado(a) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares;

V - terceirizada(o) indicada(o) pelo respectivo sindicato ou associação, e, na falta destes, por votação direta entre os seus pares;

VI - estagiária ou estagiário indicada(o) pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Como critério de representação será considerada a diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+.

§ 3º Caso não haja interessadas(os) suficientes para ocupação das vagas previstas nos incisos IV e V, caberá à Presidência indicar os membros para completar a composição da Comissão.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 423/2021 e a Portaria Conjunta 19/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/06/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1546584 e o código CRC 5CC5B5B9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-48.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

ASSISTENTE : FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

ASSISTENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-48.2024.6.25.0029

ASSISTENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ASSISTENTE: FLAVIA CONCEICAO DE JESUS

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Recurso/Impugnação de transferência eleitoral interposta por GELSON ALVES DE LIMA (id.11729901) em face do pedido deferido de FLÁVIA CONCEIÇÃO DE JESUS de mudança de domicílio eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Após a distribuição do feito a esta Relatoria, foi certificado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal o seguinte (id.11734025):

" CERTIFICO, em observância ao disposto nos artigos 78, 79, § 1º e 95, § 1º do Regimento Interno do TRE-SE, que não há nos autos procuração em que conste como outorgante o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedra Mole/SE. "

Despacho exarado no id.117304036, determinando que fosse intimada a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, para fins de regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Certidão de transcurso de prazo sem manifestação do recorrente (id.11738826)

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, a matéria está disciplinada no art.57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que diz o seguinte:

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Como se observa no dispositivo, dois são os legitimados a recorrerem do deferimento do alistamento ou da transferência eleitoral, quais sejam, (a) o Ministério Público Eleitoral; e (b) qualquer Partido Político.

Pois bem, na hipótese, o insurgente foi o Senhor GELSON ALVES DE LIMA que, embora exerça a função de presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pedra Mole/SE, apresentou a procuração em nome pessoal, além de constar na peça inicial (Id 11732388) o seu nome como Impugnante/Recorrente, em ordem a implicar em uma ilegitimidade *ad causam* (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021 c/c artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC).

Com efeito, sendo o recorrente uma pessoa física, que consta em sua qualificação, o exercício da Presidência de um partido político, não se tem aqui configurada a exigência de recurso /impugnação por qualquer das partes autorizadas pelo art.57, da Resolução TSE nº 23.659/2012, evidenciando, dessa forma, a ilegitimidade do autor.

In casu, embora intimado a regularizar a representação processual, o insurgente manteve-se inerte, atraindo, dessa maneira, a penalidade prevista no art.321, parágrafo único, do CPC/2015.

Sendo assim, verificando-se que a presente insurgência não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizado está o seu conhecimento.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente recurso, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.321, parágrafo único, do CPC/2015.

Aracaju (SE), em 21 de maio de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600210-65.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. O DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022 NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENTRETANTO, DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE DIVERSAS CONTAS, INCLUSIVE ELETRÔNICOS. VALOR PROVENIENTE DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADO IRREGULARMENTE. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas representa impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas. Portanto, não houve prejuízo à análise contábil e enseja a aprovação com ressalvas.
2. A ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não ocasiona a desaprovação das contas, entretanto, devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos.
3. A ausência dos extratos de diversas contas, inclusive de extratos eletrônicos, diante do comprometimento da análise das presentes contas, enseja a sua desaprovação.
4. O valor proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.
5. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do voto do relator.

Aracaju(SE), 10/06/2024.

JUIZ HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2020 (ID 11340671).

Sobre os documentos adunados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 31/2022, com *check-list* das pendências a serem supridas pelo Partido (ID 11403352).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 11416047).

No Relatório nº 73/2023, o setor técnico apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos (ID 11659277), tendo o PSB apresentado manifestação e documentos (IDs 11674116 e 11682121).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) apresentou Parecer Conclusivo nº 578/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11701535).

Em despacho de ID 11701892, determinei, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação do MPE para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, apontar irregularidades nas contas e, após, a intimação dos interessados, para, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa acerca das falhas indicadas nos autos.

Certidão de ID 11716039, dando conta que transcorreu o prazo legal sem manifestação dos interessados.

Encerrada a fase probatória, os interessados apresentaram alegações finais de ID 11719852.

Em Parecer Conclusivo Final nº 42/2024, a unidade técnica manteve a recomendação pela desaprovação das contas (ID 11730536).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11732765).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Conclusivo Final nº 42/2024, manteve a recomendação pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades: Em atendimento ao despacho no ID3 11720040, esta Assessoria efetuou apreciação das alegações finais apresentadas pela Agremiação Partidária, por intermédio da sua representante legal,

consoante IDs 11718705/11718708 e 11719852/11719856, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo - PC 578/2023 (ID 11701535), que por sua vez remonta ao Relatório de Exame - RE 73/2023 e apenso (IDs 11659277/11649278).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11718705/11718708 e 11719852/11719856), compreende-se que foram regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas no tópico "IV", essas no que diz respeito aos prestadores/fornecedores Passos

Administradora de Imóveis Ltda, Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, Cabral Auditoria Perícia e Contabilidade Eireli, Prefeitura Municipal de Aracaju, Faro & Cardoso Advogados Associados e Energisa.

Quanto aos demais pontos do supradito Conclusivo, entende-se que perseveraram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso ratificar as tratativas doravante:

a. Quanto ao tópico "I", formalização do processo (item "2.1" - RE 73/2023), reitera-se que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no artigo - art. 28, Resolução Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019, em 27/9/2021 (ID 11340671), após encerramento do exercício no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (art. 31, Resolução TSE 23.604/2019), por meio da integração desse sistema com o PJe;

b. Em relação ao tópico "II" (itens/subitens "4.4.2.1" e "4.4.4" - RE 73/2023), persevera o não apensamento de qualquer extrato bancário e/ou documento oriundo de instituição financeira que versasse sobre a situação/movimentação da conta qualificada 102.049-5 / Banese4 / ID 11340796 (subitem "4.4.2.1") no exercício sob apreço - 2020. Por conseguinte, devido à referida ausência mantém-se a ressalva descrita no item "4.4.4" (possibilidade de alteração da movimentação financeira apurada);

c. Concernente ao tópico "III" (itens/subitens "4.14.2", "4.14.2.1", "4.14.2.2" e "4.14.2.3" - RE 73/2023), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2020 (R\$ 834.773,50 / IDs 11340800-11340801 / mínimo de 5% ¿ R\$ 41.738,67), sustenta-se o que já fora levantado anteriormente uma vez que as defesas acostadas (IDs 11718705, 11718708 e 11719852) não tiveram a capacidade de alterar as situações. Sendo assim:

c.1. A soma dos valores transferidos no ano (R\$ 32.467,00 ¿ R\$ 10.000,00 / 5.5.2020 / ID 11416063 / páginas - págs. 5-6; R\$ 16.267,00 / 26.8.2020 / ID 11416063 / págs. 11-12; R\$ 6.200,00 / 26.10.2020 / ID 11416063 / págs. 14-15), para a conta bancária qualificada como específica para esta natureza - 3.574-5/CEF (participação política das mulheres - ID 11340796), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R\$ 41.738,67);

c.2. Com exceção das despesas bancárias, foram realizados apenas dois gastos com o "FP - Mulher" (conta 3.574-5/CEF) - 3/6/2020 (R\$ 366,00 / ID 11341061) e 17/11/2020 (R\$ 18.000,00 / ID 11340893). Nada obstante tais desembolsos, não foi possível correlacionar despesas com materiais impressos - "05 Impressões de Ebooks, formato A4, 3x0cores em papel aspem 250g." (R\$ 366,00 / ID 11341061), bem como assessoria jurídica em registro de candidatura e prestação de contas eleitoral (R\$ 18.000,00 / ID 11340893), à efetiva execução e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

c.3. Ainda, incumbe apontar que o PSB trouxe saldo remanescente do exercício anterior - 2019 (R\$ 47.393,34 / ID 11416063 - página 1), resultante de mera transferência de recursos para a conta específica, e manteve a não aplicabilidade do fundo recebido dentro de 2020, isto é, não realização de gastos efetivos com a matéria, tendo em vista saldo final em 31.12.2020 (R\$ 60.884,84 / ID 11416063 - pag. 19).

d. Alusivo ao tópico "IV" (itens "4.17.2" e "4.17.3" - RE 73/2023), documentação comprobatória dos dispêndios efetuados com recursos do Fundo Partidário, quer dizer, ordinário (conta 400.312-0 / Caixa Econômica Federal - CEF), subsistiu a ocorrência relacionada aos pagamentos tabelados abaixo, em favor de Sillas Gomes Muritiba (CPF5 840.117.185-72), haja vista persistir ausência de contrato com firma do prestador reconhecida⁶, subscrito por ambas as partes, atestando o momento celebrado e detalhando o objeto da contratação, período, carga horária, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo profissional, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas:

[c]

Nesse plano, cabe apontar que o suposto contrato anexado anteriormente pelo interessado (ID 11674222), em resposta ao PC 578/2023, não fora subscrito pelo PSB de Sergipe e já fora objeto de análise desta ASCEP quando da emissão do referido pronunciamento técnico.

Em conclusão, com base nas situações mencionadas no caractere "d" deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), que representa aproximadamente 4,69% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 834.773,50 - IDs 11340800/11340801).

Por fim, itera-se que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 834.773,50 (oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na quantia de R\$ 860.469,50 (oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), essa examinada nos autos da PCE7 0600401-47.2020.6.25.0000, conforme dados disponibilizados no

sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do PSB, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

De início, verifica-se que a falha indicada no item I do Parecer Conclusivo - PC 578/2023 (ID 11701535), apresentação intempestiva da prestação de contas, representa impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas. Portanto, não houve prejuízo à análise contábil, e enseja, no item, a aprovação com ressalvas.

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS. VALORES DECLARADOS PELO PARTIDO E PELOS BENEFICIÁRIOS. DIVERGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES. DESPESAS ELEITORAIS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEITA CORRESPONDENTE. FALTA DE INDICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IDENTIFICAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS. IRREGULARIDADE SUPERADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas. (grifei)

2. A simples divergência entre as informações prestadas pelo partido doador e aquelas declaradas nas prestações de contas dos candidatos beneficiários não conduz à desaprovação das contas do partido, quando se tratar de doações de serviços estimáveis em dinheiro e não comprometer a regularidade das contas nem o exercício da atuação fiscalizadora da justiça eleitoral.

3. A falha na indicação da receita proveniente do Fundo Partidário, na prestação de contas da campanha eleitoral, não conduz à sua desaprovação quando ficar comprovada a utilização do recurso público, mediante juntada de extratos bancários contendo o registro nas contas bancárias destinadas à movimentação do referido fundo, recebido mediante cotas mensais.

4. Aprovação das contas, com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600418-83, Relator Desembargador Diógenes Barreto, Acórdão publicado no DJE de 23.02.2024)

Por outro lado, quanto às irregularidades detectadas nos itens II e III, a unidade técnica consignou: [...]

b. Em relação ao tópico "II" (itens/subitens "4.4.2.1" e "4.4.4" - RE 73/2023), persevera o não apensamento de qualquer extrato bancário e/ou documento oriundo de instituição financeira que versasse sobre a situação/movimentação da conta qualificada 102.049-5 / Banese4 / ID 11340796 (subitem "4.4.2.1") no exercício sob apreço - 2020. Por conseguinte, devido à referida ausência mantém-se a ressalva descrita no item "4.4.4" (possibilidade de alteração da movimentação financeira apurada);

c. Concernente ao tópico "III" (itens/subitens "4.14.2", "4.14.2.1", "4.14.2.2" e "4.14.2.3" - RE 73 /2023), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2020 (R\$ 834.773,50 / IDs 11340800-11340801 / mínimo de 5% ¿ R\$ 41.738,67), sustenta-se o que já fora levantado anteriormente uma vez que as defesas acostadas (IDs 11718705, 11718708 e 11719852) não tiveram a capacidade de alterar as situações.

[...]

Atinente ao item III, a ASCEP apontou irregularidade na ausência de aplicabilidade de recursos do fundo, recebido dentro de 2020, em gastos referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução de regência.

Não obstante a aplicação insuficiente de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política, a Emenda Constitucional n° 117 de 05 de Abril de 2022, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas.

Todavia, os recursos provenientes do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos. No caso em tela, deve ser transferido o valor de R\$ 9.271,67 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Assim entende esta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.

2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.

3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressaltando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes. (grifei)

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0600139-63, Relator Juiz Breno Bergson Santos, Acórdão publicado no DJE de 30.01.2024)

Quanto à irregularidade detectada no item III, posiciona-se este Tribunal que a ausência de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.

Entretanto, no caso em tela, consta do Relatório nº 73/2023 (ID 11659277) da unidade técnica a ausência dos extratos das contas 102.049-5, 102.496-1 e 103.987-0 (BANESE) e 99.604-1 (Banco do Brasil), inclusive a ausência de extratos eletrônicos. Logo, diante do comprometimento da análise das presentes contas, a sua desaprovação é medida que se impõe.

Por fim, no tocante à irregularidade do item IV, consoante consignado pela unidade técnica no parecer conclusivo final de ID 11730536, "subsistiu a ocorrência relacionada aos pagamentos tabelados abaixo, em favor de Sillas Gomes Muritiba (CPF5 840.117.185-72), haja vista persistir ausência de contrato com firma do prestador reconhecida⁶, subscrito por ambas as partes, atestando o momento celebrado e detalhando o objeto da contratação, período, carga horária, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo profissional, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas".

Assim sendo, o valor de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.

Ante o exposto, considerando as irregularidades não sanadas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

referentes ao exercício de 2020, ante as gravidades das falhas existentes na escrituração contábil da prestação de contas e DETERMINO:

I - A transferência de R\$ 9.271,67 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), pelo PSB, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/202;

II - O recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução-TSE nº 3.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

Enfatizo que sobre o valor a ser recolhido deverão ainda incidir atualização monetária e juros de mora, a partir do termo final do prazo para prestação de contas, a teor do disposto no art. 39, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

III - À Secretaria Judiciária que adote as providências previstas no artigo 59, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observando ainda o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA:

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro, em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Na Sessão Plenária do dia 04/06/2024, o eminente Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto proferiu o seu brilhante voto pela desaprovação das mencionadas contas por dois motivos, quais sejam, ausência de extrato eletrônico de uma determinada conta bancária e pela ausência de firma reconhecida no contrato de serviços de contabilidade.

Pedi vista dos autos para análise da matéria.

De início, registro que acompanho o douto Relator quanto às duas primeiras impropriedades analisadas, quais sejam, aquela indicada no item I, do Parecer Conclusivo - PC 578/2023 (ID 11701535), relativamente à apresentação intempestiva da prestação de contas; bem como no que se refere à ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher no exercício financeiro de 2020. Em ambas as situações, as impropriedades detectadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, mormente porquanto o valor que não foi aplicado na participação feminina na política deverá ser realocado na campanha feminina do partido, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, conforme prevê o artigo 2º da EC nº 117/2022. No caso em tela, deve ser transferido o valor de R\$ 9.271,67 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Portanto, tais vícios não trazem prejuízo à análise contábil, e ensejam a aprovação com ressalvas das contas em análise.

Todavia, em relação à impropriedade antevista no tópico II, do Parecer Conclusivo nº 578/2023 (id. 11701535), consistente na ausência do extrato bancário da conta nº 102.049-5, do Banese, cumpre destacar que tal conta se encontra desativada, desde o ano de 2018, conforme se depreende dos documentos avistados nos id's. 11719853 e 11719854.

Sendo assim, tenho por regularizado tal vício.

Já em relação ao contrato celebrado entre a agremiação prestadora e o Contador Sillas Gomes Muritiba (id.11674222), em que pese a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exija firma reconhecida do prestador de serviço, como faz crer a Unidade Técnica, o aludido documento não fora subscrito por qualquer representante do PSB de Sergipe, logo não possui idoneidade para assegurar a fidedignidade do questionado contrato.

Assim, tenho que o valor dispendido de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) não foi devidamente comprovado, haja vista a ausência da assinatura do representante partidário no aludido contrato de prestação de serviço, logo tal valor deve ser glosado.

Ocorre, todavia, que, não obstante o valor glosado seja oriundo do Fundo Partidário, tal irregularidade corresponde, aproximadamente, à 4,69 % do total da movimentação financeira dessa natureza, no mencionado exercício, equivalente a R\$ 834.773,50 - ID 11730536, de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Por todo exposto, no caso específico, reputo válida a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com as devidas ressalvas.

Nesse sentido, a despeito do atual posicionamento desta Corte, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[c] 6. *In casu*,

a) constatarem-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02 /03/2018, pg 48/49)

Por tais razões, com as devidas vênias, ao nobre Relator, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Diretório Regional do PSB de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2020, e DETERMINO:

I - A transferência de R\$ 9.271,67 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), pelo PSB, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2º da EC nº 117/2022;

II - O recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução-TSE nº 3.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600210-65.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto-divergente vencido), IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (relator - voto vencedor), BRENO BERGSON SANTOS, (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de junho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 11725736) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 18 de junho de 2024.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600090-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-51.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600090-51.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: SAULO VIEIRA ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão avistada no id.11646685, dando conta que "(...) o RROPC nº 0600157-16.2023.6.25.0000 foi julgado improcedente em 07/06/2024, encontrando-se com Embargos de Declaração opostos", abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cada uma das partes.

Aracaju(SE), em 17 de junho de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

ASSISTENTE : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)
ADVOGADO : DIEGO JOSE DE SOUZA (6519/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600411-43.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ASSISTENTE: GILBERTO DOS SANTOS

RECORRIDA: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE 9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB/SE 3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB/SE 5997

Advogados do(a) ASSISTENTE: DIEGO JOSE DE SOUZA - OAB/SE 6519, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - OAB/SE 11629

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA ACOLHIDA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS PELO RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada sob alegação de abuso de poder político e de conduta vedada aos agentes públicos em campanha tem-se por caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam* de pessoa contra a qual não fora imputada a autoria dos fatos articulados na petição inicial.

2. Prova suficiente dos ilícitos eleitorais.

3. Da análise dos contundentes relatos, resta claro e suficientemente demonstrado o abuso de poder político, com escancarado uso do aparato administrativo em favor da pretendida reeleição.

4. Um verdadeiro patrocínio da campanha com recursos públicos, que foram drenados com a nomeação graciosa de apoiadores para os cargos em comissão, totalmente desvinculadas da necessidade do serviço público e da própria natureza dos cargos.

5. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e, no MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO e aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos THIAGO DE SOUZA SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

Aracaju(SE), 10/06/2024.

JUIZ HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 16ª ZONA ELEITORAL interpôs RECURSO ELEITORAL contra a sentença de ID 11718260, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 e na Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016, propostas em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, os dois primeiros então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020, sob alegação de abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos. Nas razões recursais de ID 11718263, o recorrente alegou que "o primeiro investigado promoveu considerável aumento no número de servidores da administração pública local, mediante contratações irregulares de pessoal, de maneira extremamente informal, com o único propósito de arregimentar apoio político".

Consignou que "restou demonstrado o abuso de poder político, consistente na utilização, por parte dos recorridos, de contratações temporárias e nomeações para cargos em comissão, como meio de granjear apoio político, em evidente uso da máquina pública".

Aduziu que "apenas no primeiro trimestre de 2020 - ano eleitoral - foram nomeados 152 (cento e cinquenta e dois) novos servidores para a administração pública de Nossa Senhora das Dores, a título de comissão, sem qualquer justificativa razoável para tal incremento".

Sustentou que, "em consulta ao portal da transparência municipal, é fácil localizar diversos servidores nomeados para o exercício do cargo em comissão de "Assessor Técnico Escolar" ou "Assessor Técnico" e "Assessor de Direção Escolar", no primeiro semestre do ano eleitoral (2020), conquanto as atividades educacionais em todo o Estado, assim como neste Município, tenham sido suspensas, no bojo da adoção de medidas para mitigação da expansão da pandemia do vírus causador da COVID-19".

Afirmou que "os servidores nomeados para cargos em comissão exerciam funções que em nada configuravam atividades de chefia, direção ou assessoramento", ao contrário, o "uso do cargo em comissão foi absolutamente desvirtuado, com a contratação, a título de comissão, de servidores para cargos de vigia e fiscal de iluminação pública, para não falar dos genéricos cargos de "coordenador", "assessor técnico", "assessor de atenção básica à saúde" ou "assessor especial", com funções eminentemente técnicas".

Asseverou que foram realizadas reuniões políticas "para apoiar as candidaturas dos dois primeiros recorridos, organizadas por secretários municipais subordinados ao Prefeito, e conduzidas por estes e pelo genitor do alcaide, o recorrido Gilberto dos Santos".

Salientou que em tais reuniões "os servidores não estáveis eram provocados a votar nos dois primeiros recorridos, bem assim a angariar votos para estes, junto a familiares e amigos, como gratidão e forma de manterem seus empregos, estando "quase sempre presente o recorrido Gilberto dos Santos, líder do grupo político composto por todos os investigados".

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo-se a prática de abuso do poder político pelos recorridos, com a condenação destes às sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Carmen Lúcia Montarroyos Leite, em contrarrazões de ID 11718267, suscitou, *preliminarmente*, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sob o argumento de que a recorrida "não deu causa a nenhuma das supostas condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser apenada, tão somente, pelo fato de compor a chapa majoritária".

Argumentou que apenas seria beneficiária com a conduta imputada ao prefeito Thiago caso tivessem obtido êxito no pleito eleitoral de 2020, contudo, no caso concreto, "a única penalidade que supostamente resta, seria a inelegibilidade e, nesse aspecto é forçoso reconhecer que a condenação é imposta de forma individualizada, considerando as condutas realizadas, sendo assim, não haveria interesse de agir, pois, não existem nenhum fato imputado a candidata a vice-prefeita, requerendo, desde já o acatamento da preliminar falta de interesse de agir e extinção da lide quanto a demandada".

Quanto ao *mérito*, asseverou, em suma, que o acervo probatório se mostrou frágil e inapto para embasar uma sentença condenatória que importa em sanção de inelegibilidade.

Requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Thiago de Souza Santos, em contrarrazões de ID 11718269, aduziu que o recorrente, "ignorando, por absoluto, os motivos que ensejaram as referidas contratações e/ou nomeações, bem como as EXONERAÇÕES e os TÉRMINOS DE CONTRATOS em relação ao ano de 2019, levou em consideração tão somente o número de nomeações e contratações ocorridas em 2020, deixando de observar, ainda, a imprescindibilidade de continuidade da prestação dos serviços públicos".

Afirmou que houve "um aumento tão somente no âmbito da Saúde, por razões óbvias, tendo em vista a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, ressaltando-se que os contratos em testilha se referem não só aos cargos de médico(a), enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, mas também ao pessoal da limpeza, manutenção e vigilância, além dos motoristas e dos cargos administrativos".

Argumentou que, na "mesma linha de interpretações maculadas, o Recorrente pretende imputar a prática de ilícito eleitoral ao Recorrido por evento realizado no "Espaço Ban", o qual foi promovido pelos familiares do então prefeito, em espaço privado, fora do horário de expediente dos servidores, aberto ao público em geral e seguindo os protocolos de segurança sanitária".

Sustentou que "todas as testemunhas arroladas pelo Recorrido e pelo próprio Parquet confirmaram que NINGUÉM coagiu os servidores a participarem de atos de campanha ou convocaram-nos para participar do referido evento".

Asseverou que "o Recorrente, em verdade, PRESUMIU a má-fé, o dolo e o cometimento de um ilícito eleitoral por parte do Recorrido, ilícito este que, diante da prova documental e testemunhal, a qual será abordada adiante, mostrou-se completamente infundada".

Pontuou que "o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 é peremptório ao dispor que a gravidade das circunstâncias é imprescindível para a configuração do ato abusivo e basta a simples análise do conteúdo fático-probatório contido nos autos para vislumbrar a ausência de demonstração da gravidade e do propósito eleitoreiro na prática aventada, assim como da promoção da candidatura do Representado".

Dessa forma, requereu o desprovimento do recurso.

O recorrido Gilberto dos Santos não apresentou contrarrazões (certidão de ID 11718273).

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11726462).

Em síntese, alegou que "ocorreram volumosas nomeações (buscando angariar apoiadores) e diversos foram os decretos de exoneração (afastando opositores) publicados pela administração pública de Nossa Senhora das Dores, tudo valendo-se, COM DESVIO DE FINALIDADE (já que buscando dividendos eleitoreiros), da exceção prevista no art. 73, V, "a", da LE".

Argumentou que "THIAGO DE SOUZA SANTOS teria convidado servidores nomeados por sua gestão para participar de reuniões que, além de discutir temas sobre a administração, também teriam o intuito de captar votos, de acordo com o testemunho da servidora Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues", do qual "é possível extrair que a permanência da chapa dos demandados era condição para a manutenção dos contratos de caráter temporário estabelecido com os servidores".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atuante na 16ª Zona Eleitoral, em que impugna a sentença de ID 11718260, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 e na Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016, propostas em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, os dois primeiros então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020.

Na origem, trata-se de AIJE e Representação, julgadas em conjunto, para apuração de abuso de poder político, conduta vedada aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio.

Registre-se que a AIJE (processo nº 0600411-43.2020.6.25.0016) foi proposta pelo Ministério Público atuante na 16ª Zona Eleitoral e a Representação (processo nº 0600391-52.2020.6.25.0016) pelo Partido Cidadania - Diretório de Nossa Senhora das Dores-SE. Sentenciados os feitos, apenas o *Parquet* Eleitoral apresentou recurso.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Antes de verificar os fatos demonstrados, impõe-se a apreciação da questão preliminar suscitada pela recorrida Carmen Lúcia Montarroyos Leite, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das demandas, sob o argumento de que "não deu causa a nenhuma das supostas condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser apenada, tão somente, pelo fato de compor a chapa majoritária".

Aduz que apenas seria beneficiária com a conduta imputada ao ex-prefeito Thiago se tivessem obtido êxito no pleito eleitoral de 2020, contudo, no caso concreto, como não foram eleitos, "a única penalidade que supostamente resta, seria a inelegibilidade e, nesse aspecto é forçoso reconhecer que a condenação é imposta de forma individualizada, considerando as condutas realizadas, sendo assim, não haveria interesse de agir, pois, não existem nenhum fato imputado a candidata a vice-prefeita".

De acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicável à espécie, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a *inelegibilidade* do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da *cassação do registro ou diploma* do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação(...)".[grifei]

No caso *sub examine*, conquanto o Enunciado 38 da súmula da jurisprudência do TSE estabeleça que "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária", em razão da unicidade e indivisibilidade dessa chapa, deve ser observado o fato de os recorridos não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 2020. Destarte, diante da inaplicabilidade, *in casu*, da sanção de cassação do registro ou diploma, não incide a orientação jurisprudencial cristalizada no aludido verbete sumular. Por outro lado, consta do sítio do TSE na internet que, na época dos fatos em apreciação, exercia o cargo de Vice-prefeito em Nossa Senhora das Dores Ítalo de Aldon Luiz, não se vislumbrando nos autos, além disso, nenhum elemento que vincule a recorrida Carmen Montarroyos a prática do suposto abuso de poder político descrito nas duas ações, circunstâncias que tornam inviável a aplicação da reprimenda de inelegibilidade, porquanto a mencionada sanção deve alcançar somente quem cometeu, participou ou anuiu com a atividade ilícita.

Calha acrescentar que, ainda que analisado o caso sob o prisma do art. 73 da Lei 9.504/1997, que estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, outra não seria a conclusão, considerando que o descumprimento do que dispõe esse artigo acarreta, nos termos dos seus §§ 4º e 5º, a cassação do registro ou diploma e aplicação de multa, sanção que também possui caráter pessoal.

Destaco aqui excerto de ementa de julgado do TSE:

(...)

4. (...) não restou demonstrado que o ora agravante, imputado da prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social no processo eleitoral de 2014, sob a alegação de financiamento e patrocínio do jornal por parte de empresa de cuja composição acionária participa, tenha cometido o aludido ilícito eleitoral ou anuído com seu cometimento, já que não é o responsável pelas matérias jornalísticas insertas nas edições do periódico, razão porque, neste caso, figura apenas como beneficiário das tais publicações e essa situação não autoriza a imposição da reprimenda de inelegibilidade. (...)

(AgR-RO 663-92/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2017)

Saliente-se que sequer se poderia cogitar de aplicação na hipótese da teoria da asserção, uma vez que os argumentos deduzidos na petição inicial já indicavam a ausência de responsabilidade da recorrida pela suposta violação do direito invocado pelo investigador.

Isto porque nenhum dos fatos articulados fora a ela atribuído.

Dessa forma, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida Carmen Lúcia Montarroyos Leite.

No mérito, convém destacar a afirmação de Rodrigo López Zilio²: "não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental assegurada pela Carta Republicana e é sustentáculo do princípio democrático da República Federativa do Brasil".

Consoante se depreende do art. 19, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, "em detrimento da

liberdade de voto", têm como objetivo "proteger a normalidade e a legitimidade das eleições", competindo à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções dispostas no art. 22, inc. XIV, da referida Lei Complementar.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Necessário pontuar, no entanto, diante da inexistência de um conceito legal do abuso de poder político, porque é conceito fluido, indeterminado, que somente as peculiaridades do caso concreto permitirão concluir se esta ou aquela situação real configura ou não o referido ilícito.

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97

A leitura do dispositivo deixa claro o princípio da igualdade que deve nortear a disputa eleitoral. Acrescento não se exigir que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, bastando somente a demonstração da prática de uma conduta vedada para a caracterização do ilícito.

Destaque-se que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/197, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 11.359 /SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 se fundou nos seguintes argumentos:

- a) Utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de nomeação de servidores, a título precário, havendo notícia de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo cooptados a participarem de atos de campanha eleitoral;
- b) Realização de reunião no denominado "Espaço Ban", conduzida pelo recorrido Gilberto dos Santos, em que diversos servidores contratados foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político de amigos e de familiares para a campanha dos demandados.

Dispõe o art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

[...]

Logo, neste particular, se deve verificar se as exonerações e nomeações ocorridas se enquadram na exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/1997.

Trago, então, trechos relevantes da prova testemunhal colhida, com destaques inseridos:

- a) Ytalo Santos Leite:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que foi contratado em setembro/2020, no meio do ano, perto da pandemia; que foi contratado para ser assessor do gabinete do Prefeito; que não sabe o tipo de contratação, mas sua carteira foi assinada pela Prefeitura; que desempenhava a função de entregar documentos e conseguiu o emprego através da família, por pedido dele, da mãe, do pai; que foram na Prefeitura falar com o Prefeito; que demorou um tempo para começar a trabalhar; que na época estava terminando o ensino médio; que recebia 3 (três) mil reais; que ficou lá por um mês e saiu a seu pedido para trabalhar na sua área de designer gráfico em demanda que aparecesse o serviço; que ficou nervoso ao dizer em sede extrajudicial que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito; que fez o cadastro para receber o benefício social e recebeu por um tempo; que quando foi contratado não fez compromisso de votar no Prefeito; que ele e sua família sempre votaram no Prefeito e no grupo; que conhece Alba e ela trabalhava na Prefeitura, achando que era na recepção; que foi a um evento da Prefeitura em um ginásio de esportes; que não sabe de outras contratações de pessoas na época das eleições, em setembro/outubro, para trabalhar na Prefeitura; que quando já estava trabalhando não recebeu ordens para participar da campanha /votar para manter o emprego; que não tem conhecimento do exercício de cargo por Gilberto; que não participou de reunião no Espaço Ban; que não sabe dizer se alguém ocupava a sua função antes e saiu; que não existiam pendências.

b) Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que trabalhou assim que Thiago ganhou a eleição por 2 (dois) anos na escola Maria da Glória e depois retornou em agosto/setembro, quando se formou em técnica de enfermagem; que conseguiu o emprego através de Thiago, quando pegou a carteira; que pediu a ele por telefone; que não trabalhou na primeira campanha de Thiago; que da segunda vez trabalhava na Clínica da saúde para tirar licença de efetiva gestante, passando 2 meses, setembro e outubro; que ela e sua família votavam no Prefeito, inclusive antes da eleição de 2020; que não era chefe, diretora, assessora, sendo técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo; que não sabia que ocupava cargo em comissão; que não recebeu pedido de voto para conseguir ou se manter no emprego; que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; que estavam na reunião Gilberto, Aldon, a filha de Gilberto, Iran; que era reunião para saúde e educação e lá falaram sobre o tema; que também trataram sobre a campanha de Thiago e pediram apoio e votos, inclusive de familiares, vizinhos e amigos; que não pediram para participar de comícios, carreata/passeata; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; que lembra que Gilberto e a filha fizeram as falas; que na reunião só se recorda de estarem pessoas da saúde e educação; que recebeu o convite de Carminha e Flávia; que elas eram contratadas e trabalhavam na clínica; que não falaram sobre a planejamento da saúde e educação, não sendo uma reunião de trabalho; que em 2020 votou em Thiago; que Thiago e Carmem não estavam presentes na reunião; que a reunião não foi no horário de trabalho; que Gilberto não possuía cargo na gestão; que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

c) Iran Pinto Andrade:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que foi Secretário de Saúde no Município de Nossa Senhora das Dores, nomeado na gestão anterior, mas não lembra da data; que é funcionário da Secretaria do Estado da Saúde e há tempo trabalha em Dores; que no ano de 2020, na pandemia, abriram alas do COVID e solicitou médicos, enfermeiro, vigia; que não sabe se foi contrato ou comissionado; que solicitava ao Prefeito e quem decidia a pessoa era ele, o Secretário de Saúde; que tomou conhecimento da reunião no Espaço Ban e esteve presente; que não sabe quem convocou a reunião; que houve reuniões no Espaço Ban e nem em todas Gilberto

esteve; que não encontrou com Thiago e Carmem; que muitos falavam na reunião; que não ligava nem determinava os convites pela Secretaria de Saúde; que não lembra de alguém ter ficado encarregado de convidar, como a sua secretária Elizângela, na forma dita em depoimento extrajudicial; que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes; que na reunião mostrava a administração atual comparada com as anteriores; que não lembra se faziam controle de entrada e de saída, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se na reunião só tinham comissionados e contratados; que não convidavam efetivos do Município; que também ele mesmo pode ter explanado sobre a administração; que não lembra se fez convite para todos os contratados e para quem quisesse ir, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se a ideia de convite para as reuniões partiu do Comitê de Campanha do Prefeito, como dito em sede extrajudicial; que Aldon também estava em algumas reuniões, salvo engano; que ele apoiava Thiago à reeleição; que a reunião era aberta; que não existia represália a quem não participasse; que Gilberto não possuía cargo na Secretaria de Saúde e não assinava contratos; que na reunião não houve pressão para os servidores; que os que participavam não tinham tarefas políticas extra; que a reunião não era no horário de trabalho.

d) Alba Maria Azevedo Costa Santos:

Que não conhece pessoalmente Ytalo Santos Leite; que não fez pagamentos em mãos a Ytalo e não fazia dessa forma com outros servidores; que os pagamentos eram feitos por folha através do setor financeiro; que era diretora do RH; que sobre a tabela anexa na contestação de Thiago, parágrafo 10, confirma o ali anotado; que na contratação anual tinham servidores que a contratação eram por 6, 8, 10 meses, de acordo com o valor recebido pelo governo federal, e outras pessoas pediam rescisão porque iriam trabalhar em outro município; que o que importa é o saldo; que a educação teve menos contratos em 2020 por complementação do quadro ou aulas online; que na saúde o aumento foi devido ao COVID; que o aumento não foi devido às eleições; que Gilberto não possuía cargo na gestão de Thiago e não assinava contratos com ela; que não participou em reunião no Espaço Ban; que não recebeu dinheiro de Ytalo para entregar ao Prefeito; que na sua função de diretora de RH não fez relatórios de gastos com pessoal para fins da LRF; que só informava o quantitativo de servidores; que não sabia do aumento do gastos com servidores no ano de 2020; que não lembra de ter sido chamada para reunião para diminuir os gastos com pessoal; que sobre a contratação de 152 pessoas no primeiro trimestre de 2020 para ocupar cargo em comissão, foi pela necessidade dos servidores nas bases da educação, saúde, assistência; que não sabe a efetiva função de cada; que sobre os 118 temporários para saúde, 87 para ação social e 96 para a educação em 2020, tomou conhecimento; que tinham verbas do programa federal para assistência social; que sobre a saúde e assistência social trabalhavam em conjunto na pandemia; que sobre a educação foi devido as aulas online; que havia déficit de professores por aposentadoria; que antes de 2020 acha que as contratações de professores foi maior; que participou das contratações de agosto, setembro e outubro de 2020; que não consegue lembrar o quantitativo; que apesar do período eleitoral, mesmo alertando, precisava do serviço; que acredita terem 400 servidores comissionados e contratados no Município, no fim da gestão; que sobre a contratação de Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, ela era técnica de enfermagem e pode ter havido erro de digitação como comissionada; que o fluxo de contratação chegava CI da secretaria, sendo necessária a anuência do Prefeito; que tinha ciência de pessoas que recebiam menos do que o salário-mínimo por mês, sendo comum também em gestões anteriores com os comissionados; que sobre Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, estando como comissionada por erro do setor de RH, não reclamou sobre algo; que não tinha controle ou informação sobre servidores que receberam benefícios assistenciais; que o controle era feito pela assistência social e o setor financeiro, sem cruzamento de dados; que fornecia as informações da relação dos contratados e comissionados para alimentação do portal da transparência; que não sabe dizer porque após a

investigação eleitoral as informações foram retiradas do portal, não havendo determinação para tanto a ela ou ao setor.

Da análise dos contundentes relatos, tenho como claro e suficientemente demonstrado o abuso de poder político, com escancarado uso do aparato administrativo em favor da pretendida reeleição.

Um verdadeiro patrocínio da campanha com recursos públicos, que foram drenados com a nomeação graciosa de apoiadores para os cargos em comissão.

Nomeações totalmente desvinculadas da necessidade do serviço público e da própria natureza dos cargos.

O único objetivo era a captação de votos.

Ou seja, as condutas altamente reprováveis reveladas infringem, também, as vedações estipuladas no art. 73, V, da lei 9.504/97.

A testemunha Ytalo Santos Leite afirmou ter sido contratado como assessor de gabinete e desempenhava, de fato, a função de entregador de documentos. No ID 11717965 (contracheque - p. 4) consta que ele recebia líquido R\$ 3.002,55. Entretanto, ele afirmou que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito.

A testemunha Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues afirmou que não era chefe, diretora ou assessora, mas apenas técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo e não sabia que ocupava cargo em comissão. Informou ainda que participou da reunião no espaço Ban e lá trataram sobre a campanha de Thiago de Souza Santos e pediram apoio e votos.

A testemunha Iran Pinto Andrade, Secretário de Saúde do Município de Nossa Senhora das Dores na gestão do recorrido Thiago de Souza Santos, informou que participou da reunião no espaço Ban e que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes, comparando a administração com as anteriores.

Assim, com aumento ou sem aumento da despesa com pessoal, o relevante é que as pessoas não foram nomeadas para exercerem as atribuições próprias dos cargos. Estavam sendo remuneradas pelo Erário para empenharem apoio eleitoral na captação de votos para o Prefeito, candidato a reeleição.

E tudo se deu com atuação direta de Gilberto dos Santos, que se encarregava de capitanear as reuniões com os servidores contratados, como a que se deu no Espaço Ban, para lhes extrair o máximo empenho na captação ilícita de sufrágio.

Concluo, portanto, que foram cabalmente demonstrados os ilícitos eleitorais imputados pelo recorrente e a punição dos representados é a medida que se impõe.

Expostas as razões, VOTO pelo ACOLHIMENTO da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e pelo PROVIMENTO do recurso para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO, aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos Thiago de Souza Santos e Gilberto dos Santos para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (MEMBRO);

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atuante na 16ª Zona Eleitoral, em que impugna a sentença de ID 11718260, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 e na Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016, propostas em desfavor de THIAGO DE SOUZA

SANTOS, CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, os dois primeiros então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020.

Registre-se, por oportuno, que a AIJE nº 0600411-43.2020.6.25.0016 foi proposta pelo Ministério Público atuante na 16ª Zona Eleitoral, enquanto a Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016 foi ofertada pelo Diretório Municipal do Cidadania de Nossa Senhora das Dores-SE, tendo sido julgados os referidos processos em conexão.

O MM. Relator, assim concluiu o seu douto voto:

"[...] Expostas as razões, VOTO pelo ACOLHIMENTO da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e pelo PROVIMENTO do recurso para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO, aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos Thiago de Souza Santos e Gilberto dos Santos para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020. [...]"

Nessa senda, cumpre registrar que as referidas ações fundamentaram-se nos seguintes argumentos:

1. Utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de nomeação de servidores, a título precário, havendo notícia de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo cooptados a participarem de atos de campanha eleitoral;
2. Realização de reunião no denominado "Espaço Ban", conduzida pelo recorrido Gilberto dos Santos, em que diversos servidores contratados foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político de amigos e de familiares para a campanha dos demandados.

Por sua vez, o douto Relator, o eminente Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto considerou as provas suficientes e deu provimento ao recurso, condenando os ora recorridos à sanção de oito anos de inelegibilidade, por abuso de poder político, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Da análise dos contundentes relatos, tenho como claro e suficientemente demonstrado o abuso de poder político, com escancarado uso do aparato administrativo em favor da pretendida reeleição.

Um verdadeiro patrocínio da campanha com recursos públicos, que foram drenados com a nomeação graciosa de apoiadores para os cargos em comissão.

Nomeações totalmente desvinculadas da necessidade do serviço público e da própria natureza dos cargos.

O único objetivo era a captação de votos.

Ou seja, as condutas altamente reprováveis reveladas infringem, também, as vedações estipuladas no art. 73, V, da lei 9.504/97.

A testemunha Ytalo Santos Leite afirmou ter sido contratado como assessor de gabinete e desempenhava, de fato, a função de entregador de documentos. No ID 11717965 (contracheque - p. 4) consta que ele recebia líquido R\$ 3.002,55. Entretanto, ele afirmou que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito.

A testemunha Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues afirmou que não era chefe, diretora ou assessora, mas apenas técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo e não sabia que ocupava cargo em comissão. Informou ainda que participou da reunião no espaço Ban e lá trataram sobre a campanha de Thiago de Souza Santos e pediram apoio e votos.

A testemunha Iran Pinto Andrade, Secretário de Saúde do Município de Nossa Senhora das Dores na gestão do recorrido Thiago de Souza Santos, informou que participou da reunião no espaço Ban e que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes, comparando a administração com as anteriores.

Assim, com aumento ou sem aumento da despesa com pessoal, o relevante é que as pessoas não foram nomeadas para exercerem as atribuições próprias dos cargos. Estavam sendo remuneradas pelo Erário para empenharem apoio eleitoral na captação de votos para o Prefeito, candidato a reeleição.

E tudo se deu com atuação direta de Gilberto dos Santos, que se encarregava de capitanear as reuniões com os servidores contratados, como a que se deu no Espaço Ban, para lhes extrair o máximo empenho na captação ilícita de sufrágio.

Concluo, portanto, que foram cabalmente demonstrados os ilícitos eleitorais imputados pelo recorrente e a punição dos representados é a medida que se impõe. [...]"

Pois bem.

Para melhor análise das condutas impugnadas na exordial, discorro, inicialmente, acerca da nomeação de servidores, a título precário, com a suposta finalidade eleitoral.

I - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL

Alegou o Parquet Eleitoral que houve uma volumosa nomeação de servidores, com suposta finalidade eleitoral, havendo notícia de que especialmente os ocupantes de cargos em comissão estariam sendo coagidos a participarem de atos de campanha eleitoral.

Argumentou que houve a nomeação desenfreada e sem justificativa de servidores pelo Representado/Recorrido, com o suposto propósito de angariar apoio político à sua reeleição, os quais teriam ocasionados reflexos negativos nos balancetes fiscais do Município, em razão do aumento do índice de gasto com pessoal.

Afirmou, por fim, que houve um aumento no índice de gasto de pessoal no 1º Quadrimestre do ano de 2020 quando comparado aos anos anteriores e que, a partir dos depoimentos colhidos no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 107.20.01.0035 (documentos de ID. 54981552 a ID. 54981585), teria obtido "prova cabal de que as nomeações se davam com o estabelecimento de condição, pelo alcaide: explícito apoio político no pleito vindouro".

Em sua defesa, os recorridos alegaram que o Parquet ignorou os motivos que ensejaram as referidas contratações e/ou nomeações, bem como as exonerações e os encerramentos dos contratos em relação ao ano de 2019, levando-se em consideração tão somente o número de nomeações e contratações ocorridas em 2020, deixando de observar, ainda, a imprescindibilidade de continuidade da prestação dos serviços públicos.

Argumentou, ainda, que a maior parte dos contratos celebrados pelo Ente Municipal são renovados a cada ano, de modo que uma parcela dos servidores contratados em 2020 já prestava serviços para o Município, sendo a parcela dos novos servidores admitidos, única e exclusivamente, para preencher as lacunas deixadas pelos servidores exonerados/dispensados em 2019, bem como para atender às demandas das Secretarias Municipais, sobretudo na área da saúde, em razão da pandemia de COVID-19.

Sustentaram que, em relação ao aumento de contratação no âmbito da Saúde do Município, deu-se em razão da necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, ressaltando-se que os contratos em testilha se referem não só aos cargos de médico(a), enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, mas também ao pessoal da limpeza, manutenção e vigilância, além dos motoristas e dos cargos administrativos.

No que se refere à Educação, destacaram que, ao contrário do consignado pelo Recorrente, em que pese as aulas presenciais tenham sido suspensas durante a pandemia, as aulas e atividades

escolares ocorreram na modalidade remota, de tal modo que as atividades administrativas continuaram funcionando e a manutenção das nomeações em cargos em comissão e dos contratos do corpo docente era imperiosa.

Por fim, pontuaram que as despesas do Governo Federal com educação, assim como no Município de Nossa Senhora das Dores, se mantiveram estáveis, com uma pequena redução, tendo em vista a continuidade das aulas e atividades escolares de forma remota, de modo que, em 2019, os gastos foram de R\$ 94,47 bilhões, enquanto em 2020 foram de R\$ 88,08 bilhões (uma diminuição de apenas 6,7%, aproximadamente).

Pois bem.

Ao analisar as provas constantes dos autos, de antemão, verifico que, nos depoimentos do Sr. Ytalo Santos Leite e da Sra. Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, que serviram de fundamento para o provimento do presente recurso, ambos foram unânimes em afirmar que o então Prefeito Thiago de Souza Santos não ofereceu emprego em troca de voto, nem tampouco obrigou os então contratados a participarem de sua campanha à reeleição.

Nesse sentido, os depoimentos:

a) Ytalo Santos Leite:

(...) que foi contratado em setembro/2020, no meio do ano, perto da pandemia; que foi contratado para ser assessor do gabinete do Prefeito; que não sabe o tipo de contratação, mas sua carteira foi assinada pela Prefeitura; que desempenhava a função de entregar documentos e conseguiu o emprego através da família, por pedido dele, da mãe, do pai; que foram na Prefeitura falar com o Prefeito; (...) que ficou lá por um mês e saiu a seu pedido para trabalhar na sua área de designer gráfico em demanda que aparecesse o serviço; que ficou nervoso ao dizer em sede extrajudicial que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito; (¿) que, quando foi contratado, não fez compromisso de votar no Prefeito; que ele e sua família sempre votaram no Prefeito e no grupo; (¿) que, quando já estava trabalhando, não recebeu ordens para participar da campanha/votar para manter o emprego;

b) Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

(...) que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que trabalhou assim que Thiago ganhou a eleição por 2 (dois) anos na escola Maria da Glória e depois retornou em agosto /setembro, quando se formou em técnica de enfermagem; que conseguiu o emprego através de Thiago, quando pegou a carteira; que pediu a ele por telefone; que não trabalhou na primeira campanha de Thiago; que da segunda vez trabalhava na Clínica da saúde para tirar licença de efetiva gestante, passando 2 meses, setembro e outubro; que ela e sua família votavam no Prefeito, inclusive antes da eleição de 2020; (¿) que não recebeu pedido de voto para conseguir ou se manter no emprego; que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; (¿) que não pediram para participar de comícios, carreata/passeata; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; (¿) que, em 2020, votou em Thiago; (...) que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

Como visto, depreende-se dos depoimentos acima que os próprios contratados pela Prefeitura de Nossa Senhora das Dores/Se procuraram o então alcaide em busca de oportunidade de trabalho, sendo que o mesmo não condicionou a efetiva contratação em troca de apoio à sua reeleição, não se exigindo, sequer, a participação efetiva de ambos nos atos de campanha eleitoral.

No que se refere à acusação de desvio de função nos cargos exercidos por ambos os contratados, assim como da suposta retenção de parte do vencimento do contratado Ytalo Santos Leite, considero que tais desvios de condutas não restaram devidamente demonstrados e que foram realizados em benefício da campanha eleitoral dos requeridos. Tais fatos podem até configurar mero indício de irregularidade administrativa, o que deveria ser levado ao conhecimento do

Ministério Público Estadual com competência para ajuizar eventual Ação de Improbidade Administrativa, objetivando apurar a responsabilização do respectivo gestor municipal (Sr. Thiago de Souza Santos), o que não se concretizou.

Portanto, tais depoimentos são imprestáveis para corroborar com um decreto condenatório, haja vista a ausência de demonstração do requisito essencial da finalidade eleitoral.

No que se refere à alegação do Parquet Eleitoral de que, no primeiro trimestre de 2020, foram nomeados 152 (cento e cinquenta e dois) novos servidores para a administração pública de Nossa Senhora das Dores, a título de comissão, sem qualquer justificativa razoável para tal incremento, convém ressaltar, como bem observado pelo douto Juiz da 16ª Zona Eleitoral, que as contratações temporárias ocorreram com o intuito de manter serviços públicos inadiáveis e essenciais, bem como ocorreram devido à situação de emergência do Município após a pandemia de COVID-19.

A fim de se apurar tais condutas, foram ouvidos, em juízo, o então Secretário de Saúde de Nossa Senhora das Dores/Se, bem como a Diretora de Recursos Humanos daquela municipalidade.

Vejamos o que há de relevante em seus depoimentos:

c) Iran Pinto Andrade (Secretário de Saúde):

(_) que foi Secretário de Saúde no Município de Nossa Senhora das Dores, nomeado na gestão anterior, mas não lembra da data; que é funcionário da Secretaria do Estado da Saúde e há tempo trabalha em Dores; que no ano de 2020, na pandemia, abriram alas do COVID e solicitou médicos, enfermeiro, vigia; que não sabe se foi contrato ou comissionado; que solicitava ao Prefeito e quem decidia a pessoa era ele, o Secretário de Saúde;

d) Alba Maria Azevedo Costa Santos (Diretora de RH):

(_) que era diretora do RH; que sobre a tabela anexa na contestação de Thiago, parágrafo 10, confirma o ali anotado; que na contratação anual tinham servidores que a contratação eram por 6, 8, 10 meses, de acordo com o valor recebido pelo governo federal, e outras pessoas pediam rescisão porque iriam trabalhar em outro município; que o que importa é o saldo; que a educação teve menos contratos em 2020 por complementação do quadro ou aulas online; que na saúde o aumento foi devido ao COVID; que o aumento não foi devido às eleições; (i) que na sua função de diretora de RH não fez relatórios de gastos com pessoal para fins da LRF; que só informava o quantitativo de servidores; que não sabia do aumento do gastos com servidores no ano de 2020; que não lembra de ter sido chamada para reunião para diminuir os gastos com pessoal; que sobre a contratação de 152 pessoas no primeiro trimestre de 2020 para ocupar cargo em comissão, foi pela necessidade dos servidores nas bases da educação, saúde, assistência; que não sabe a efetiva função de cada; que sobre os 118 temporários para saúde, 87 para ação social e 96 para a educação em 2020, tomou conhecimento; que tinham verbas do programa federal para assistência social; que sobre a saúde e assistência social trabalhavam em conjunto na pandemia; que sobre a educação foi devido as aulas online; que havia déficit de professores por aposentadoria; que antes de 2020 acha que as contratações de professores foi maior; que participou das contratações de agosto, setembro e outubro de 2020; que não consegue lembrar o quantitativo; que apesar do período eleitoral, mesmo alertando, precisava do serviço; que acredita terem 400 servidores comissionados e contratados no Município, no fim da gestão; (...) que o fluxo de contratação chegava CI da secretaria, sendo necessária a anuência do Prefeito; que tinha ciência de pessoas que recebiam menos do que o salário-mínimo por mês, sendo comum também em gestões anteriores com os comissionados; (i) que não tinha controle ou informação sobre servidores que receberam benefícios assistenciais; que o controle era feito pela assistência social e o setor financeiro, sem cruzamento de dados; que fornecia as informações da relação dos contratados e comissionados para alimentação do portal da transparência; (...)

Como se observa dos depoimentos acima, o enfoque dessas contratações deve-se à pandemia de COVID-19, que exigiu um esforço redobrado para atender aos inúmeros casos de contágios e de

mortes em decorrência daquele fatídico vírus, o qual dizimou grande parcela da população brasileira e mundial. Logo, não podia ser diferente a atuação do gestor ao contratar inúmeros profissionais da área de saúde e de assistência social para atender à população dorense.

A corroborar com tais assertivas, o recorrido juntou aos autos uma planilha, demonstrando a variação de contratações nas três principais áreas de atuação da gestão municipal, quais sejam, assistência social, educação e saúde, durante os anos de 2018 a 2020, senão vejamos:

Contratos Firmados nos Respectivos Exercícios				
Ano	Assistência Social	Educação	Saúde	Saldo
2018	73	116	59	248
2019	62	95	77	234
2020	88 (13 rescisões - saldo de 75 contratações)	96 (10 rescisões - saldo de 86 contratações)	118 (23 rescisões - saldo de 95 contratações)	256

Como se vê, o saldo referente ao número de contratos firmados e finalizados na Assistência Social e na Educação manteve-se praticamente estável, chegando-se até a reduzir entre 2018 e 2020, ressaltando-se, ainda, que muitos de tais servidores foram admitidos antes dos primeiros casos de COVID-19 chegarem ao país e em virtude da necessidade de repor o pessoal exonerado ou dispensado pelo término dos respectivos contratos temporários, conforme se depreende dos contratos e planilhas avistados nos id's.11.717.993/11.718.102.

Assinale-se, por oportuno, que, muito embora as aulas passassem a ser transmitidas de forma remota, durante a pandemia, indispensável foi a contratação de professores e pessoal de apoio para gravar e transmitir as vídeo-aulas, além de fazer o acompanhamento do aprendizado dos alunos.

Demais disso, observa-se tão somente um aumento na área da Saúde, por razões aqui já delineadas, qual seja, a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, ressaltando-se que os contratos em testilha se referem não só aos cargos de médico(a), enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, mas também ao pessoal da limpeza, manutenção e vigilância, além dos motoristas e dos cargos administrativos.

Nessa senda, impende consignar que o Decreto do Governo do Estado de Sergipe nº 40.615 de 15/06/2020, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e instituiu o Sistema de Distanciamento Social Responsável - SDSR, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Sergipe, com as seguintes justificativas, in verbis:

"[ç] O Governador do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº [8.496](#), de 28 de dezembro de 2018;

Considerando a permanência do estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia de COVID-19 pela OMS, a exigir esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

Considerando ser imperiosa a atuação integrada e coordenada entre os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a necessidade atual de dar continuidade à política de distanciamento social adotada no Estado em busca de evitar a propagação da doença;

Considerando todos os esforços administrativos do Estado para a expansão dos leitos de UTI e leitos clínicos para a COVID-19, bem como para as aquisições e recebimento de ventiladores mecânicos e equipamentos de proteção individual;

Considerando as consequências decorrentes das restrições de funcionamento de atividades econômicas, inclusive os elevados índices de desemprego, demonstrados pelo aumento de requerimentos de seguro desemprego no Estado;

Considerando a importância da retomada progressiva das atividades econômicas no Estado de Sergipe, definida a partir de parâmetros e protocolos de saúde, por meio de um planejamento responsável, ao lado das ações de combate à pandemia;

Considerando que o avanço na gradual abertura da atividade econômica está condicionado aos bons indicadores de saúde;

Considerando a decisão do Comitê Gestor de Emergência, do Comitê Gestor de Retomada Econômica - COGERE e o Parecer Técnico da Divisão de Saúde (DVS) da Secretaria de Estado da Saúde Sergipe - SES, que se manifestaram pela aprovação do plano de retomada e de enfrentamento da pandemia pela COVID-19, DECRETA: [...]"

Como visto, tal Decreto autorizava contratações temporárias ou essenciais à continuidade administrativa, atendendo assim aos requisitos do preceptivo do art. 73, V, alínea "d" da Lei nº 9.504/97, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de *serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; (original sem negritos e grifos)

Com efeito, os depoimentos e documentos constantes dos autos não servem como garantia de que as questionadas contratações temporárias tenham sido utilizadas como meio de angariar votos para a reeleição do Sr. Thiago de Souza Santos.

Outrossim, impende destacar, consoante asseverou o MM. Juízo "a quo", que não cabe no presente caso a análise do ferimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, matéria essa afeita ao Direito Financeiro e à Lei de Improbidade Administrativa, bastando apenas a análise da existência de condutas que tenham sido praticadas pelo recorrido que configurem o abuso de poder com desvio de finalidade.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico, capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, afastando-se decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçosas.

Nesse sentido, colaciono julgado do TSE, in verbis:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE BENS

PÚBLICOS. ABUSO DO PODER MÍDIÁTICO NO USO DE REDES SOCIAIS. INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. DEMISSÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORAS EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE DE RETALIAÇÃO POLÍTICA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo julgou, à unanimidade, improcedentes os pedidos veiculados na AIJE com imputação de prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e de utilização indevida dos meios de comunicação, ante suposto uso irregular da máquina municipal em favor de campanha à reeleição de deputado federal.

(...)

4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.

(...)

8. Não há controvérsia acerca do incremento na quantidade de servidores contratados pela prefeitura de Beberibe/CE no ano de 2022 nem há nos autos prova inconteste de que tal opção da gestão municipal tenha se orientado pelo propósito de beneficiar a campanha à reeleição de parlamentar federal recorrido.

9. A alegação de demissão e remoção de servidoras por retaliação política não encontra amparo seguro na prova produzida ao longo da instrução. Há versões controvertidas apresentadas por testemunhas inquiridas, mesmo após a realização de acareação.

10. A participação de servidores municipais em ato político realizado em horário de expediente decorreu, conforme prova testemunhal produzida no curso regular da instrução, de livre vontade e iniciativa deles e gerou desconto salarial atinente à falta em serviço verificada.

11. O conjunto probatório constante dos autos não corrobora, com margem mínima de certeza e segurança, as práticas dos atos ilícitos imputados aos recorridos, ostentando caráter frágil e controverso.

12. Recurso desprovido. (TSE, RO-EI nº 060252997, Acórdão, Origem: FORTALEZA - CE, Relator (a): Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 23/05/2024 Publicação: 31/05/2024)

Seguindo esse mesmo entendimento, esta Corte Regional já se posicionou, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANDAMENTO. RESSALVAS. ART.73, §10, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONTRATO CELEBRADO COM UMA OSCIP. SUSPEITA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. Não cabe no presente caso a análise da regularidade ou não termo de parceria firmado entre o Município de Santa Luzia do Itanhy e a SISAT, bastando apenas a análise da existência de condutas praticadas pelo recorrido que configurem o abuso de poder com desvio de finalidade.

6. Observa-se que não há gravidade suficiente na conduta dos recorridos capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois apesar de a administração municipal ter dispendido

R\$ 588.886,39 (quinhentos e oitenta e oito reais, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) em contratos temporários no ano da eleição de 2016, não restou demonstrado que houve o desvio de finalidade em tais contratos.

7. A distribuição dos auxílios financeiros em 2016, na forma como revelada nos autos, não se reveste de gravidade suficiente para reconhecer a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 22 da LC 64/90, tampouco restou configurada a captação ilícita de sufrágio dos eleitores beneficiados, merecendo ser mantido o decreto absolutório.

8. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e/ou econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº264, Acórdão, Des. Joaby Gomes Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/11/2018. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/11/2018)

Enfim, seja pela farta prova documental existente nos autos, seja pela prova oral colhida em juízo, entendo, com todas as vênias que merece o ilustrado Relator, que não ficaram comprovadas que as contratações em análise foram efetuadas com intuito eleitoreiro ou para beneficiar a campanha política dos recorridos, motivo pelo qual descabe a arguição de abuso de poder político/econômico, impondo-se a improcedência do pedido nesse particular.

Transcrevo, por oportuno, o entendimento exarado pelo eminente magistrado sentenciante que registrou não existir irregularidade nas contratações objeto desta demanda:

"[...] Da prova colhida em audiência de instrução realizada em 26/01/2023, não restou verificada a nomeação/contratação de servidores com a finalidade eleitoral, vez que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de demonstrar que o vínculo obtido na Administração foi devido à troca de votos na eleição de 2020, nem que foram nomeados/contratados com o compromisso de apoiarem a candidatura dos dois primeiros representados.

No caso dos autos, conforme aponta a defesa, a continuidade dos serviços administrativos demandou a nomeação e admissão de pessoal, sendo tal informação confirmada pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

No que tange à Secretaria Municipal de Saúde, a defesa justifica as contratações pela necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, sendo tal fato também confirmado por aquela testemunha. Neste sentido, é fato notório que a pandemia de COVID-19 foi fator preponderante para o aumento das despesas públicas em todo território nacional, ante a necessidade de enfrentamento do vírus.

Acerca da Secretaria de Educação, aponta a defesa que, apesar das aulas presenciais estarem suspensas em 2020, as aulas e atividades escolares passaram a ocorrer na modalidade de distância, de tal modo que as atividades administrativas continuaram funcionando e a manutenção das nomeações em cargos em comissão e dos contratos do corpo docente era imperiosa. Nesse sentido, também merece destaque que tal fato fora corroborado pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

Assim, apesar dos argumentos do Ministério Público acerca da volumosa contratação no período eleitoral, tal medida, apesar de questionável e gerar impactos relativos ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal com os gastos de pessoal, eventuais desvios de função e salários abaixo do mínimo legal, diante do conjunto probatório destes autos, não tivera nexo causal com os supostos benefícios eleitoreiros expostos pelo autor à exordial, limitando-se, se for o caso, à análise pelo Direito Financeiro e pela Lei de Improbidade Administrativa..[ç]"

Superada essa questão, passo à análise da denúncia do uso da máquina pública para promoção da candidatura do Sr. THIAGO DE SOUZA SANTOS por parte do seu pai, o Sr. GILBERTO DOS SANTOS, através de uma reunião política no "Espaço Ban".

II - REUNIÃO POLÍTICA NO ESPAÇO "BAN"

O Recorrente pretende, ainda, imputar a prática de ilícito eleitoral ao Recorrido em virtude de um evento realizado no "Espaço Ban", o qual foi promovido pelos familiares do então prefeito, em espaço privado, fora do horário de expediente dos servidores.

Segundo o autor da ação, nesta reunião, diversos servidores contratados, pela Secretaria de Saúde, foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político a amigos e familiares à campanha dos demandados.

Em sua defesa, o recorrido alegou que as testemunhas arroladas por ambas as partes confirmaram que ninguém coagiu os servidores a participarem de atos de campanha ou os convocaram para participarem do referido evento.

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Determina o art. 73, I e III da Lei n.º 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra-se destacar, ainda, que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública

1

como instrumento eleitoral. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda.

2

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de

Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. Por fim, verifica-se que um dos elementos necessários à configuração da conduta vedada é que o servidor público ou empregado da administração direta ou indireta tenha sido cedido ou utilizado pelo agente público denunciado durante o horário de expediente normal. Sobre a matéria, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 538):

"(...) a regra em apreço não impede que o servidor público por conta própria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem, o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive, colaborando com os candidato e partidos que lhe pareçam simpáticos. todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura "durante o horário de expediente normal". (...)"

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos ora recorridos.

Segundo o recorrente, durante todo o período eleitoral, o Sr. Gilberto dos Santos, pai do Sr. Thiago de Souza Santos, convidava os servidores comissionados e temporários, através dos Secretários Municipais, a participarem de "reuniões", destinadas a colher apoio político para as candidaturas dos dois primeiros recorridos.

Segundo o recorrente, em tais "reuniões", os servidores não estáveis eram provocados a votar nos dois primeiros recorridos, bem assim a angariar votos para estes, junto a familiares e amigos, como gratidão e forma de manterem seus empregos.

Em sua defesa, alegou o recorrido que "O fato de os servidores, cidadão com direitos políticos, terem sido convidados (jamais CONVOCADOS) para participarem de uma reunião fora do horário de serviço não configura qualquer irregularidade".

Asseverou que, "(ç) ainda que tenha havido um pedido de apoio (o que o Recorrido não pode afirmar, visto que não estava presente no ato, conforme reiterado em TODOS os depoimentos), consiste em mero exercício dos direitos da cidadania".

Por sua vez, o magistrado sentenciante, ao analisar as provas colhidas nos autos, especialmente os depoimentos prestados, não vislumbrou qualquer indício de desvirtuamento na conduta dos servidores públicos apta a ensejar o ilícito eleitoral suscitado:

"[ç] Já no tocante à realização de reunião em denominado "Espaço Ban", também da análise dos depoimentos colhidos em sede de instrução, não fora verificada conduta tendente a macular a igualdade de condições entre os candidatos.

Nesse sentido, o depoimento em juízo da testemunha participante da reunião, Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, confirma o apontado pela defesa, de que o ato fora realizado fora do horário de expediente dos servidores. A referida testemunha ainda aponta que o convite fora feito por outras duas servidoras da unidade em que trabalhava, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade de participação na reunião pelos demandados.

Ademais, aquela anota que também não fora obrigada a participar de outros atos de campanha dos dois primeiros representados, sendo tal informação corroborada pelo depoimento de Iran Pinto Andrade.[...]"

De fato, ao compulsar os autos e analisar as provas neles contidas, outra conclusão não resta, senão a de confirmar a inexistência de utilização da máquina pública, em benefício eleitoral do Sr. Thiago de Souza Santos, nas reuniões promovidas por seu pai.

Confira-se:

a) Ytalo Santos Leite:

(...) que quando já estava trabalhando não recebeu ordens para participar da campanha/votar para manter o emprego; que não tem conhecimento do exercício de cargo por Gilberto; que não participou de reunião no espaço Ban; (...)

b) Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

(ç) que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; que estavam na reunião Gilberto, Aldon, a filha de Gilberto, Iran; que era reunião para saúde e educação e lá falaram sobre o tema; que também trataram sobre a campanha de Thiago e pediram apoio e votos, inclusive de familiares, vizinhos e amigos; que não pediram para participar de comícios, carreata/passeata; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; que lembra que Gilberto e a filha fizeram as falas; que na reunião só se recorda de estarem pessoas da saúde e educação; que recebeu o convite de Carminha e Flávia; que elas eram contratadas e trabalhavam na clínica; que não falaram sobre a planejamento da saúde e educação, não sendo uma reunião de trabalho; (...) que Thiago e Carmem não estavam presentes na reunião; que a reunião não foi no horário de trabalho; que Gilberto não possuía cargo na gestão; que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

c) Iran Pinto Andrade (Secretário de Saúde):

"(...) que tomou conhecimento da reunião no Espaço Ban e esteve presente; que não sabe quem convocou a reunião; que houve reuniões no Espaço Ban e nem em todas Gilberto esteve; que não encontrou com Thiago e Carmem; que muitos falavam na reunião; que não ligava nem determinava os convites pela Secretaria de Saúde; que não lembra de alguém ter ficado encarregado de convidar, como a sua secretária Elizângela, na forma dita em depoimento extrajudicial; que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes; que na reunião mostrava a administração atual comparada com as anteriores; que não lembra se faziam controle de entrada e de saída, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se na reunião só tinham comissionados e contratados; que não convidavam efetivos do Município; que também ele mesmo pode ter explanado sobre a administração; que não lembra se fez convite para todos os contratados e para quem quisesse ir, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se a ideia de convite para as reuniões partiu do Comitê de Campanha do Prefeito, como dito em sede extrajudicial; que Aldon também estava em algumas reuniões, salvo engano; que ele apoiava Thiago à reeleição; que a reunião era aberta; que não existia represália a quem não participasse; que Gilberto não possuía cargo na Secretaria de Saúde e não assinava contratos; que na reunião não houve pressão para os servidores; que os que participavam não tinham tarefas políticas extra; que a reunião não era no horário de trabalho. (ç)"

d) Alba Maria Azevedo Costa Santos (Diretora de RH):

"(ç) que Gilberto não possuía cargo na gestão de Thiago e não assinava contratos com ela; que não participou em reunião no Espaço Ban; (...)

Com efeito, extraem-se dos depoimentos acima os seguintes pontos:

- a reunião ocorria num espaço privado, chamado "BAN", fora do horário do expediente de trabalho;
- a reunião era conduzida pelo Sr. Gilberto dos Santos, pai do então prefeito, o qual não tinha vínculo empregatício com a prefeitura;
- os convidados a participarem dessas reuniões normalmente eram os comissionados e os que tinham contratos temporários com a prefeitura, contudo, não havia represália, caso não comparecessem;
- não se obrigava os convidados a participarem dos atos de campanha
- o prefeito e a sua candidata a vice não participaram dessas reuniões.

O fato em exame é atípico em termos eleitorais, isto porque, como bem demonstrado pela sentença recorrida, a conduta dos servidores fora realizada fora do horário de expediente, em

ambiente diverso do local de trabalho, sem qualquer demonstração de ordem expressa de seus superiores, além do que não houve utilização de qualquer serviço ou bem da administração pública em benefício da campanha eleitoral dos recorridos.

Com efeito, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, percebe-se, de plano, a inocorrência de condutas vedadas aos indigitados agentes públicos.

Outrossim, importa ressaltar que não há impedimento legal para que se promova um evento político, custeado com recursos próprios, fora do horário de expediente, onde se peça apoio político, sem qualquer tipo de coerção ou de abuso de poder político ou econômico.

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, examinado o acervo probatório carreado nos autos, verifica-se que não há prova de que os servidores estariam desvirtuando seus serviços em benefício dos recorridos, durante o horário normal de expediente, ou que estariam cumprindo ordens dos candidatos ou de seus superiores para participarem do evento.

Por todo exposto, não demonstrada a existência da prática de condutas vedadas, impõe-se reconhecer que não houve violação aos artigos 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Em casos como tais, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios tem se manifestado no sentido de julgar improcedente Representação oposta com base na suposta prática de conduta vedada, conforme se extrai das ementas transcritas a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. PROVA INSUFICIENTE. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

[...] 2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97. [...]

3

Recurso ordinário desprovido. [grifos acrescidos]"—

RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. USO DE SERVIDOR. ART. 73, INCISO III DA LEI 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FUNCIONÁRIO QUE COMPARECE A REUNIÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. FATO ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA VIGÊNCIA DE LICENÇA-PRÊMIO. DISTINÇÃO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITOS ELEITORAIS. RECURSO DA CANDIDATA PROVIDO PARA

4

JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS—.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento desta Casa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2012. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas sob dois diferentes aspectos: o da conduta vedada propriamente dita, que prescinde de demonstração da potencialidade lesiva e sobre a qual incidem as penalidades de multa e cassação do registro descritas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o da conduta vedada que configura também abuso de poder, desde que se comprove que a prática possuiu potencialidade de afetar a lisura do pleito, atraindo, por outro lado, as consequências previstas para o abuso de poder, quais sejam, a cassação do registro e a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido

político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.

3. Inexistindo qualquer elemento probatório que demonstre ter havido sequer a conduta vedada descrita na inicial, não há de se falar em abuso de poder político e, por conseguinte, é despicienda a discussão acerca de que o fato reportado teve ou não repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 47325, Acórdão nº 239/2013 de 06/08/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 14/08/2013, Página 02/03)

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. MÉRITO. LEI N. 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B. FALTA DE ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA DIVULGAR CAMPANHA ELEITORAL. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA ALTERAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. PROGRAMA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM PARCERIA COM O GOVERNO FEDERAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO.

1. Afasta-se a preliminar de ausência de condição da ação, quando as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial permitirem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, por violar o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88), devendo ser examinada a potencialidade lesiva da conduta tendente a ensejar o abuso do poder político.

3. Inexistência de acervo probatório robusto quanto à alegação de que o servidor teria trabalhado em campanha eleitoral durante todo o mês anterior ao pleito em horário de expediente normal.

4. Gravação e depoimento que comprovam apenas que o servidor teria realizado locução em minitrio no dia 02/08/2010, convidando a população a participar de carreata e inauguração de comitê.

5. Fato isolado, ocorrido em pequena cidade do interior, que não tem potencialidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das Eleições Estaduais, requisito essencial para configurar a gravidade da conduta e o abuso do poder político.

6. Distribuição de alimentos, em virtude de programa social preexistente, executado pela Administração Pública Federal (Programa Fome Zero), não se configura em prática de conduta vedada, pois incide na exceção prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

7. Ação de investigação judicial eleitoral e Representação

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 304209, Acórdão nº 354 de 15/5/2012, Relatora Des. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/5/2012, p. 13/14, grifei)

Ante o exposto, pedindo reiteradas venias ao nobre Relator, e, diante dos fundamentos aqui declinados, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a sentença da lavra de eminente Juiz da 16ª Zona Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

MEMBRO

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

² CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

3 TSE. Recurso Ordinário nº 1516 - Ubatuba/SP Acórdão de 07/05/2009 Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira Diário da Justiça Eletrônico: 01/06/2009, Página 25.

4 TRE-SP, RE - RECURSO nº 32205 - Turiúba/SP, Acórdão nº 166308 de 03/02/2009, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 10/02/2009, Página 05 EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600411-43.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ASSISTENTE: GILBERTO DOS SANTOS

RECORRIDA: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997

Advogados do(a) ASSISTENTE: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE6519, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente - vencido), IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (relator - voto vencedor), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e, no MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO e aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos THIAGO DE SOUZA SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de junho de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600391-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-52.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - OAB /SE 7987

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - OAB/SE 3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - OAB/SE 5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE 9010

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VICE-PREFEITA ACOLHIDA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS PELO RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada sob alegação de abuso de poder político e de conduta vedada aos agentes públicos em campanha tem-se por caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam* de pessoa contra a qual não fora imputada a autoria dos fatos articulados na petição inicial.

2. Prova suficiente dos ilícitos eleitorais.

3. Da análise dos contundentes relatos, resta claro e suficientemente demonstrado o abuso de poder político, com escancarado uso do aparato administrativo em favor da pretendida reeleição.

4. Um verdadeiro patrocínio da campanha com recursos públicos, que foram drenados com a nomeação graciosa de apoiadores para os cargos em comissão, totalmente desvinculadas da necessidade do serviço público e da própria natureza dos cargos.

5. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e, no MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO e aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos THIAGO DE SOUZA SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

Aracaju(SE), 10/06/2024.

JUIZ DIÓGENES BARRETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-52.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 16ª ZONA ELEITORAL interpôs RECURSO ELEITORAL contra a sentença de ID 11718260, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 e na Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016, propostas em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LÚCIA

MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, os dois primeiros então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020, sob alegação de abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos. Nas razões recursais de ID 11718263, o recorrente alegou que "o primeiro investigado promoveu considerável aumento no número de servidores da administração pública local, mediante contratações irregulares de pessoal, de maneira extremamente informal, com o único propósito de arregimentar apoio político".

Consignou que "restou demonstrado o abuso de poder político, consistente na utilização, por parte dos recorridos, de contratações temporárias e nomeações para cargos em comissão, como meio de granjear apoio político, em evidente uso da máquina pública".

Aduziu que "apenas no primeiro trimestre de 2020 - ano eleitoral - foram nomeados 152 (cento e cinquenta e dois) novos servidores para a administração pública de Nossa Senhora das Dores, a título de comissão, sem qualquer justificativa razoável para tal incremento".

Sustentou que, "em consulta ao portal da transparência municipal, é fácil localizar diversos servidores nomeados para o exercício do cargo em comissão de "Assessor Técnico Escolar" ou "Assessor Técnico" e "Assessor de Direção Escolar", no primeiro semestre do ano eleitoral (2020), conquanto as atividades educacionais em todo o Estado, assim como neste Município, tenham sido suspensas, no bojo da adoção de medidas para mitigação da expansão da pandemia do vírus causador da COVID-19".

Afirmou que "os servidores nomeados para cargos em comissão exerciam funções que em nada configuravam atividades de chefia, direção ou assessoramento", ao contrário, o "uso do cargo em comissão foi absolutamente desvirtuado, com a contratação, a título de comissão, de servidores para cargos de vigia e fiscal de iluminação pública, para não falar dos genéricos cargos de "coordenador", "assessor técnico", "assessor de atenção básica à saúde" ou "assessor especial", com funções eminentemente técnicas".

Asseverou que foram realizadas reuniões políticas "para apoiar as candidaturas dos dois primeiros recorridos, organizadas por secretários municipais subordinados ao Prefeito, e conduzidas por estes e pelo genitor do alcaide, o recorrido Gilberto dos Santos".

Salientou que em tais reuniões "os servidores não estáveis eram provocados a votar nos dois primeiros recorridos, bem assim a angariar votos para estes, junto a familiares e amigos, como gratidão e forma de manterem seus empregos, estando "quase sempre presente o recorrido Gilberto dos Santos, líder do grupo político composto por todos os investigados".

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença impugnada e julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo-se a prática de abuso do poder político pelos recorridos, com a condenação destes às sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Carmen Lúcia Montarroyos Leite, em contrarrazões de ID 11718267, suscitou, *preliminarmente*, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, sob o argumento de que a recorrida "não deu causa a nenhuma das supostas condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser apenada, tão somente, pelo fato de compor a chapa majoritária".

Argumentou que apenas seria beneficiária com a conduta imputada ao prefeito Thiago caso tivessem obtido êxito no pleito eleitoral de 2020, contudo, no caso concreto, "a única penalidade que supostamente resta, seria a inelegibilidade e, nesse aspecto é forçoso reconhecer que a condenação é imposta de forma individualizada, considerando as condutas realizadas, sendo assim, não haveria interesse de agir, pois, não existem nenhum fato imputado a candidata a vice-prefeita, requerendo, desde já o acatamento da preliminar falta de interesse de agir e extinção da lide quanto a demandada".

Quanto ao *mérito*, asseverou, em suma, que o acervo probatório se mostrou frágil e inapto para embasar uma sentença condenatória que importa em sanção de inelegibilidade.

Requeru o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Thiago de Souza Santos, em contrarrazões de ID 11718269, aduziu que o recorrente, "ignorando, por absoluto, os motivos que ensejaram as referidas contratações e/ou nomeações, bem como as EXONERAÇÕES e os TÉRMINOS DE CONTRATOS em relação ao ano de 2019, levou em consideração tão somente o número de nomeações e contratações ocorridas em 2020, deixando de observar, ainda, a imprescindibilidade de continuidade da prestação dos serviços públicos".

Afirmou que houve "um aumento tão somente no âmbito da Saúde, por razões óbvias, tendo em vista a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, ressaltando-se que os contratos em testilha se referem não só aos cargos de médico(a), enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, mas também ao pessoal da limpeza, manutenção e vigilância, além dos motoristas e dos cargos administrativos".

Argumentou que, na "mesma linha de interpretações maculadas, o Recorrente pretende imputar a prática de ilícito eleitoral ao Recorrido por evento realizado no "Espaço Ban", o qual foi promovido pelos familiares do então prefeito, em espaço privado, fora do horário de expediente dos servidores, aberto ao público em geral e seguindo os protocolos de segurança sanitária".

Sustentou que "todas as testemunhas arroladas pelo Recorrido e pelo próprio Parquet confirmaram que NINGUÉM coagiu os servidores a participarem de atos de campanha ou convocaram-nos para participar do referido evento".

Asseverou que "o Recorrente, em verdade, PRESUMIU a má-fé, o dolo e o cometimento de um ilícito eleitoral por parte do Recorrido, ilícito este que, diante da prova documental e testemunhal, a qual será abordada adiante, mostrou-se completamente infundada".

Pontuou que "o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 é peremptório ao dispor que a gravidade das circunstâncias é imprescindível para a configuração do ato abusivo e basta a simples análise do conteúdo fático-probatório contido nos autos para vislumbrar a ausência de demonstração da gravidade e do propósito eleitoral na prática aventada, assim como da promoção da candidatura do Representado".

Dessa forma, requereu o desprovimento do recurso.

O recorrido Gilberto dos Santos não apresentou contrarrazões (certidão de ID 11718273).

O Ministério Público Eleitoral, nesta instância, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11726462).

Em síntese, alegou que "ocorreram volumosas nomeações (buscando angariar apoiadores) e diversos foram os decretos de exoneração (afastando opositores) publicados pela administração pública de Nossa Senhora das Dores, tudo valendo-se, COM DESVIO DE FINALIDADE (já que buscando dividendos eleitorais), da exceção prevista no art. 73, V, "a", da LE".

Argumentou que "THIAGO DE SOUZA SANTOS teria convidado servidores nomeados por sua gestão para participar de reuniões que, além de discutir temas sobre a administração, também teriam o intuito de captar votos, de acordo com o testemunho da servidora Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues", do qual "é possível extrair que a permanência da chapa dos demandados era condição para a manutenção dos contratos de caráter temporário estabelecido com os servidores".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atuante na 16ª Zona Eleitoral, em que impugna a sentença de ID 11718260, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 e na Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016, propostas em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, os dois primeiros então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020.

Na origem, trata-se de AIJE e Representação, julgadas em conjunto, para apuração de abuso de poder político, conduta vedada aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio.

Registre-se que a AIJE (processo nº 0600411-43.2020.6.25.0016) foi proposta pelo Ministério Público atuante na 16ª Zona Eleitoral e a Representação (processo nº 0600391-52.2020.6.25.0016) pelo Partido Cidadania - Diretório de Nossa Senhora das Dores-SE. Sentenciados os feitos, apenas o *Parquet* Eleitoral apresentou recurso.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Antes de verificar os fatos demonstrados, impõe-se a apreciação da questão preliminar suscitada pela recorrida Carmen Lúcia Montarroyos Leite, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das demandas, sob o argumento de que "não deu causa a nenhuma das supostas condutas descritas pelo Ministério Público Eleitoral, não podendo ser apenada, tão somente, pelo fato de compor a chapa majoritária".

Aduz que apenas seria beneficiária com a conduta imputada ao ex-prefeito Thiago se tivessem obtido êxito no pleito eleitoral de 2020, contudo, no caso concreto, como não foram eleitos, "a única penalidade que supostamente resta, seria a inelegibilidade e, nesse aspecto é forçoso reconhecer que a condenação é imposta de forma individualizada, considerando as condutas realizadas, sendo assim, não haveria interesse de agir, pois, não existem nenhum fato imputado a candidata a vice-prefeita".

De acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, aplicável à espécie, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a *inelegibilidade* do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da *cassação do registro ou diploma* do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação(...)".[grifei]

No caso *sub examine*, conquanto o Enunciado 38 da súmula da jurisprudência do TSE estabeleça que "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária", em razão da unicidade e indivisibilidade dessa chapa, deve ser observado o fato de os recorridos não terem sido eleitos no pleito eleitoral de 2020. Destarte, diante da inaplicabilidade, *in casu*, da sanção de cassação do registro ou diploma, não incide a orientação jurisprudencial cristalizada no aludido verbete sumular.

Por outro lado, consta do sítio do TSE na internet que, na época dos fatos em apreciação, exercia o cargo de Vice-prefeito em Nossa Senhora das Dores Ítalo de Aldon Luiz, não se vislumbrando nos autos, além disso, nenhum elemento que vincule a recorrida Carmen Montarroyos a prática do suposto abuso de poder político descrito nas duas ações, circunstâncias que tornam inviável a aplicação da reprimenda de inelegibilidade, porquanto a mencionada sanção deve alcançar somente quem cometeu, participou ou anuiu com a atividade ilícita.

Calha acrescentar que, ainda que analisado o caso sob o prisma do art. 73 da Lei 9.504/1997, que estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, outra não seria a conclusão, considerando que o descumprimento do que dispõe esse artigo acarreta, nos termos dos seus §§ 4º e 5º, a cassação do registro ou diploma e aplicação de multa, sanção que também possui caráter pessoal.

Destaco aqui excerto de ementa de julgado do TSE:

(...)

4. (...) não restou demonstrado que o ora agravante, imputado da prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social no processo eleitoral de 2014, sob a alegação de financiamento e patrocínio do jornal por parte de empresa de cuja composição acionária participa, tenha cometido o aludido ilícito eleitoral ou anuído com seu cometimento, já que não é o responsável pelas matérias jornalísticas inseridas nas edições do periódico, razão porque, neste caso, figura apenas como beneficiário das tais publicações e essa situação não autoriza a imposição da reprimenda de inelegibilidade. (...)

(AgR-RO 663-92/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/12/2017)

Saliente-se que sequer se poderia cogitar de aplicação na hipótese da teoria da asserção, uma vez que os argumentos deduzidos na petição inicial já indicavam a ausência de responsabilidade da recorrida pela suposta violação do direito invocado pelo investigador.

Isto porque nenhum dos fatos articulados fora a ela atribuído.

Dessa forma, voto pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida Carmen Lúcia Montarroyos Leite.

No mérito, convém destacar a afirmação de Rodrigo López Zilio²: "não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a manifestação de vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental assegurada pela Carta Republicana e é sustentáculo do princípio democrático da República Federativa do Brasil".

Consoante se depreende do art. 19, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, a apuração e a punição das transgressões pertinentes ao abuso de poder político, "em detrimento da liberdade de voto", têm como objetivo "proteger a normalidade e a legitimidade das eleições", competindo à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções dispostas no art. 22, inc. XIV, da referida Lei Complementar.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros³.

Necessário pontuar, no entanto, diante da inexistência de um conceito legal do abuso de poder político, porque é conceito fluido, indeterminado⁴, que somente as peculiaridades do caso concreto permitirão concluir se esta ou aquela situação real configura ou não o referido ilícito.

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral encontram-se previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97

A leitura do dispositivo deixa claro o princípio da igualdade que deve nortear a disputa eleitoral. Acrescento não se exigir que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, bastando somente a demonstração da prática de uma conduta vedada para a caracterização do ilícito.

Destaque-se que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 11.359 /SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 se fundou nos seguintes argumentos:

- a) Utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de nomeação de servidores, a título precário, havendo notícia de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo cooptados a participarem de atos de campanha eleitoral;
- b) Realização de reunião no denominado "Espaço Ban", conduzida pelo recorrido Gilberto dos Santos, em que diversos servidores contratados foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político de amigos e de familiares para a campanha dos demandados.

Dispõe o art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[.]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

[...]

Logo, neste particular, se deve verificar se as exonerações e nomeações ocorridas se enquadram na exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei nº 9.504/1997.

Trago, então, trechos relevantes da prova testemunhal colhida, com destaques inseridos:

- a) Ytalo Santos Leite:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que foi contratado em setembro/2020, no meio do ano, perto da pandemia; que foi contratado para ser assessor do gabinete do Prefeito; que não sabe o tipo de contratação, mas sua carteira foi assinada pela Prefeitura; que desempenhava a função de entregar documentos e conseguiu o emprego através da família, por pedido dele, da mãe, do pai; que foram na Prefeitura falar com o Prefeito; que demorou um tempo para começar a trabalhar; que na época estava terminando o ensino médio; que recebia 3 (três) mil reais; que ficou lá por um mês e saiu a seu pedido para trabalhar na sua área de designer gráfico em demanda que aparecesse o serviço; que ficou nervoso ao dizer em sede extrajudicial que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito; que fez o cadastro para receber o benefício social e recebeu por um tempo; que quando foi contratado não fez compromisso de votar no Prefeito; que ele e sua família sempre votaram no Prefeito e no grupo; que conhece Alba e ela trabalhava na Prefeitura, achando que era na recepção; que foi a um evento da Prefeitura em um ginásio de esportes; que não sabe de outras contratações de pessoas na época das eleições, em setembro/outubro, para trabalhar na Prefeitura; que quando já estava trabalhando não recebeu ordens para participar da campanha /votar para manter o emprego; que não tem conhecimento do exercício de cargo por Gilberto; que não participou de reunião no espaço Ban; que não sabe dizer se alguém ocupava a sua função antes e saiu; que não existiam pendências.

- b) Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que trabalhou assim que Thiago ganhou a eleição por 2 (dois) anos na escola Maria da Glória e depois retornou em agosto/setembro, quando se formou em técnica de enfermagem; que conseguiu o emprego através de Thiago, quando pegou a carteira; que pediu a ele por telefone; que não trabalhou na primeira campanha de Thiago; que da segunda vez

trabalhava na Clínica da saúde para tirar licença de efetiva gestante, passando 2 meses, setembro e outubro; que ela e sua família votavam no Prefeito, inclusive antes da eleição de 2020; que não era chefe, diretora, assessora, sendo técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo; que não sabia que ocupava cargo em comissão; que não recebeu pedido de voto para conseguir ou se manter no emprego; que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; que estavam na reunião Gilberto, Aldon, a filha de Gilberto, Iran; que era reunião para saúde e educação e lá falaram sobre o tema; que também trataram sobre a campanha de Thiago e pediram apoio e votos, inclusive de familiares, vizinhos e amigos; que não pediram para participar de comícios, carreata/passeata; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; que lembra que Gilberto e a filha fizeram as falas; que na reunião só se recorda de estarem pessoas da saúde e educação; que recebeu o convite de Carminha e Flávia; que elas eram contratadas e trabalhavam na clínica; que não falaram sobre a planejamento da saúde e educação, não sendo uma reunião de trabalho; que em 2020 votou em Thiago; que Thiago e Carmem não estavam presentes na reunião; que a reunião não foi no horário de trabalho; que Gilberto não possuía cargo na gestão; que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

c) Iran Pinto Andrade:

Que se recorda de ter sido ouvido na Promotoria Eleitoral; que foi Secretário de Saúde no Município de Nossa Senhora das Dores, nomeado na gestão anterior, mas não lembra da data; que é funcionário da Secretaria do Estado da Saúde e há tempo trabalha em Dores; que no ano de 2020, na pandemia, abriram alas do COVID e solicitou médicos, enfermeiro, vigia; que não sabe se foi contrato ou comissionado; que solicitava ao Prefeito e quem decidia a pessoa era ele, o Secretário de Saúde; que tomou conhecimento da reunião no Espaço Ban e esteve presente; que não sabe quem convocou a reunião; que houve reuniões no Espaço Ban e nem em todas Gilberto esteve; que não encontrou com Thiago e Carmem; que muitos falavam na reunião; que não ligava nem determinava os convites pela Secretaria de Saúde; que não lembra de alguém ter ficado encarregado de convidar, como a sua secretária Elizângela, na forma dita em depoimento extrajudicial; que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes; que na reunião mostrava a administração atual comparada com as anteriores; que não lembra se faziam controle de entrada e de saída, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se na reunião só tinham comissionados e contratados; que não convidavam efetivos do Município; que também ele mesmo pode ter explanado sobre a administração; que não lembra se fez convite para todos os contratados e para quem quisesse ir, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se a ideia de convite para as reuniões partiu do Comitê de Campanha do Prefeito, como dito em sede extrajudicial; que Aldon também estava em algumas reuniões, salvo engano; que ele apoiava Thiago à reeleição; que a reunião era aberta; que não existia represália a quem não participasse; que Gilberto não possuía cargo na Secretaria de Saúde e não assinava contratos; que na reunião não houve pressão para os servidores; que os que participavam não tinham tarefas políticas extra; que a reunião não era no horário de trabalho.

d) Alba Maria Azevedo Costa Santos:

Que não conhece pessoalmente Ytalo Santos Leite; que não fez pagamentos em mãos a Ytalo e não fazia dessa forma com outros servidores; que os pagamentos eram feitos por folha através do setor financeiro; que era diretora do RH; que sobre a tabela anexa na contestação de Thiago, parágrafo 10, confirma o ali anotado; que na contratação anual tinham servidores que a contratação eram por 6, 8, 10 meses, de acordo com o valor recebido pelo governo federal, e outras pessoas pediam rescisão porque iriam trabalhar em outro município; que o que importa é o saldo; que a educação teve menos contratos em 2020 por complementação do quadro ou aulas online; que na saúde o aumento foi devido ao COVID; que o aumento não foi devido às eleições;

que Gilberto não possuía cargo na gestão de Thiago e não assinava contratos com ela; que não participou em reunião no Espaço Ban; que não recebeu dinheiro de Ytalo para entregar ao Prefeito; que na sua função de diretora de RH não fez relatórios de gastos com pessoal para fins da LRF; que só informava o quantitativo de servidores; que não sabia do aumento do gastos com servidores no ano de 2020; que não lembra de ter sido chamada para reunião para diminuir os gastos com pessoal; que sobre a contratação de 152 pessoas no primeiro trimestre de 2020 para ocupar cargo em comissão, foi pela necessidade dos servidores nas bases da educação, saúde, assistência; que não sabe a efetiva função de cada; que sobre os 118 temporários para saúde, 87 para ação social e 96 para a educação em 2020, tomou conhecimento; que tinham verbas do programa federal para assistência social; que sobre a saúde e assistência social trabalhavam em conjunto na pandemia; que sobre a educação foi devido as aulas online; que havia déficit de professores por aposentadoria; que antes de 2020 acha que as contratações de professores foi maior; que participou das contratações de agosto, setembro e outubro de 2020; que não consegue lembrar o quantitativo; que apesar do período eleitoral, mesmo alertando, precisava do serviço; que acredita terem 400 servidores comissionados e contratados no Município, no fim da gestão; que sobre a contratação de Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, ela era técnica de enfermagem e pode ter havido erro de digitação como comissionada; que o fluxo de contratação chegava CI da secretaria, sendo necessária a anuência do Prefeito; que tinha ciência de pessoas que recebiam menos do que o salário-mínimo por mês, sendo comum também em gestões anteriores com os comissionados; que sobre Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, estando como comissionada por erro do setor de RH, não reclamou sobre algo; que não tinha controle ou informação sobre servidores que receberam benefícios assistenciais; que o controle era feito pela assistência social e o setor financeiro, sem cruzamento de dados; que fornecia as informações da relação dos contratados e comissionados para alimentação do portal da transparência; que não sabe dizer porque após a investigação eleitoral as informações foram retiradas do portal, não havendo determinação para tanto a ela ou ao setor.

Da análise dos contundentes relatos, tenho como claro e suficientemente demonstrado o abuso de poder político, com escancarado uso do aparato administrativo em favor da pretendida reeleição.

Um verdadeiro patrocínio da campanha com recursos públicos, que foram drenados com a nomeação graciosa de apoiadores para os cargos em comissão.

Nomeações totalmente desvinculadas da necessidade do serviço público e da própria natureza dos cargos.

O único objetivo era a captação de votos.

Ou seja, as condutas altamente reprováveis reveladas infringem, também, as vedações estipuladas no art. 73, V, da lei 9.504/97.

A testemunha Ytalo Santos Leite afirmou ter sido contratado como assessor de gabinete e desempenhava, de fato, a função de entregador de documentos. No ID 11717965 (contracheque - p. 4) consta que ele recebia líquido R\$ 3.002,55. Entretanto, ele afirmou que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito.

A testemunha Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues afirmou que não era chefe, diretora ou assessora, mas apenas técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo e não sabia que ocupava cargo em comissão. Informou ainda que participou da reunião no espaço Ban e lá trataram sobre a campanha de Thiago de Souza Santos e pediram apoio e votos.

A testemunha Iran Pinto Andrade, Secretário de Saúde do Município de Nossa Senhora das Dores na gestão do recorrido Thiago de Souza Santos, informou que participou da reunião no espaço Ban e que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes, comparando a administração com as anteriores.

Assim, com aumento ou sem aumento da despesa com pessoal, o relevante é que as pessoas não foram nomeadas para exercerem as atribuições próprias dos cargos. Estavam sendo remuneradas pelo Erário para empenharem apoio eleitoral na captação de votos para o Prefeito, candidato a reeleição.

E tudo se deu com atuação direta de Gilberto dos Santos, que se encarregava de capitanear as reuniões com os servidores contratados, como a que se deu no Espaço Ban, para lhes extrair o máximo empenho na captação ilícita de sufrágio.

Concluo, portanto, que foram cabalmente demonstrados os ilícitos eleitorais imputados pelo recorrente e a punição dos representados é a medida que se impõe.

Expostas as razões, VOTO pelo ACOLHIMENTO da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e pelo PROVIMENTO do recurso para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO, aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos Thiago de Souza Santos e Gilberto dos Santos para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (MEMBRO):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atuante na 16ª Zona Eleitoral, em que impugna a sentença de ID 11718260, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600411-43.2020.6.25.0016 e na Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016, propostas em desfavor de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, os dois primeiros então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE no pleito eleitoral de 2020.

Registre-se, por oportuno, que a AIJE nº 0600411-43.2020.6.25.0016 foi proposta pelo Ministério Público oficiante na 16ª Zona Eleitoral, enquanto a Representação nº 0600391-52.2020.6.25.0016 foi ofertada pelo Diretório Municipal do Cidadania de Nossa Senhora das Dores-SE, tendo sido julgados os referidos processos em conexão.

O MM. Relator, assim concluiu o seu douto voto:

"[...] Expostas as razões, VOTO pelo ACOLHIMENTO da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extinguir o feito sem resolução do mérito em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e pelo PROVIMENTO do recurso para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO, aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos Thiago de Souza Santos e Gilberto dos Santos para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020. [...]"

Nessa senda, cumpre registrar que as referidas ações fundamentaram-se nos seguintes argumentos:

1. Utilização da máquina pública pelo então prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, primeiro demandado, em favor de sua candidatura à reeleição, no ano de 2020, através de nomeação de servidores, a título precário, havendo notícia de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo cooptados a participarem de atos de campanha eleitoral;
2. Realização de reunião no denominado "Espaço Ban", conduzida pelo recorrido Gilberto dos Santos, em que diversos servidores contratados foram convocados a participar, ocasião em que

foram instados a demonstrar e solicitar apoio político de amigos e de familiares para a campanha dos demandados.

Por sua vez, o douto Relator considerou as provas suficientes e deu provimento ao recurso, condenando os ora recorridos à sanção de oito anos de inelegibilidade, por abuso de poder político, sob os seguintes fundamentos:

"[¿] Da análise dos contundentes relatos, tenho como claro e suficientemente demonstrado o abuso de poder político, com escancarado uso do aparato administrativo em favor da pretendida reeleição.

Um verdadeiro patrocínio da campanha com recursos públicos, que foram drenados com a nomeação graciosa de apoiadores para os cargos em comissão.

Nomeações totalmente desvinculadas da necessidade do serviço público e da própria natureza dos cargos.

O único objetivo era a captação de votos.

Ou seja, as condutas altamente reprováveis reveladas infringem, também, as vedações estipuladas no art. 73, V, da lei 9.504/97.

A testemunha Ytalo Santos Leite afirmou ter sido contratado como assessor de gabinete e desempenhava, de fato, a função de entregador de documentos. No ID 11717965 (contracheque - p. 4) consta que ele recebia líquido R\$ 3.002,55. Entretanto, ele afirmou que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito.

A testemunha Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues afirmou que não era chefe, diretora ou assessora, mas apenas técnica de enfermagem e recebia menos do que um salário-mínimo e não sabia que ocupava cargo em comissão. Informou ainda que participou da reunião no espaço Ban e lá trataram sobre a campanha de Thiago de Souza Santos e pediram apoio e votos.

A testemunha Iran Pinto Andrade, Secretário de Saúde do Município de Nossa Senhora das Dores na gestão do recorrido Thiago de Souza Santos, informou que participou da reunião no espaço Ban e que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes, comparando a administração com as anteriores.

Assim, com aumento ou sem aumento da despesa com pessoal, o relevante é que as pessoas não foram nomeadas para exercerem as atribuições próprias dos cargos. Estavam sendo remuneradas pelo Erário para empenharem apoio eleitoral na captação de votos para o Prefeito, candidato a reeleição.

E tudo se deu com atuação direta de Gilberto dos Santos, que se encarregava de capitanear as reuniões com os servidores contratados, como a que se deu no Espaço Ban, para lhes extrair o máximo empenho na captação ilícita de sufrágio.

Concluo, portanto, que foram cabalmente demonstrados os ilícitos eleitorais imputados pelo recorrente e a punição dos representados é a medida que se impõe. [...]"

Pois bem.

Para análise das condutas impugnadas na exordial, discorro, inicialmente, acerca da nomeação de servidores, a título precário, com a suposta finalidade eleitoral.

I - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL

Alegou o Ministério Público Eleitoral que houve uma volumosa nomeação de servidores, com suposta finalidade eleitoral, havendo notícia de que especialmente os ocupantes de cargos em comissão estariam sendo coagidos a participarem de atos de campanha eleitoral.

Argumentou que houve a nomeação desenfreada e sem justificativa de servidores pelo Representado/Recorrido, com o suposto propósito de angariar apoio político à sua reeleição, os quais teriam ocasionados reflexos negativos nos balancetes fiscais do Município, em razão do aumento do índice de gasto com pessoal.

Afirmou, por fim, que houve um aumento no índice de gasto de pessoal no 1º Quadrimestre do ano de 2020 quando comparado aos anos anteriores e que, a partir dos depoimentos colhidos no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 107.20.01.0035 (documentos de ID. 54981552 a ID. 54981585), teria obtido "prova cabal de que as nomeações se davam com o estabelecimento de condição, pelo alcaide: explícito apoio político no pleito vindouro".

Em sua defesa, os recorridos alegaram que o Parquet ignorou os motivos que ensejaram as referidas contratações e/ou nomeações, bem como as exonerações e os encerramentos dos contratos em relação ao ano de 2019, levando-se em consideração tão somente o número de nomeações e contratações ocorridas em 2020, deixando de observar, ainda, a imprescindibilidade de continuidade da prestação dos serviços públicos.

Argumentou, ainda, que a maior parte dos contratos celebrados pelo Ente Municipal são renovados a cada ano, de modo que uma parcela dos servidores contratados em 2020 já prestava serviços para o Município, sendo a parcela dos novos servidores admitidos, única e exclusivamente, para preencher as lacunas deixadas pelos servidores exonerados/dispensados em 2019, bem como para atender às demandas das Secretarias Municipais, sobretudo na área da saúde, em razão da pandemia de COVID-19.

Sustentaram que, em relação ao aumento de contratação no âmbito da Saúde do Município, deu-se em razão da necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, ressaltando-se que os contratos em testilha se referem não só aos cargos de médico(a), enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, mas também ao pessoal da limpeza, manutenção e vigilância, além dos motoristas e dos cargos administrativos.

No que se refere à Educação, destacaram que, ao contrário do consignado pelo Recorrente, em que pese as aulas presenciais tenham sido suspensas durante a pandemia, as aulas e atividades escolares ocorreram na modalidade remota, de tal modo que as atividades administrativas continuaram funcionando e a manutenção das nomeações em cargos em comissão e dos contratos do corpo docente era imperiosa.

Por fim, pontuaram que as despesas do Governo Federal com educação, assim como no Município de Nossa Senhora das Dores, se mantiveram estáveis, com uma pequena redução, tendo em vista a continuidade das aulas e atividades escolares de forma remota, de modo que, em 2019, os gastos foram de R\$ 94,47 bilhões, enquanto em 2020 foram de R\$ 88,08 bilhões (uma diminuição de apenas 6,7%, aproximadamente).

Pois bem.

Ao analisar as provas constantes dos autos, de antemão, verifico que, nos depoimentos do Sr. Ytalo Santos Leite e da Sra. Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, que serviram de fundamento para o provimento do presente recurso, ambos foram unânimes em afirmar que o então Prefeito Thiago de Souza Santos não ofereceu emprego em troca de voto, nem tampouco obrigou os então contratados a participarem de sua campanha à reeleição.

Nesse sentido, os depoimentos:

a) Ytalo Santos Leite:

(...) que foi contratado em setembro/2020, no meio do ano, perto da pandemia; que foi contratado para ser assessor do gabinete do Prefeito; que não sabe o tipo de contratação, mas sua carteira foi assinada pela Prefeitura; que desempenhava a função de entregar documentos e conseguiu o emprego através da família, por pedido dele, da mãe, do pai; que foram na Prefeitura falar com o Prefeito; (...) que ficou lá por um mês e saiu a seu pedido para trabalhar na sua área de designer gráfico em demanda que aparecesse o serviço; que ficou nervoso ao dizer em sede extrajudicial que recebia uma parte do salário e entregava a outra nas mãos do Prefeito; (¿) que, quando foi contratado, não fez compromisso de votar no Prefeito; que ele e sua família sempre votaram no

Prefeito e no grupo; (¿) que, quando já estava trabalhando, não recebeu ordens para participar da campanha/votar para manter o emprego;

b) Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

(...) que trabalhou no Município de Nossa Senhora das Dores; que trabalhou assim que Thiago ganhou a eleição por 2 (dois) anos na escola Maria da Glória e depois retornou em agosto /setembro, quando se formou em técnica de enfermagem; que conseguiu o emprego através de Thiago, quando pegou a carteira; que pediu a ele por telefone; que não trabalhou na primeira campanha de Thiago; que da segunda vez trabalhava na Clínica da saúde para tirar licença de efetiva gestante, passando 2 meses, setembro e outubro; que ela e sua família votavam no Prefeito, inclusive antes da eleição de 2020; (¿) que não recebeu pedido de voto para conseguir ou se manter no emprego; que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; (¿) que não pediram para participar de comícios, carreata/passeata; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; (¿) que, em 2020, votou em Thiago; (...) que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

Como visto, depreende-se dos depoimentos acima que os próprios contratados pelo Município de Nossa Senhora das Dores/Se procuraram o então alcaide em busca de oportunidade de trabalho, sendo que o mesmo não condicionou a efetiva contratação em troca de apoio à sua reeleição, não se exigindo, sequer, a participação efetiva de ambos nos atos de campanha eleitoral.

No que se refere à arguição de desvio de função, nos cargos exercidos por ambos os contratados, assim como no pertinente à suposta retenção de parte do vencimento do contratado Ytalo Santos Leite, considero que esses alegados desvios de condutas não restaram devidamente demonstrados.

Portanto, tais depoimentos são imprestáveis para corroborar com um decreto condenatório, haja vista a ausência de demonstração do requisito essencial da finalidade eleitoral.

No que se refere à alegação do Parquet Eleitoral de que, no primeiro trimestre de 2020, foram nomeados 152 (cento e cinquenta e dois) novos servidores para a administração pública de Nossa Senhora das Dores, a título de comissão, sem qualquer justificativa razoável para tal incremento, convém ressaltar, como bem observado pelo douto Juiz da 16ª Zona Eleitoral, que as contratações temporárias ocorreram com o intuito de manter serviços públicos inadiáveis e essenciais, bem como ocorreram devido à situação de emergência do Município após a pandemia de COVID-19.

A fim de se apurar tais condutas, foram ouvidos, em juízo, o então Secretário de Saúde de Nossa Senhora das Dores/Se, bem como a Diretora de Recursos Humanos daquela municipalidade.

Vejamos o que há de relevante em seus depoimentos:

c) Iran Pinto Andrade (Secretário de Saúde):

(¿) que foi Secretário de Saúde no Município de Nossa Senhora das Dores, nomeado na gestão anterior, mas não lembra da data; que é funcionário da Secretaria do Estado da Saúde e há tempo trabalha em Dores; que no ano de 2020, na pandemia, abriram alas do COVID e solicitou médicos, enfermeiro, vigia; que não sabe se foi contrato ou comissionado; que solicitava ao Prefeito e quem decidia a pessoa era ele, o Secretário de Saúde;

d) Alba Maria Azevedo Costa Santos (Diretora de RH):

(¿) que era diretora do RH; que sobre a tabela anexa na contestação de Thiago, parágrafo 10, confirma o ali anotado; que na contratação anual tinham servidores que a contratação eram por 6, 8, 10 meses, de acordo com o valor recebido pelo governo federal, e outras pessoas pediam rescisão porque iriam trabalhar em outro município; que o que importa é o saldo; que a educação teve menos contratos em 2020 por complementação do quadro ou aulas online; que na saúde o aumento foi devido ao COVID; que o aumento não foi devido às eleições; (¿) que na sua função de diretora de RH não fez relatórios de gastos com pessoal para fins da LRF; que só informava o

quantitativo de servidores; que não sabia do aumento do gastos com servidores no ano de 2020; que não lembra de ter sido chamada para reunião para diminuir os gastos com pessoal; que sobre a contratação de 152 pessoas no primeiro trimestre de 2020 para ocupar cargo em comissão, foi pela necessidade dos servidores nas bases da educação, saúde, assistência; que não sabe a efetiva função de cada; que sobre os 118 temporários para saúde, 87 para ação social e 96 para a educação em 2020, tomou conhecimento; que tinham verbas do programa federal para assistência social; que sobre a saúde e assistência social trabalhavam em conjunto na pandemia; que sobre a educação foi devido as aulas online; que havia déficit de professores por aposentadoria; que antes de 2020 acha que as contratações de professores foi maior; que participou das contratações de agosto, setembro e outubro de 2020; que não consegue lembrar o quantitativo; que apesar do período eleitoral, mesmo alertando, precisava do serviço; que acredita terem 400 servidores comissionados e contratados no Município, no fim da gestão; (...) que o fluxo de contratação chegava CI da secretaria, sendo necessária a anuência do Prefeito; que tinha ciência de pessoas que recebiam menos do que o salário-mínimo por mês, sendo comum também em gestões anteriores com os comissionados; (¿) que não tinha controle ou informação sobre servidores que receberam benefícios assistenciais; que o controle era feito pela assistência social e o setor financeiro, sem cruzamento de dados; que fornecia as informações da relação dos contratados e comissionados para alimentação do portal da transparência; (...)

Como se observa dos depoimentos acima, o enfoque dessas contratações deve-se à pandemia de COVID-19, que exigiu um esforço redobrado para atender aos inúmeros casos de contágios e de mortes em decorrência daquele fatídico vírus, o qual dizimou grande parcela da população brasileira e mundial. Logo, não podia ser diferente a atuação do gestor ao contratar inúmeros profissionais da área de saúde e de assistência social para atender à população dorense.

A corroborar com tais assertivas, o recorrido juntou aos autos uma planilha, demonstrando a variação de contratações nas três principais áreas de atuação da gestão municipal, quais sejam, assistência social, educação e saúde, durante os anos de 2018 a 2020, senão vejamos:

Contratos Firmados nos Respectivos Exercícios				
Ano	Assistência Social	Educação	Saúde	Saldo
2018	73	116	59	248
2019	62	95	77	234
2020	88 (13 rescisões - saldo de 75 contratações)	96 (10 rescisões - saldo de 86 contratações)	118 (23 rescisões - saldo de 95 contratações)	256

Como se vê, o saldo referente ao número de contratos firmados e finalizados na Assistência Social e na Educação manteve-se praticamente estável, chegando-se até a reduzir entre 2018 e 2020, ressaltando-se, ainda, que muitos de tais servidores foram admitidos antes dos primeiros casos de COVID-19 chegarem ao país e em virtude da necessidade de repor o pessoal exonerado ou dispensado pelo término dos respectivos contratos temporários, conforme se depreende dos contratos e planilhas avistados nos id's.11.717.993/11.718.102.

Assinale-se, por oportuno, que, muito embora as aulas fossem transmitidas de forma remota, durante a pandemia, indispensável foi a contratação de professores e pessoal de apoio para gravar e transmitir as vídeo-aulas, além de fazer o acompanhamento do aprendizado dos alunos.

Demais disso, observa-se tão somente um aumento na área da Saúde, por razões aqui já delineadas, qual seja, a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, ressaltando-se que os contratos em testilha se referem não só aos cargos de médico(a), enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, mas

também ao pessoal da limpeza, manutenção e vigilância, além dos motoristas e dos cargos administrativos.

Nessa senda, impende consignar que o Decreto do Governo do Estado de Sergipe nº 40.615 de 15/06/2020, reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e instituiu o Sistema de Distanciamento Social Responsável - SDSR, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Sergipe, com as seguintes justificativas, in verbis:

"[ç] O Governador do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº [8.496](#), de 28 de dezembro de 2018;

Considerando a permanência do estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia de COVID-19 pela OMS, a exigir esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

Considerando ser imperiosa a atuação integrada e coordenada entre os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a necessidade atual de dar continuidade à política de distanciamento social adotada no Estado em busca de evitar a propagação da doença;

Considerando todos os esforços administrativos do Estado para a expansão dos leitos de UTI e leitos clínicos para a COVID-19, bem como para as aquisições e recebimento de ventiladores mecânicos e equipamentos de proteção individual;

Considerando as consequências decorrentes das restrições de funcionamento de atividades econômicas, inclusive os elevados índices de desemprego, demonstrados pelo aumento de requerimentos de seguro desemprego no Estado;

Considerando a importância da retomada progressiva das atividades econômicas no Estado de Sergipe, definida a partir de parâmetros e protocolos de saúde, por meio de um planejamento responsável, ao lado das ações de combate à pandemia;

Considerando que o avanço na gradual abertura da atividade econômica está condicionado aos bons indicadores de saúde;

Considerando a decisão do Comitê Gestor de Emergência, do Comitê Gestor de Retomada Econômica - COGERE e o Parecer Técnico da Divisão de Saúde (DVS) da Secretaria de Estado da Saúde Sergipe - SES, que se manifestaram pela aprovação do plano de retomada e de enfrentamento da pandemia pela COVID-19, DECRETA: [...]"

Como visto, tal Decreto autorizava contratações temporárias ou essenciais à continuidade administrativa, atendendo assim aos requisitos do preceptivo do art. 73, V, alínea "d" da Lei nº 9.504/97, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(ç)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; (original sem negritos e grifos)

Com efeito, os depoimentos e documentos constantes dos autos não servem como garantia de que as questionadas contratações temporárias tenham sido utilizadas como meio de angariar votos para a reeleição do Sr. Thiago de Souza Santos.

Outrossim, impende destacar, consoante asseverou o MM. Juízo "a quo", que não cabe no presente caso a análise do ferimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, matéria essa afeita ao Direito Financeiro e à Lei de Improbidade Administrativa, bastando apenas a análise da existência de condutas que tenham sido praticadas pelo recorrido que configurem o abuso de poder com desvio de finalidade.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico, capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, afastando-se decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Nesse sentido, colaciono julgado do TSE, in verbis:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ABUSO DO PODER MUDIÁTICO NO USO DE REDES SOCIAIS. INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. DEMISSÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORAS EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE DE RETALIAÇÃO POLÍTICA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo julgou, à unanimidade, improcedentes os pedidos veiculados na AIJE com imputação de prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e de utilização indevida dos meios de comunicação, ante suposto uso irregular da máquina municipal em favor de campanha à reeleição de deputado federal.

(...)

4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.

(...)

8. Não há controvérsia acerca do incremento na quantidade de servidores contratados pela prefeitura de Beberibe/CE no ano de 2022 nem há nos autos prova inconteste de que tal opção da gestão municipal tenha se orientado pelo propósito de beneficiar a campanha à reeleição de parlamentar federal recorrido.

9. A alegação de demissão e remoção de servidoras por retaliação política não encontra amparo seguro na prova produzida ao longo da instrução. Há versões controvertidas apresentadas por testemunhas inquiridas, mesmo após a realização de acareação.

10. A participação de servidores municipais em ato político realizado em horário de expediente decorreu, conforme prova testemunhal produzida no curso regular da instrução, de livre vontade e iniciativa deles e gerou desconto salarial atinente à falta em serviço verificada.

11. O conjunto probatório constante dos autos não corrobora, com margem mínima de certeza e segurança, as práticas dos atos ilícitos imputados aos recorridos, ostentando caráter frágil e controverso.

12. Recurso desprovido. (TSE, RO-EI nº 060252997, Acórdão, Origem: FORTALEZA - CE, Relator (a): Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 23/05/2024 Publicação: 31/05/2024)

Seguindo esse mesmo entendimento, esta Corte Regional já se posicionou, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANDAMENTO. RESSALVAS. ART.73, §10, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONTRATO CELEBRADO COM UMA OSCIP. SUSPEITA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

(z) 5. Não cabe no presente caso a análise da regularidade ou não termo de parceria firmado entre o Município de Santa Luzia do Itanhy e a SISAT, bastando apenas a análise da existência de condutas praticadas pelo recorrido que configurem o abuso de poder com desvio de finalidade.

6. Observa-se que não há gravidade suficiente na conduta dos recorridos capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois apesar de a administração municipal ter dispendido R\$ 588.886,39 (quinhentos e oitenta e oito reais, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) em contratos temporários no ano da eleição de 2016, não restou demonstrado que houve o desvio de finalidade em tais contratos.

7. A distribuição dos auxílios financeiros em 2016, na forma como revelada nos autos, não se reveste de gravidade suficiente para reconhecer a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 22 da LC 64/90, tampouco restou configurada a captação ilícita de sufrágio dos eleitores beneficiados, merecendo ser mantido o decreto absolutório.

8. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e/ou econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº264, Acórdão, Des. Joaby Gomes Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/11/2018. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/11/2018)

Enfim, seja pela farta prova documental existente nos autos, seja pela prova oral colhida em juízo, entendo, com todas as vênias que me merece o ilustrado Relator, que não ficou comprovado que as contratações em análise foram efetuadas com intuito eleitoreiro ou para beneficiar a campanha política dos recorridos, motivo pelo qual descabe a arguição de abuso de poder político/econômico, impondo-se a improcedência do pedido nesse particular.

Transcrevo, por oportuno, o entendimento exarado pelo eminente magistrado sentenciante que registrou não existir irregularidade nas contratações objeto desta demanda:

"[...] Da prova colhida em audiência de instrução realizada em 26/01/2023, não restou verificada a nomeação/contratação de servidores com a finalidade eleitoral, vez que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de demonstrar que o vínculo obtido na Administração foi devido à troca de votos na eleição de 2020, nem que foram nomeados/contratados com o compromisso de apoiarem a candidatura dos dois primeiros representados.

No caso dos autos, conforme aponta a defesa, a continuidade dos serviços administrativos demandou a nomeação e admissão de pessoal, sendo tal informação confirmada pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

No que tange à Secretaria Municipal de Saúde, a defesa justifica as contratações pela necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia de COVID-19, sendo tal fato também confirmado por aquela testemunha. Neste sentido, é fato notório que a pandemia de COVID-19 foi fator preponderante para o aumento das despesas públicas em todo território nacional, ante a necessidade de enfrentamento do vírus.

Acerca da Secretaria de Educação, aponta a defesa que, apesar das aulas presenciais estarem suspensas em 2020, as aulas e atividades escolares passaram a ocorrer na modalidade à distância, de tal modo que as atividades administrativas continuaram funcionando e a manutenção das nomeações em cargos em comissão e dos contratos do corpo docente era imperiosa. Nesse sentido, também merece destaque que tal fato fora corroborado pela testemunha Alba Maria Azevedo Costa Santos na assentada de instrução.

Assim, apesar dos argumentos do Ministério Público acerca da volumosa contratação no período eleitoral, tal medida, apesar de questionável e gerar impactos relativos ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal com os gastos de pessoal, eventuais desvios de função e salários abaixo do mínimo legal, diante do conjunto probatório destes autos, não tivera nexo causal com os supostos benefícios eleitorais expostos pelo autor à exordia, limitando-se, se for o caso, à análise pelo Direito Financeiro e pela Lei de Improbidade Administrativa..[.]

Superada essa questão, passo à análise da denúncia do uso da máquina pública para promoção da candidatura do Sr. THIAGO DE SOUZA SANTOS por parte do seu pai, o Sr. GILBERTO DOS SANTOS, através de uma reunião política no "Espaço Ban".

II - REUNIÃO POLÍTICA NO ESPAÇO "BAN"

O recorrente pretende, ainda, imputar a prática de ilícito eleitoral aos recorridos em virtude de um evento realizado no "Espaço Ban", o qual foi promovido pelos familiares do então prefeito, em espaço privado, fora do horário de expediente dos servidores.

Segundo o autor da ação, nesta reunião, diversos servidores contratados, pela Secretaria de Saúde, foram convocados a participar, ocasião em que foram instados a demonstrar e solicitar apoio político a amigos e familiares à campanha dos demandados.

Em sua defesa, os recorridos alegaram que as testemunhas arroladas por ambas as partes confirmaram que ninguém coagiu os servidores a participarem de atos de campanha ou os convocaram para participarem do referido evento.

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Determina o art. 73, I e III da Lei n.º 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de

candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra-se, ainda, que o bem jurídico que os dispositivos acima citados visam a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública

como instrumento eleitoral. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda.

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. Por fim, verifica-se que um dos elementos necessários à configuração da conduta vedada é que o servidor público ou empregado da administração direta ou indireta tenha sido cedido ou utilizado pelo agente público denunciado durante o horário de expediente normal. Sobre a matéria, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 538):

"(...) a regra em apreço não impede que o servidor público por conta própria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem, o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive, colaborando com os candidato e partidos que lhe pareçam simpáticos. todavia, deve o servidor guardar discricão. Não poderá atuar em prol de candidatura "durante o horário de expediente normal". (...)"

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos ora recorridos.

Segundo o recorrente, durante todo o período eleitoral, o Sr. Gilberto dos Santos, pai do Sr. Thiago de Souza Santos, convidava os servidores comissionados e temporários, através dos Secretários Municipais, a participarem de "reuniões", destinadas a colher apoio político para as candidaturas dos dois primeiros recorridos.

Segundo o recorrente, em tais "reuniões", os servidores não estáveis eram provocados a votar nos dois primeiros recorridos, bem assim a angariar votos para estes, junto a familiares e amigos, como gratidão e forma de manterem seus empregos.

Em sua defesa, alegaram os recorridos que "O fato de os servidores, cidadão com direitos políticos, terem sido convidados (jamais CONVOCADOS) para participarem de uma reunião fora do horário de serviço não configura qualquer irregularidade".

Asseverou que, "(ç) ainda que tenha havido um pedido de apoio (o que o Recorrido não pode afirmar, visto que não estava presente no ato, conforme reiterado em TODOS os depoimentos), consiste em mero exercício dos direitos da cidadania."

Por sua vez, o magistrado sentenciante, ao analisar as provas colhidas nos autos, especialmente os depoimentos prestados, não vislumbrou qualquer indício de desvirtuamento na conduta dos servidores públicos apta a ensejar o ilícito eleitoral suscitado:

"[ç] Já no tocante à realização de reunião em denominado "Espaço Ban", também da análise dos depoimentos colhidos em sede de instrução, não fora verificada conduta tendente a macular a igualdade de condições entre os candidatos.

Nesse sentido, o depoimento em juízo da testemunha participante da reunião, Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues, confirma o apontado pela defesa, de que o ato fora realizado fora do horário de expediente dos servidores. A referida testemunha ainda aponta que o convite fora feito por outras duas servidoras da unidade em que trabalhava, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade de participação na reunião pelos demandados.

Ademais, aquela anota que também não fora obrigada a participar de outros atos de campanha dos dois primeiros representados, sendo tal informação corroborada pelo depoimento de Iran Pinto Andrade.[...]"

De fato, ao compulsar os autos e analisar as provas neles contidas, outra conclusão não resta, senão a de confirmar a inexistência de utilização da máquina pública, em benefício eleitoral do Sr. Thiago de Souza Santos, nas reuniões promovidas por seu pai.

Confira-se:

a) Ytalo Santos Leite:

(...) que quando já estava trabalhando não recebeu ordens para participar da campanha/votar para manter o emprego; que não tem conhecimento do exercício de cargo por Gilberto; que não participou de reunião no espaço Ban; (...)

b) Ingrid Sthefany Feitosa Rodrigues:

(ç) que foi chamada para reunião no Espaço Ban e foi convidada por funcionários da Clínica; que estavam na reunião Gilberto, Aldon, a filha de Gilberto, Iran; que era reunião para saúde e educação e lá falaram sobre o tema; que também trataram sobre a campanha de Thiago e pediram apoio e votos, inclusive de familiares, vizinhos e amigos; que não pediram para participar de comícios, carreata/passeata; que não disseram que era necessária a atuação para continuar na gestão; que lembra que Gilberto e a filha fizeram as falas; que na reunião só se recorda de estarem pessoas da saúde e educação; que recebeu o convite de Carminha e Flávia; que elas eram contratadas e trabalhavam na clínica; que não falaram sobre a planejamento da saúde e educação, não sendo uma reunião de trabalho; (...) que Thiago e Carmem não estavam presentes na reunião; que a reunião não foi no horário de trabalho; que Gilberto não possuía cargo na gestão; que na reunião não houve pressão ou ameaça de perda de emprego, nem fala do condutor para obrigar ato de campanha;

c) Iran Pinto Andrade (Secretário de Saúde):

"(...) que tomou conhecimento da reunião no Espaço Ban e esteve presente; que não sabe quem convocou a reunião; que houve reuniões no Espaço Ban e nem em todas Gilberto esteve; que não encontrou com Thiago e Carmem; que muitos falavam na reunião; que não ligava nem determinava os convites pela Secretaria de Saúde; que não lembra de alguém ter ficado encarregado de convidar, como a sua secretária Elizângela, na forma dita em depoimento extrajudicial; que na reunião pedia para votar no grupo aos presentes; que na reunião mostrava a administração atual comparada com as anteriores; que não lembra se faziam controle de entrada e de saída, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se na reunião só tinham comissionados e contratados; que não convidavam efetivos do Município; que também ele mesmo pode ter explanado sobre a administração; que não lembra se fez convite para todos os contratados e para quem quisesse ir, como dito em sede extrajudicial; que não lembra se a ideia de convite para as reuniões partiu do Comitê de Campanha do Prefeito, como dito em sede extrajudicial; que Aldon

também estava em algumas reuniões, salvo engano; que ele apoiava Thiago à reeleição; que a reunião era aberta; que não existia represália a quem não participasse; que Gilberto não possuía cargo na Secretaria de Saúde e não assinava contratos; que na reunião não houve pressão para os servidores; que os que participavam não tinham tarefas políticas extra; que a reunião não era no horário de trabalho. (¿)"

d) Alba Maria Azevedo Costa Santos (Diretora de RH):

"(¿) que Gilberto não possuía cargo na gestão de Thiago e não assinava contratos com ela; que não participou em reunião no Espaço Ban; (...)

Com efeito, extraem-se dos depoimentos acima os seguintes pontos:

- a reunião ocorria num espaço privado, chamado "BAN", fora do horário do expediente de trabalho;
- a reunião era conduzida pelo Sr. Gilberto dos Santos, pai do então prefeito, o qual não tinha vínculo empregatício com a prefeitura;
- os convidados a participarem dessas reuniões normalmente eram os comissionados e os que tinham contratos temporários com a prefeitura, contudo, não havia represália, caso não comparecessem;
- não se obrigava os convidados a participarem dos atos de campanha
- o prefeito e a sua candidata a vice não participaram dessas reuniões.

O fato em exame é atípico em termos eleitorais, isto porque, como bem demonstrado pela sentença recorrida, a conduta dos servidores fora realizada fora do horário de expediente, em ambiente diverso do local de trabalho, sem qualquer demonstração de ordem expressa de seus superiores, além do que não houve utilização de qualquer serviço ou bem da administração pública em benefício da campanha eleitoral dos recorridos.

Com efeito, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, percebe-se, de plano, a inocorrência de condutas vedadas aos indigitados agentes públicos.

Outrossim, importa ressaltar que não há impedimento legal para que se promova um evento político, custeado com recursos próprios, fora do horário de expediente, onde se peça apoio político, sem qualquer tipo de coerção ou de abuso de poder político ou econômico.

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, examinado o acervo probatório carreado nos autos, verifica-se que não há prova de que os servidores estariam desvirtuando seus serviços em benefício dos recorridos, durante o horário normal de expediente, ou que estariam cumprindo ordens dos candidatos ou de seus superiores para participarem do evento.

Por todo exposto, não demonstrada a existência da prática de condutas vedadas, impõe-se reconhecer que não houve violação aos artigos 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Em casos como tais, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios tem se manifestado no sentido de julgar improcedente a Representação oposta com base na suposta prática de conduta vedada, conforme se extrai das ementas transcritas a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. PROVA INSUFICIENTE. POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

[...] 2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97. [...]

3

Recurso ordinário desprovido. [grifos acrescidos]"—

RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. USO DE SERVIDOR. ART. 73, INCISO III DA LEI 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FUNCIONÁRIO QUE COMPARECE A REUNIÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL COMO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. FATO ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO

ACERCA DA VIGÊNCIA DE LIÇENÇA-PRÊMIO. DISTINÇÃO ENTRE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITOS ELEITORAIS. RECURSO DA CANDIDATA PROVIDO PARA

JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS⁴.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento desta Casa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2012. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA ELEITORAL, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas sob dois diferentes aspectos: o da conduta vedada propriamente dita, que prescinde de demonstração da potencialidade lesiva e sobre a qual incidem as penalidades de multa e cassação do registro descritas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o da conduta vedada que configura também abuso de poder, desde que se comprove que a prática possuiu potencialidade de afetar a lisura do pleito, atraindo, por outro lado, as consequências previstas para o abuso de poder, quais sejam, a cassação do registro e a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Precedentes do TSE.

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente.

3. Inexistindo qualquer elemento probatório que demonstre ter havido sequer a conduta vedada descrita na inicial, não há de se falar em abuso de poder político e, por conseguinte, é despicienda a discussão acerca de que o fato reportado teve ou não repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 47325, Acórdão nº 239/2013 de 06/08/2013, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 14/08/2013, Página 02/03)

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. MÉRITO. LEI N. 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B. FALTA DE ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA DIVULGAR CAMPANHA ELEITORAL. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA ALTERAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. PROGRAMA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM PARCERIA COM O GOVERNO FEDERAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO.

1. Afasta-se a preliminar de ausência de condição da ação, quando as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial permitirem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, por violar o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88), devendo ser examinada a potencialidade lesiva da conduta tendente a ensejar o abuso do poder político.

3. Inexistência de acervo probatório robusto quanto à alegação de que o servidor teria trabalhado em campanha eleitoral durante todo o mês anterior ao pleito em horário de expediente normal.

4. Gravação e depoimento que comprovam apenas que o servidor teria realizado locução em minitrio no dia 02/08/2010, convidando a população a participar de carreatas e inauguração de comitê.

5. Fato isolado, ocorrido em pequena cidade do interior, que não tem potencialidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das Eleições Estaduais, requisito essencial para configurar a gravidade da conduta e o abuso do poder político.

6. Distribuição de alimentos, em virtude de programa social preexistente, executado pela Administração Pública Federal (Programa Fome Zero), não se configura em prática de conduta vedada, pois incide na exceção prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

7. Ação de investigação judicial eleitoral e Representação

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 304209, Acórdão nº 354 de 15/5/2012, Relatora Des. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/5/2012, p. 13/14, grifei)

Ante o exposto, pedindo reiteradas venias ao nobre Relator, e, diante dos fundamentos aqui declinados, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a sentença da lavra de eminente Juiz da 16ª Zona Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

MEMBRO

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

2 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

3 TSE. Recurso Ordinário nº 1516 - Ubatuba/SP Acórdão de 07/05/2009 Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira Diário da Justiça Eletrônico: 01/06/2009, Página 25.

4 TRE-SP, RE - RECURSO nº 32205 - Turiúba/SP, Acórdão nº 166308 de 03/02/2009, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 10/02/2009, Página 05

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600391-52.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente vencido), IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (relator - voto vencedor), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face da recorrida CARMEN LÚCIA MONTARROYOS LEITE e, no MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformar a sentença, JULGANDO PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO e aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos THIAGO DE SOUZA SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de junho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-35.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600147-35.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600147-35.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 18 de junho de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)
TERCEIRO : ANDERSON MENEZES
INTERESSADO :
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609

ADVOGADO /SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600504-79.2020.6.25.0024 - Frei Paulo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENEZES

Advogado do(a) RECORRIDA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB /SE 9609-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise da exordial do presente feito, em cotejo com a Representação tombada sob o nº 0600501-27.2020.6.25.0024, revela a existência de continência (ou litispendência parcial) entre as demandas.

2. O entendimento firmado no âmbito dos tribunais superiores é no sentido da impossibilidade de reunião dos processos quando o primeiro já foi julgado, não se exigindo a ocorrência do trânsito em julgado (inteligência do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil e do verbete nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

3. Reconhecida a continência (litispendência parcial) entre as demandas e levando-se em conta que o presente feito (ação contida) foi ajuizado posteriormente à Representação nº 0600501-27.2020.6.25.0024 (ação continente), constata-se equívoco na sentença de piso ao apreciar o mérito da causa e impingir nova sanção à Recorrente em decorrência do mesmo fato (*bis in idem*).

4. Conhecimento e provimento do recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 57 e 485, X, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Aracaju (SE), 17/06/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11706359) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação por entender que houve claro tratamento privilegiado à candidata DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA em detrimento do candidato ANDERSON DE MENEZES e, por

consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Conforme revela a peça exordial, a COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO - MDB/PSD /PSC ingressou com a presente Representação informando que a Recorrente realizou, diariamente, propaganda eleitoral para os candidatos da COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO, cuja cabeça da chapa, DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA, é esposa e madrastra dos proprietários da Recorrente, pugnando, então, pelo reconhecimento da prática de propaganda irregular e pela condenação dos Representados ao pagamento de multa eleitoral.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a recorrente alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado foi acolhido pelo Juiz Eleitoral.

Foi reiniciado o processo com a intimação do recorrido para que regularizasse a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação foi devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do partido integrante ainda vigente, o PSD.

A Recorrente apresentou contestação suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) ausência de interesse de agir em decorrência de a demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que a postura do radialista visou dar tratamento privilegiado à candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato, Anderson de Menezes, inclusive com o uso de expressões pejorativas e indutivas sobre atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Inconformada, a Recorrente suscita as preliminares de: i) decadência, por entender que os autores perderam o prazo para ingresso com a representação; ii) ilegitimidade ativa da coligação por haver encerrado-se o período eleitoral, e iii) perda do objeto da representação, eis que apenas teria por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista a influência no pleito Eleitoral de 2020.

No mérito, reitera as mesmas razões apontadas na contestação, ou seja, de que, no caso em apreço, o fato de apresentador fazer comentários sobre o cenário político do município, descrever condutas irregulares de servidores públicos, policiais militares, não pode ser entendido como uma forma de privilegiar um candidato nos termos prescritos no artigo 43, § 3º, da Resolução nº 23.610 /19, do TSE. Aduz que o que se observa nas falas do apresentador é o regular direito de informação sobre fatos que foram ventilados durante o período eleitoral, tanto é que a presente ação não desqualificou as informações ou imputou falsidade, justamente por se tratar de fatos verídicos.

Acrescenta que essa representação utilizou os mesmos fatos aventados na Representação Eleitoral nº 0600501-27.2020.6.25.0024, não se podendo valorar duas vezes os mesmos fatos com o escopo de aplicar idêntica punição. E, ainda, que a questão suscitada pelo programa foi verificada em processo administrativo (nº 0600289-06.2020.6.25.0024), sendo fatos verídicos divulgados pelo programa de rádio no período eleitoral.

Em sede de contrarrazões (ID 11706366), o partido recorrido alega, preliminarmente: i) a violação ao princípio da dialeticidade por ausência de fundamentação do recurso; ii) a inovação recursal consistente na alteração das alegações apresentadas em sede de contestação.

Como questões prévias ao mérito, sustenta o partido recorrido: i) a ausência de decadência do direito de promover e manter a presente Representação; ii) a flagrante legitimidade ativa dos Recorridos; iii) a clara existência de interesse de agir. No mérito propriamente dito, aduz o partido recorrido que houve a clara prática de utilização da emissora de rádio para favorecimento eleitoral da candidata DUCELINA MODESTO OLIVEIRA em detrimento do candidato ANDERSON MENEZES, prática irregular descrita pelo art. 43, III, da Lei nº 9.504/1997, o que ensejaria o necessário desprovemento do recurso da Representada.

Requeru, ao final que fosse negado provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença incólume, sobretudo no tocante aos limites da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID 11709480).

Ao ID 11724694, determinei, em respeito ao princípio da não surpresa, a intimação das partes e do MPE para manifestação acerca da eventual continência entre o presente feito e o Recurso Eleitoral nº 0600501-27.2020.6.25.0024.

Em petição de ID 11725806, a rádio Recorrente requereu o reconhecimento da continência, com a consequente determinação de reunião e julgamento conjunto dos processos.

Por sua vez, em petição de ID 11726420, o partido Recorrido requereu a reunião de processos, dada a constatação inequívoca do instituto da continência, evitando-se eventuais decisões conflitantes ou contraditórias.

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, manifestou-se ao ID 11727578 pela reunião dos feitos ao argumento de serem as demandas absolutamente relacionadas.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11706359) apresentado pela RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou procedente a presente Representação por entender que houve claro tratamento privilegiado à candidata DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA em detrimento do candidato ANDERSON DE MENEZES e, por consequência, aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Sem mais delongas, indo direto ao ponto, a análise da exordial do presente feito, em cotejo com a Representação tombada sob o nº 0600501-27.2020.6.25.0024, revela a existência, em tese, de continência (ou litispendência parcial) entre as demandas, conforme a seguir demonstrado.

Em primeiro lugar, verifica-se que as partes e os pedidos são idênticos.

Quanto às causas de pedir, constata-se que a causa de pedir da Representação de nº 0600501-27.2020.6.25.0024 abrange a causa de pedir do presente feito, senão vejamos:

Veiculações combatidas na Representação nº 0600501-27.2020.6.25.0024:

"[...] Segundo eleitores aqui de Frei Paulo [...] pelo menos duas pessoas, de acordo com testemunhas, pelo menos duas pessoas, bastante conhecidas da sociedade Frei Paulistana, estariam cooptando pessoas, visitando eleitores, principalmente eleitores que eles têm consciência que votam no candidato adversário ao seu, oferecendo uma vantagem para a entrega do título, ou seja, não confiam que essas pessoas vão votar no candidato deles e aí eles recolhem o título pra evitar que essas pessoas possam ir as urnas [;]

[...] Dizem que a gente favorece só um lado e eu vou dizer o número do cara... nas eleições de 2016, o atual prefeito e candidato a reeleição, Anderson Meneses, pelo MDB, o número do MDB, o

código eleitoral do MDB é o qual? O 15. Nas eleições de 2016 ele apresentou os tais 15 motivos para votarem no 15, dos quais apenas um e meio foi cumprido [;]

[...] Eles mandaram uma ação judicial pro juiz, usando três falas minhas, pedindo cento e seis mil reais de indenização, e uma dessas três falas que o atual gestor e sua assessoria jurídica utilizou pedindo cento e seis mil reais de indenização, foi dizendo que eu explorava a dor alheia para tirar proveito eleitoral, eles disseram lá, escrito em texto, a minha fala na íntegra [...] Agora para você ver: quando eles fazem agora este programa eleitoral, que vocês acabaram de escutar agora de manhã e agora no meio dia, eles estão fazendo o que? [...] Na ótica do povo, aquilo que eles me acionaram e acionaram esta emissora judicialmente, eles fizeram agora, não deixam de explorar a dor alheia para tirar proveito eleitoral [...]

[...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da vice-prefeita? [;] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [;] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [;]

(Petição Inicial, ID 11706034)

Veiculação combatida na presente Representação (nº 0600504-79.2020.6.25.0024):

[...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a

viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da vice-prefeita? [;] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [;] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [;]

(Petição Inicial, ID 11706288)

Com efeito, consoante o disposto no art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso" e "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Nessa toada, os tribunais superiores, em inúmeros julgados, sedimentaram o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas a litispendência propriamente dita, mas sim a continência, que é uma espécie daquela, com efeitos práticos semelhantes.

Acerca do tema, é oportuno transcrever o magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

"Com esses contornos, a continência costuma ser apontada como uma litispendência parcial. Em parte, a demanda de maior extensão coincide com a demanda menos ampla. Na parte que a excede, ela é somente conexa a ela.

Pragmaticamente, a lei trata a continência no mesmo plano da conexidade, furtando-se a impedir o prosseguimento simultâneo das duas causas apesar do parcial bis in idem (litispendência parcial) e associando a ela os mesmos efeitos processuais que a conexidade ocasiona. Vigem portanto os mesmos preceitos que regem esta, no tocante à admissibilidade do litisconsórcio, prorrogação da competência, reunião de processos etc.

*Poder-se-ia até cogitar de uma disciplina diferente do sentido vetorial da vis attractiva, de modo que a causa continente atraísse sempre a contida, independentemente da ordem cronológica na propositura de cada uma delas ou na efetivação da citação do demandado - mas sequer isso acontece e as mesmas normas referentes à conexidade valem de igual modo em relação à continência."*¹

De fato, os institutos da conexão e da continência têm, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por essa razão, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, puderem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

Ocorre que o entendimento firmado no âmbito dos tribunais superiores é no sentido da impossibilidade de reunião dos processos quando o primeiro já foi julgado, não se exigindo a ocorrência do trânsito em julgado (inteligência do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil e do verbete nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, segue excerto de julgado do STJ que corrobora a tese:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 235 /STJ. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO. DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A ausência da devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes
3. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula 235 do STJ.
4. O acolhimento da pretensão do recorrente, para inviabilizar a convalidação do negócio jurídico, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Ademais, em conformidade com a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2021): "Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que afirmam expressamente existir um verdadeiro juízo de conveniência baseado em juízo de discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando suficientemente claro não ser obrigatória tal reunião no caso concreto".²

No caso em questão, entendo, pois, descabida a reunião dos processos no âmbito desta Corte porquanto não se tratam de causas de competência originária deste Sodalício, constituindo sim recursos eleitorais, ou seja, demandas cujo mérito já fora resolvido pelo juízo *a quo*, onde, de fato, poderiam ter sido, à época reunidas para julgamento conjunto.

Desse modo, na hipótese dos autos, reputo inoportuna a efetiva reunião dos feitos, ao passo que considero adequado o proferimento de votos em apartado para os respectivos processos, sem deixar de se levar em conta, porém, o mesmo contexto fático em que estão inseridos.

Nessa ordem de ideias, voltando-se os olhos para o caso dos autos, percebe-se que o objeto da presente ação está, de fato, contido na Representação nº 0600501-27.2020.6.25.0024, formulada anteriormente, configurando-se, em tese, hipótese de continência, ou, nas palavras de Carnelucci, de litispendência parcial, o que atrai a incidência da regra insculpida no artigo 57 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas."

Assim sendo, reconhecida a continência (litispendência parcial) entre as demandas e levando-se em conta que o presente feito (ação contida) foi ajuizado posteriormente à Representação nº 0600501-27.2020.6.25.0024 (ação continente), constata-se equívoco do juízo de piso ao apreciar o mérito da causa e impingir nova sanção à rádio ora Recorrente em decorrência do mesmo fato (*bis in idem*).

Sobreleva ainda ressaltar que, à luz dos artigos 337, § 5º, e 485, § 3º, ambos do CPC, o juiz poderá conhecer de ofício dessa matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Dessarte, a reforma da sentença fustigada a fim de se extinguir o feito sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 57 e 485, X, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

1 DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, II. 5ª, ed., p. 154.

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600504-79.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENEZES

Advogado do(a) RECORRIDA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TATIANA SILVESTRE E SILA CALÇADO, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para extinguir o processo sem resolução de mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-46.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Intime-se o partido executado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, conforme recibo do SISBAJUD em anexo, para fins de adimplimento do débito eleitoral, nos termos do art.854, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORIDADE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
COATORA SE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
INTERESSADO NOSSA SENHORA DO SOCORRO

TERCEIRO : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DESPACHO

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em face de decisão interlocutória proferida no curso da representação eleitoral nº 0600047-75.2024.6.25.0034, pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, e que já foi prolatada a sentença de mérito no feito, em deferência aos princípios da cooperação e da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intime-se a impetrante para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 17 de junho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600145-65.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600145-65.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
(S)

IMPETRANTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
(S)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600145-65.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Verde (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600083-32.2024.6.25.0030.

Narrou o impetrante que, no dia 25/05/2024, o representado na ação em referência, conhecido por Dr. Elison, divulgou no seu perfil do *Instagram*, onde é identificado por @elisonlaerty, propaganda eleitoral extemporânea, uma ter sido feita uma postagem com a indicação do número 55 acompanhada dos dizeres "o dr vem aí".

Aduziu que a autoridade coatora indeferiu pedido de liminar para que fosse retirada a propaganda, bem assim que os autores se abstivessem de divulgá-la sob pena de multa, não obstante tivesse adotado medida nesse sentido na Representação nº 0600084-17.2024.6.25.0030, na qual teria sido entendida como extemporânea a propaganda contendo os mesmo dizeres em adesivos fixados em automóveis.

Alegou que a decisão afronta o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, considerando a previsão expressa no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo também contrária ao entendimento jurisprudencial do TSE.

Disse que, no pleito eleitoral de 2020, Dr Elison concorreu ao cargo de vice-prefeito, sendo 55 o número de sua chapa naquela ocasião.

Sustentou que "fundamento relevante é diante da demonstração de propaganda eleitoral com o uso de palavras mágicas, de forma a beneficiar o pretense candidato Elison"; ressaltou que "é evidente o pressuposto do perigo de dano, tendo em vista que a circulação da postagem ocasiona ofensa ao princípio da isonomia e da lisura das eleições".

Requeru (i) a concessão da tutela provisória de urgência "determinando que o Impetrado seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram)

através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento"; (ii) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (iii) oitiva do MPE; (iv) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "O mandado de segurança somente deve ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida (...)" (AgInt no RMS 60.132/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/8/2019).

No que concerne à concessão de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do CPC que o deferimento dessa medida visa obstar o perigo da demora capaz de produzir dano, quando houver evidência da probabilidade de um direito.

Pois bem. Conforme documento ID 11743939, a decisão impugnada por meio deste *mandamus* recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

In casu, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

(...)

Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** nos autos n.0600085-02.2024.6.25.0030, n.0600084-17.2024.6.25.0030 e n.0600082- 47.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

(...)

b)INDEFIRO a tutela de urgência referente aos autos sob n. 0600083- 32.2024.6.25.0030.

(...)

Como foi relatado, o impetrante alega, em suma, que teria ocorrido a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada na expressão "o dr. vem aí", acompanhada da indicação do número 55 feita com a utilização de mãos abertas, que teria sido publicada no perfil no Instagram do pretense candidato Dr. Elison, em contrariedade ao disposto no art. 36-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência do TSE, bem assim de anterior decisão proferida pela autoridade coatora.

Ocorre, todavia, que o exame superficial dos autos não revela a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo impetrante.

Com efeito. Observa-se, analisando a decisão impugnada, que a publicação, objeto desta ação, feita em rede social, foi entendida como mera divulgação de pré-candidatura, sendo consignado ainda que, do conjunto probatório, não se verificou a presença do pedido explícito de voto.

O impetrante, por sua vez, não apresentou elemento algum do qual se pudesse concluir pela ilegalidade, abusividade ou teratologia da decisão proferida pela autoridade coatora, não servindo ao fim pretendido pela parte autora a alegação de que a decisão estaria em desacordo com o art. 36-A da Lei 9.504/97 e da jurisprudência do TSE, porquanto tais asserções mais se prestam a respaldar uma pretensão recursal.

Saliente-se, ademais, que não se extrai dos autos a informação de que teriam sido proferidas decisões diferentes para a mesma publicidade apontada pelo impetrante como irregular, embora, ainda que assim tivesse ocorrido, tal fato não constitui motivo suficiente para o deferimento do pleito tutelar.

Assim, não se avistando nesta análise perfunctória a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior revisão desse entendimento.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Notificação da autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-21.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600015-21.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600015-21.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, constata-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidade pessoal, as palavras expressas pelo recorrente Thiago Moreira de Santana em programa jornalístico de emissora de rádio, nos termos "o povo decidindo, escolhendo nosso projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus" evidenciam um pedido expresso de voto, à medida que o referido pré-candidato, ao conclamar os eleitores de Porto da Folha para escolher o seu projeto, está, em verdade, claramente pedindo o voto desses eleitores, circunstância que atrai a incidência da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, como bem o fez a magistrada sentenciante.

4. Desprovidimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em REJEITAR a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/06/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-21.2024.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Thiago Moreira de Santana interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11737414, proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que o sancionou em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

Em razões recursais ID 11737420, o apelante arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial, sob o argumento de não ter sido apresentada a degradação do áudio da entrevista por ele concedida a uma emissora de rádio, "sendo apenas retirada uma frase totalmente fora do contexto, a fim de tão somente prejudicar o requerido", dizendo o recorrente, por isto, que o recorrido não teria se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 330, inc. I, do CPC, bem assim os artigos 18 e 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Aduziu que, no julgamento da Representação nº 0601750-17, em situação semelhante, este TRE teria decidido pela extinção do feito sem julgar o mérito.

Requeru o acolhimento da preliminar e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgar o mérito.

No mérito, alegou que "não realizou pedido explícito de votos, nem tão pouco proferiu qualquer palavra mágica que se assemelhe ao pedido de votos, tendo apenas se defendido de acusações que estão sendo feitas pela oposição política".

Asseverou que "não é viável inferir que a fala feita pelo representado se dirigiu diretamente ao eleitor para pedir votos, uma vez que a expressão condicionada de "com fé em Deus o povo irá escolher o seu projeto" não pode ser identificada semanticamente como 'palavras mágicas'".

Citou jurisprudência e requereu o provimento do recurso para extinguir o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a inépcia da inicial, ou julgar os pedidos improcedentes.

Em contrarrazões ID 11737424, o recorrido disse, em síntese, que a norma regente permite a indicação de trecho impugnado da propaganda; que o recorrente utilizou palavras mágicas para defender publicamente sua vitória na eleição deste ano, incidindo na prática de propaganda eleitoral antecipada. Requereu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11740109).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Thiago Moreira de Santana em face da sentença ID 11737414, proferida pelo Juízo da 18ª Zona eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado nesta representação, ajuizada pelo partido União Brasil (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE), e o condenou ao pagamento de multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se da prefacial que Thiago Moreira de Santana, pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Porto da Folha, em entrevista concedida à emissora de rádio, no dia 08 (oito) de abril deste ano, teria realizado propaganda eleitoral antecipada ao assim se pronunciar: "Essas pessoas mentirosas, que não fizeram por Porto da Folha o que, com fé em Deus, no futuro nós vamos fazer, em dobro, assim o povo decidindo, escolhendo nosso projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus".

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11737414):

(...)

(...) compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto a Folha, senhor Thiago Moreira de Santana, utilizou espaço jornalístico para, em potencial afronta à paridade que deve orientar a disputa eleitoral, solicitar apoio dos ouvintes quando do exercício do sufrágio.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos, ainda que implicitamente.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19.12.2022).

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana ademais

da indicação acerca da escolha de um projeto político-administrativo, exibindo confiança na vindoura escolha ("[...] o povo decidindo, escolhendo nosso projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus [...]").

Nesta trilha, *verbis*:

(...)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

(...) [grifos originais]

O recorrente, em suma, alega inépcia da petição inicial e, no mérito, sustenta que não teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral entende que a propaganda desta representação não se enquadra na exceção prevista no art. 36-A da Lei 9.504/97, "eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura, houve a utilização de 'palavras mágicas'."

Sendo este o contexto, antes de passar ao exame da controvérsia estabelecida nesta sede processual, impõe-se a apreciação da questão preliminar suscitada pelo recorrente, que alega a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não teria sido trazida aos autos a degradação do áudio da entrevista concedida à emissora de rádio, dizendo o apelante que, por este motivo, o recorrido não teria se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 330, inc. I, do CPC, bem assim os artigos 18 e 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Requer o acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar, contudo, não merece ser acolhida.

Com efeito. Nos termos do art. 17, inc. II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial da representação por propaganda irregular ocorrida em emissora de rádio será instruída "com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado".(grifei)

No hipótese, além de o representante indicar o dia e o horário de veiculação da propaganda objeto desta ação, colacionou aos autos a transcrição do trecho impugnado da fala do representado, ora recorrente, bem como *link* da internet que remete ao canal da Rádio Sertão FM no *Youtube* com o vídeo da aludida entrevista (ID 11737398), estando, portanto, atendidos, neste ponto, os requisitos exigidos pela norma de regência da matéria.

Saliente-se que este caso não se assemelha ao que foi julgado por este TRE na Representação nº 0601750-17, como alega o recorrente, uma vez que, diferente deste, naquele não houve transcrição alguma dos áudios com veiculação de propaganda irregular.

Sendo assim, voto pela rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

Em relação ao mérito, textualiza o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos(...)"(grifei), além de outros atos descritos nos incisos I a VII do dispositivo citado, os quais "poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

Ressalte-se que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao estabelecer no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho de ementa do acórdão proferido pelo TRE/RN no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600055-22, da relatoria do Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJe 15/03/2024:

(...)

12. Segundo jurisprudência firme do TSE, o "pedido explícito de voto", referido no art. 36-A da Lei das Eleições, ocorre não apenas quando se pede expressamente o voto ("vote em mim"), mas também a partir do uso de outras palavras que, no contexto, tenha o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor, expressões consideradas "palavras mágicas", tais como, "consiga mais apoio pra que venha se juntar a nós", "nós precisamos de mais e você pode", "nós podemos, eu e você, juntos e é assim que nós vamos caminhar". Precedentes: AgR-REspe 060004748, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/9/2021; REspEI 060035140, Rel. Min. Alexandre de Moraes, pub. DJe 03/02/2022.

13. Materializando essa firma jurisprudência, o TSE, em 2024, incluiu o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, para dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

(...)

Calha acrescentar também excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(...)

Isto posto, bem examinado o quadro fático-probatório estabelecido na presente demanda, entendo que restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito. Percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidade pessoal, as palavras expressas pelo recorrente Thiago Moreira de Santana em programa jornalístico de emissora de rádio, nos termos "o povo decidindo, escolhendo nosso

projeto, que é o que o povo vai fazer, com fé em Deus" evidenciam um pedido expresso de voto, na medida em que o referido pré-candidato, ao conclamar os eleitores de Porto da Folha para escolher o seu projeto, está, em verdade, claramente pedindo o voto desses eleitores, circunstância que atrai a incidência da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, como bem o fez a magistrada sentenciante.

Acerca do assunto, cito os seguintes julgados deste TRE, na parte que interessa:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

(...)

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) "O Futuro é Fábio". O recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

(...)

(TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIVE. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO EXTRAÍDO DE PALAVRAS MÁGICAS. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. O entendimento do TSE é no sentido de que o pedido expresso de voto não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão vote em mim, podendo ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como apoiem e elejam, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Nesse sentido, confira o AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, e o AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcísio Vieira, julgados em 26.06.2018.

3. Está em consonância com o posicionamento da Corte Superior Eleitoral a decisão deste TRE pela configuração do pedido antecipado de voto no caso sub examine, porquanto indubitável o pedido antecipado de voto nas expressões "venha fazer parte dessa corrente do bem", "venha ser um elo dessa corrente do bem" e eu conto com o seu apoio, conto com esse elo para que nós possamos juntos chegar à vitória, proferidas pelo pré-candidato Vagner Costa da Cunha durante uma live transmitida em seu perfil na rede social Instagram.

(...)

(TRE-SE - RE: 060034970 MOITA BONITA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/06/2021)

Assim, à vista do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600015-21.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em REJEITAR a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de junho de 2024

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600113-88.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-88.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,
KATIA REGINA PERETE DE FREITAS

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122221739) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-81.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : ADRIANA SILVA MORAES

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, ADRIANA SILVA MORAES, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou respectivos responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos pela análise técnica (ID nº 122221093) e pelo MPE (ID nº 122222694), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23.604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600118-84.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

INTERESSADO : HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO

INTERESSADO : MARCOS ALVES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO, MARCOS ALVES FILHO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122221416) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-33.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600048-33.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JACKSON BARRETO DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-33.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO: ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 116339497 e 120611392), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva em decorrência das " *falhas verificadas no preenchimento da ficha de qualificação (art. 53, alínea "a, 2", da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como da ausência de abertura de conta bancária (art. 8, II e §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019), falhas essas que não comprometem a regularidade das contas, referente às Eleições Gerais de 2022*" (ID 122205663).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122219463).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-55.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600107-55.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-55.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU,
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Apresentada, intempestivamente, a prestação de contas, foi publicado edital (ID's 103519607 e 107401119), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo concluindo o analista responsável que "*a entrega intempestiva da prestação de contas, conforme item 1.2 deste parecer, bem como a inércia da agremiação em prestar as informações e alterações solicitadas no relatório de regularidade descrita no item 3.2 deste parecer técnico conclusivo, que, no entanto, não impediram ao final a identificação dos lançamentos devidos, sem qualquer irregularidade aparente, razão pela qual manifestamo-nos pelo julgamento deste processo de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro, referente ao exercício de 2020, como contas aprovadas com ressalvas, nos termos do Inc. II do Art. 45 da Res.-TSE 23.604/2019.*" (ID 122217172).

Razões finais do partido em petição ID 122221515 pugnando pela aprovação das contas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas (ID122223714).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, observando notadamente a intempestividade da prestação de contas em cotejo a inércia do partido em prestar por conta própria todos os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-37.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600097-37.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

RESPONSÁVEL : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-37.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID's 119017866 e 119614507), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva notadamente em razão da ausência de documentos formais e obrigatórios, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade e confiabilidade das contas prestadas, ressalvando-se a questão da regularização da representação processual (ID 122205365).

Juntada de procuração ID 122216026.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122219465).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, observada ainda a regularização oportuna da representação processual pela agremiação, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB, de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600098-22.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-22.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL
ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE
JESUS, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA
Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183
Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183
Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122221755) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600115-58.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-58.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU,
VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO
RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122222065) e oferecerem razões finais.

Em seguida, vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 5 dias.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600011-69.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600011-69.2023.6.25.0001 PETIÇÃO CRIMINAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600011-69.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Petição Criminal originada de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência eleitoral, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, praticado por João Paulo Ribeiro da Silva.

O Ministério Público Eleitoral, em petição *id*118797093, requereu a designação de audiência para oferecimento de proposta de Transação Penal.

Designada audiência para oferecimento de proposta de Transação Penal (*id*119433379).

Na audiência (termo de audiência *id*120989368), foi proposta e homologada a Transação Penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Conforme certidão *id*122218122, o Sr. João Paulo Ribeiro da Silva cumpriu integralmente as condições impostas no acordo de Transação Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade, por analogia do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PAULO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do ASE 388 no Cadastro Nacional dos Eleitores - Sistema ELO para JOÃO PAULO RIBEIRO DA SILVA.

Após, arquivem-se os presentes autos.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-97.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600019-97.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : VOX PESQUISAS LTDA
ADVOGADO : JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-97.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: VOX PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JONALDO OLIVEIRA MELO - SE6390

SENTENÇA

Cuida-se de representação ajuizada pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL contra VOX PESQUISAS LTDA. por supostas irregularidades que maculam a pesquisa impugnada.

Liminar foi deferida por este Juízo.

Em contestação, a demanda anuiu aos fatos alegados na inicial e afirmou que não divulgará a pesquisa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da representação.

É o que importa relatar. Decido:

O Código de Processo Civil estatui que o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação constitui, quando homologado pelo Juízo, causa de resolução de mérito da demanda.

Ante ao exposto, homologo o reconhecimento manifestado pela parte ré aos pedidos formulados na representação no sentido de não divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE 02792/2024 nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-75.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600028-75.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-75.2023.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE, CRISTIANE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE relativo ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE; exercício financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600034-45.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600034-45.2024.6.25.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600034-45.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ficha de apoio para criação do partido MISSÃO, Lote SE100120000001, apresentada para conferência da assinatura do eleitor desta 12ª Zona.

Compulsando os autos, verifico a publicação do Edital ID 122203857, transcorrendo *in albis* o prazo para impugnação (ID 122214719).

A ficha foi devidamente analisada, em cotejo com as informações constantes dos sistemas Eleitorais ELO e SAPF, de acordo com a certidão de ID nº 122216384.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalta-se que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores nas fichas de apoio para criação de novos partidos, conforme determina a Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Da análise de 78 (setenta e oito) fichas apresentadas ao Juízo Eleitoral desta 04ª Zona, Lote SE100040000001, concluiu-se, em síntese, que 72 (setenta e duas) Fichas de Apoio atenderam aos requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos na Lei nº 9096/95 e da Resolução - TSE nº 23.571/2018, DECLARO apto ao apoio para criação do partido MISSÃO as 68 (sessenta e oito) fichas de apoio apresentadas e constantes do SAPF, sendo que 02 (duas) fichas apresentadas não foram encontradas no sistema para análise.

Efetuem-se os devidos registros no SAPF - Sistema de Apoio a Partidos em Formação.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral Substituto

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600039-67.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600039-67.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como
RONIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-67.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: RONIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Filiação Partidária.

Em petição (ID 122212506) alega que sua inscrição não foi realizada pelo partido por desídia deste e problemas técnicos ocorridos no FILIAWEB.

Peticiona por sua inscrição no PARTIDO PROGRESSISTA de Lagarto/SE.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a certidão juntada pelo Cartório (ID 122214597) evidencia que o requerente já é filiado ao referido partido político, com a data de 05/04/2024.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, já havendo filiação partidária e a data desta cumprir o requisito de filiação partidária com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, para fins de participação nas Eleições vindouras.

Com a notificação dos envolvidos, arquivem os presentes autos.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente

PEDRO MACHADO GUEIRO

Juiz Eleitoral Substituto

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000087-26.2011.6.25.0014

PROCESSO : 0000087-26.2011.6.25.0014 EXECUÇÃO FISCAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUTADO : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-26.2011.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelo exequente e diante da nova alegação de existência de parcelamento extrajudicial com último pagamento em novembro de 2020 e excluído em 16/01/2021, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000010-17.2011.6.25.0014

PROCESSO : 0000010-17.2011.6.25.0014 EXECUÇÃO FISCAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUTADO : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000010-17.2011.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

O executado, JEFERSON SANTOS DE SANTANA, apresentou impugnação aos valores apresentados pelo exequente alegando, em síntese, que haveria excesso na execução.

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se nos autos.

Analisando os autos, observa-se que, após determinação deste juízo, a exequente apresentou a petição de id 119749, acostando os documentos de fls. 161-165, em que consta como valor remanescente os saldos de R\$ 2.051,52 (UFIR 1.927,93 UFIR) e R\$ 2.345,11 (UFIR 2.203,84 UFIR).

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, justifique a divergência entre os valores constantes nos referidos documentos e o valor apontado na petição de fl. 140, instruindo tal petição com memória de cálculo.

Com a juntada, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no mesmo prazo.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600071-66.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600071-66.2024.6.25.0014 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALYSSON DE JESUS SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADA : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO : Republicanos- Maruim/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600071-66.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADA: ALYSSON DE JESUS SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

INTERESSADO: REPUBLICANOS- MARUIM/SE

Advogados do(a) INTERESSADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de coexistência de filiações partidárias envolvendo o eleitor ALYSSON DE JESUS SOUSA, título eleitoral nº 022390482100, nos Partidos MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e REPUBLICANOS, ambos de Maruim/SE, na mesma data de filiação (06/04/2024).

As partes envolvidas foram notificadas pela Justiça Eleitoral, na forma do Art. 23 da Resolução TSE Nº 23.596/2019.

Manifestação do eleitor (ID 122209686).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 122220708).

É o brevíssimo relatório. Fundamento. Decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

Assim sendo, diante da manifestação do eleitor colacionada aos autos, determino o cancelamento da filiação partidária de ALYSSON DE JESUS SOUSA ao Partido REPUBLICANOS, mantendo-se válida a sua filiação ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Maruim/SE, nos termos do art.23, §4º-A, II, da Resolução TSE nº 23.596/19.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico DJE.

Intimem-se o filiado e os partidos interessados, via WhatsApp Business.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da filiação no FILIA.

Cumpridas as determinações legais acima, arquivem-se os autos.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600014-45.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-45.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação formulada por RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral 0145 2318 2135, requerendo a regularização da sua filiação partidária sendo reconhecida como válida a filiação do requerente junto ao Partido Social Democrático - PSD, diretório municipal de Neópolis, datada de 05/04/2024.

O requerente afirmou que se filiou ao Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Neópolis/SE) em 05 de Abril de 2024, conforme ficha de filiação acostada (ID 122187139) e que, sem que tenha preenchido qualquer outra ficha de filiação ou manifestado interesse, o Partido Progressistas - PP o inseriu, propositadamente, a fim de impedir sua eventual candidatura pelo PSD, como filiado à agremiação a partir de 06 de abril de 2024 (ID 122187140). Por essa razão, sua filiação ao PSD foi cancelada, automaticamente, em decorrência da filiação mais recente ao PP.

Requisitada a cópia da ficha de filiação, o Partido Progressistas acostou o documento de ID 122218675, em que não há data no campo específico, por sua vez, a ficha de filiação ao Partido Social Democrático indica a data de 05/04/2024 (ID 122187139).

Instado, manifestou-se o MPE pela manutenção do referido vínculo, excluindo-se a filiação ao PP (ID 122220922).

É o que importa relatar. Decido.

II - DAS DETERMINAÇÕES

A filiação partidária é tema previsto nos arts. 16 e ss. da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.668/2021. No caso em análise, conforme relatado, há alegação do demandante de inclusão equivocada e indevida do seu nome na relação de filiados do partido Progressistas (Diretório Municipal de Neópolis/SE) com data de filiação posterior àquela formalizada ao Partido Social Democrático.

Aduz-se dos autos que o postulante preencheu ficha de filiação ao PSD em 05/04/2024, no entanto constatou que foi incluído na lista de filiados do PP com filiação datada de 06/04/2024.

De acordo com o art. 22, parágrafo único da Lei n.º 9.096/95 e art.22 da Resolução TSE n.º 23.668 /2021, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, sendo automaticamente canceladas as demais.

Atualmente o requerente está filiado ao PP, posto que, com o processamento das listas de filiados ocorrido em abril de 2024, aplicou-se à situação dele o dispositivo citado, permanecendo válida a filiação partidária mais recente, qual seja, ao partido Progressistas.

Ocorre que o partido Progressistas acostou aos autos ficha de filiação do requerente à agremiação, em que não há data no campo específico, um dia após a filiação ao Partido Social Democrático.

Isto posto, com fundamento no art. 11, §4º da Resolução TSE 23.668/2021, acolho o pedido de Ronaldo Vieira dos Santos e, em consequência, determino o cancelamento de sua filiação partidária ao partido PP, visto que ausente seu consentimento para o ato, ao tempo em que determino o restabelecimento de sua filiação ao PSD.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à respectiva anotação no Sistema FILIA.

Intimações necessárias.

Ciência ao MPE.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600025-74.2024.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISTIANE DOS SANTOS

INTERESSADA : JEISIANE DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-74.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JEISIANE DOS SANTOS SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 29/04/2024, envolvendo as inscrições eleitorais de JEISIANE DOS SANTOS SILVA, inscrição eleitoral 158498750353 e CRISTIANE DOS SANTOS, inscrição eleitoral 037133731708, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambas. Diante disso, o cartório eleitoral juntou os espelhos eleitorais dessas pessoas, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição ID 122223999. Após análise, identificou-se que se trata de pessoas diferentes.

É o relatório, decidido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais das eleitoras detectadas pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF e endereço em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou uma das inscrições, qual seja: a da eleitora CRISTIANE DOS SANTOS.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique essa situação, já que se tratam de eleitoras distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de CRISTIANE DOS SANTOS, inscrição eleitoral 037133731708.

Após, certifique-se e archive-se definitivamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600025-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600025-74.2024.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CRISTIANE DOS SANTOS

INTERESSADA : JEISIANE DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-74.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADA: JEISIANE DOS SANTOS SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 29/04/2024, envolvendo as inscrições eleitorais de JEISIANE DOS SANTOS SILVA, inscrição eleitoral 158498750353 e CRISTIANE DOS SANTOS, inscrição eleitoral 037133731708, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambas. Diante disso, o cartório eleitoral juntou os espelhos eleitorais dessas pessoas, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição ID 122223999. Após análise, identificou-se que se trata de pessoas diferentes.

É o relatório, decido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais das eleitoras detectadas pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF e endereço em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou uma das inscrições, qual seja: a da eleitora CRISTIANE DOS SANTOS.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique essa situação, já que se tratam de eleitoras distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de CRISTIANE DOS SANTOS, inscrição eleitoral 037133731708.

Após, certifique-se e archive-se definitivamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-44.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600027-44.2024.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO CARLOS SANTOS

INTERESSADO : JOAO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-44.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS FILHO, JOAO CARLOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 29/04/2024, envolvendo as inscrições eleitorais de JOÃO DOS SANTOS FILHO, inscrição eleitoral 314629820132, e JOÃO CARLOS SANTOS, inscrição eleitoral 151378400515, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambos. Diante disso, o cartório eleitoral juntou os espelhos eleitorais desses eleitores, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição ID 122224209. Após análise, identificou-se que se trata de pessoas diferentes.

É o relatório, decido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais dos eleitores detectados pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF e endereço em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou uma das inscrições, qual seja: a do eleitor JOÃO DOS SANTOS FILHO.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique essa situação, já que se tratam de pessoas distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de JOÃO DOS SANTOS FILHO, inscrição eleitoral 314629820132.

Após, certifique-se e arquite-se definitivamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-44.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600027-44.2024.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO CARLOS SANTOS

INTERESSADO : JOAO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-44.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS FILHO, JOAO CARLOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 29/04/2024, envolvendo as inscrições eleitorais de JOÃO DOS SANTOS FILHO, inscrição eleitoral 314629820132, e JOÃO CARLOS SANTOS, inscrição eleitoral 151378400515, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambos. Diante disso, o cartório eleitoral juntou os espelhos eleitorais desses eleitores, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição ID 122224209. Após análise, identificou-se que se trata de pessoas diferentes.

É o relatório, decidido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais dos eleitores detectados pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF e endereço em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou uma das inscrições, qual seja: a do eleitor JOÃO DOS SANTOS FILHO.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique essa situação, já que se tratam de pessoas distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de JOÃO DOS SANTOS FILHO, inscrição eleitoral 314629820132.

Após, certifique-se e archive-se definitivamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600026-59.2024.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL GOMES DA SILVA

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-59.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DANIEL GOMES DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 29/04/2024, envolvendo as inscrições eleitorais de MARIA JOSE DA SILVA, inscrição eleitoral 077492440876, e DANIEL GOMES DA SILVA, inscrição eleitoral 029812031783, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambos. Diante disso, o cartório eleitoral juntou os espelhos eleitorais desses eleitores, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição ID 122224192. Após análise, identificou-se que se trata de pessoas diferentes.

É o relatório, decidido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais dos eleitores detectados pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF e endereço em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou uma das inscrições, qual seja: a do eleitor DANIEL GOMES DA SILVA.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique essa situação, já que se tratam de pessoas distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de DANIEL GOMES DA SILVA, inscrição eleitoral 029812031783. Após, certifique-se e arquite-se definitivamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600026-59.2024.6.25.0015 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL GOMES DA SILVA

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-59.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DANIEL GOMES DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de Coincidência Biográfica protocolado pelo Cartório Eleitoral em razão do batimento realizado no dia 29/04/2024, envolvendo as inscrições eleitorais de MARIA JOSE DA SILVA, inscrição eleitoral 077492440876, e DANIEL GOMES DA SILVA, inscrição eleitoral 029812031783, em razão de similaridades detectadas nos dados cadastrais de ambos. Diante disso, o cartório eleitoral juntou os espelhos eleitorais desses eleitores, contendo todo o histórico vinculado a cada inscrição ID 122224192. Após análise, identificou-se que se trata de pessoas diferentes.

É o relatório, decido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que os elementos cadastrais dos eleitores detectados pelo batimento são diferentes, exceto pela data de nascimento, tendo em vista que nome, filiação, RG, CPF e endereço em nada coincidem.

Apesar disso, o sistema ELO, por precaução, não liberou uma das inscrições, qual seja: a do eleitor DANIEL GOMES DA SILVA.

Diante do exposto, entendendo que não há nenhum motivo que justifique essa situação, já que se tratam de pessoas distintas, DETERMINO, nos termos do art. 83 da Res. TSE 23.659/2019, a REGULARIZAÇÃO da situação de DANIEL GOMES DA SILVA, inscrição eleitoral 029812031783.

Após, certifique-se e arquite-se definitivamente.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600014-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600014-45.2024.6.25.0015 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

: RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA

REQUERENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600014-45.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação formulada por RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, inscrição eleitoral 0145 2318 2135, requerendo a regularização da sua filiação partidária sendo reconhecida como válida a filiação do requerente junto ao Partido Social Democrático - PSD, diretório municipal de Neópolis, datada de 05/04/2024.

O requerente afirmou que se filiou ao Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Neópolis/SE) em 05 de Abril de 2024, conforme ficha de filiação acostada (ID 122187139) e que, sem que tenha preenchido qualquer outra ficha de filiação ou manifestado interesse, o Partido Progressistas - PP o inseriu, propositadamente, a fim de impedir sua eventual candidatura pelo PSD, como filiado à agremiação a partir de 06 de abril de 2024 (ID 122187140). Por essa razão, sua filiação ao PSD foi cancelada, automaticamente, em decorrência da filiação mais recente ao PP.

Requisitada a cópia da ficha de filiação, o Partido Progressistas acostou o documento de ID 122218675, em que não há data no campo específico, por sua vez, a ficha de filiação ao Partido Social Democrático indica a data de 05/04/2024 (ID 122187139).

Instado, manifestou-se o MPE pela manutenção do referido vínculo, excluindo-se a filiação ao PP (ID 122220922).

É o que importa relatar. Decido.

II - DAS DETERMINAÇÕES

A filiação partidária é tema previsto nos arts. 16 e ss. da Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.668/2021. No caso em análise, conforme relatado, há alegação do demandante de inclusão equivocada e indevida do seu nome na relação de filiados do partido Progressistas (Diretório Municipal de Neópolis/SE) com data de filiação posterior àquela formalizada ao Partido Social Democrático.

Aduz-se dos autos que o postulante preencheu ficha de filiação ao PSD em 05/04/2024, no entanto constatou que foi incluído na lista de filiados do PP com filiação datada de 06/04/2024.

De acordo com o art. 22, parágrafo único da Lei n.º 9.096/95 e art.22 da Resolução TSE n.º 23.668 /2021, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, sendo automaticamente canceladas as demais.

Atualmente o requerente está filiado ao PP, posto que, com o processamento das listas de filiados ocorrido em abril de 2024, aplicou-se à situação dele o dispositivo citado, permanecendo válida a filiação partidária mais recente, qual seja, ao partido Progressistas.

Ocorre que o partido Progressistas acostou aos autos ficha de filiação do requerente à agremiação, em que não há data no campo específico, um dia após a filiação ao Partido Social Democrático.

Isto posto, com fundamento no art. 11, §4º da Resolução TSE 23.668/2021, acolho o pedido de Ronaldo Vieira dos Santos e, em consequência, determino o cancelamento de sua filiação partidária ao partido PP, visto que ausente seu consentimento para o ato, ao tempo em que determino o restabelecimento de sua filiação ao PSD.

Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à respectiva anotação no Sistema FILIA.

Intimações necessárias.

Ciência ao MPE.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600035-23.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

REQUERENTE : SAMUEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-23.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) apontada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (ID. 122211519), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (ID. 122211519).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600007-18.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600007-18.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600007-18.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

INDICIADO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogado dos Indiciados: EDSON SANTOS DE BARROS - SE9818

INTIMAÇÃO

Fica os indiciados intimados para manifestação acerca do documento id.122220830, do processo Nº 0600007-18.2022.6.25.0017, em trâmite na 17ª Zona Eleitoral, no prazo máximo de 5 dias.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, 18 de junho de 2024.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-25.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600021-25.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600021-25.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, *com pedido liminar*, manejado pelo Movimento Democrático Brasileiro, qualificado nos autos, ao argumento de que teve suas contas, referente ao exercício financeiro de 2022, julgadas não prestadas, já havendo sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0600118-93.2022.6.25.0019.

Aduz que, a atual gestão da referida agremiação vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual apresenta, nesta oportunidade, pedido de regularização das contas consideradas omissas.

Com a proximidade do pleito eleitoral de 2024, alega o requerente, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral, ensejam a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização. Para tanto, faz-se necessário a reabertura do sistema SPCA.

Pede a concessão de liminar, citando o inciso IV, do art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/19 c/c o art. 300 do CPC, entendendo presentes seus requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), com a determinação da suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado, assegurando a possibilidade de anotação do diretivo municipal do MDB, no Município de São Francisco/SE.

Ao final, pede:

I - Seja deferida medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente demanda, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado do processo nº 0600118-93.2022.6.25.0019, bem como para assegurar a possibilidade de anotação de órgão diretivo municipal do MDB em SÃO FRANCISCO/SE;;

II - Ao final, seja julgada procedente esta demanda, reconhecendo como regularizadas e aprovadas as prestações de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), referente as Eleições 2022, afastando, consequentemente, toda e qualquer penalidade decorrente das decisões que haviam julgado as referidas contas como não prestadas, atualizando, inclusive, o sistema SICO, caso necessário.

Juntou documentos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de contas, *com pedido liminar*, manejada pelo Movimento Democrático Brasileiro, ao argumento de que teve suas contas, referente ao exercício financeiro de 2022, julgadas não prestadas, já havendo sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº 0600118-93.2022.6.25.0019.

Numa primeira análise da petição inicial, este juízo é remetido ao que dispõe a [23.571/2018](#).

"Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º."

Com efeito, a petição inicial não reúne todos os requisitos para o seu regular processamento e análise dos pleitos. Afinal, o requerimento não tem sujeito passivo, posto que não é proposta em face de órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento desta ação ou contra o órgão de direção partidária superior, na hipótese de o órgão partidário da circunscrição não possuir vigência válida.

Isso posto, consubstanciado no § 2º, do art. 54-G, da Resolução do TSE nº 23.571/2018, c/c o art. 321, do CPC, determino a intimação do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando o polo passivo, na esteira do contido nos §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23.571/2018, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

Propriá (SE), 06 de junho de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-92.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600023-92.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600023-92.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE -
MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, *com pedido liminar*, manejado pelo Movimento Democrático Brasileiro, qualificado nos autos, ao argumento de que teve suas contas, referente ao exercício financeiro de 2019, julgadas não prestadas, já havendo sentença transitada em julgado, nos autos do processo SADP/PJe: 060010480.

Aduz que, atual gestão da referida agremiação vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual apresenta, nesta oportunidade, pedido de regularização das contas consideradas omissas.

Com a proximidade do pleito eleitoral de 2024, alega o requerente, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral, ensejam a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização. Para tanto, faz-se necessário a reabertura do sistema SPCA.

Pede a concessão de liminar, citando o inciso IV, do art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/19 c/c o art. 300 do CPC, entendendo presentes seus requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), com a determinação da suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado, assegurando a possibilidade de anotação do diretivo municipal do MDB, no Município de São Francisco/SE.

Ao final, pede:

I - Seja deferida medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente demanda, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado do processo SADP /PJe: 060010480, bem como para assegurar a possibilidade de anotação de órgão diretivo municipal do MDB em SÃO FRANCISCO/SE;

II - Seja determinada a reabertura do SPCA;

III - Ao final, seja julgada procedente esta demanda, reconhecendo como regularizada e aprovada a prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE), referente ao exercício financeiro de 2019, afastando, conseqüentemente, toda e qualquer penalidade decorrente das decisões que haviam julgado as referidas contas como não prestadas, atualizando, inclusive, o sistema SICO, caso necessário.

Juntou documentos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de contas, *com pedido liminar*, manejada pelo Movimento Democrático Brasileiro, ao argumento de que teve suas contas, referente ao exercício financeiro de 2019, julgadas não prestadas, já havendo sentença transitada em julgado, nos autos do processo SADP/PJe: 060010480.

Numa primeira análise da petição inicial, este juízo é remetido ao que dispõe a [23.571/2018](#).

"Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 6º No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º."

Com efeito, a petição inicial não reúne todos os requisitos para o seu regular processamento e análise dos pleitos. Afinal, o requerimento não tem sujeito passivo, posto que não é proposta em face de órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento desta ação ou contra o órgão de direção partidária superior, na hipótese de o órgão partidário da circunscrição não possuir vigência válida.

Isso posto, consubstanciado no § 2º, do art. 54-G, da Resolução do TSE nº 23.571/2018, c/c o art. 321, do CPC, determino a intimação do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando o polo passivo, na esteira do contido nos §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23.571/2018, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

Propriá (SE), 06 de junho de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho

Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-76.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600121-76.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : RAMON DE JESUS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-76.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL COMISSÃO PROVISÓRIA EM SÃO CRISTÓVÃO, RAMON DE JESUS BOMFIM

INTERESSADA: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

O órgão partidário apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos (ID nº 99751237).

Constatada a ausência de procuração para constituição de advogado, foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o órgão partidário sanasse o vício de representação processual (ID nº 117015830), transcorrendo "*in albis*" o prazo assinalado (certidão ID nº 119195700).

O Cartório Eleitoral juntou (Certidão ID nº 119515286) as informações de que trata o art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determinada (Despacho ID nº 122178602) nova intimação do órgão partidário para que constituísse advogado, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único da Resolução TRE-SE nº 19/2020, o Prestador de Contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Certidão ID nº 122193313).

Declarada a revelia do órgão partidário interessado e o prosseguimento do feito, nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Despacho ID nº 122206132).

O Ministério Público manifestou-se (ID nº 122207062) pela declaração das contas como não prestadas.

Intimados para manifestação, nos termos do art. 30 IV, da Res. TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal dos documentos integrantes das contas apresentadas, entre os quais sabe-se obrigatória a juntada de instrumento de mandato.

Com efeito, a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009.

Por todo exposto, por ausente instrumento de mandato que constitua advogada ou advogado nestes autos, com fundamento jurídico nos arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Tendo em vista que foi decretada nos autos a revelia do órgão partidário e seus interessados, o prazo recursal desta decisão será contado a partir da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE (art. 346 do CPC).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se os Diretórios Estadual e Nacional do PMN a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação (art. 37-A, caput, da Lei 9096/95).

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza em Substituição - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-21.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600006-21.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-21.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas formalizada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (103354689) apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

Constatada a ausência de procuração para constituição de advogado, foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o órgão partidário sanasse o vício de representação processual (Despacho ID n.º 117052221), transcorrendo "*in albis*" o prazo assinalado.

O Cartório Eleitoral juntou (Certidão ID n.º 119513900) as informações de que trata o art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determinada (Despacho ID n.º 122178564) nova intimação do órgão partidário para que constituísse advogado, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único da Resolução TRE-SE n.º 19/2020, o Prestador de Contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Certidão ID n.º 122193253).

Declarada a revelia do órgão partidário interessado e o prosseguimento do feito, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Ministério Público manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID n.º 122206986).

Intimados para manifestação (ID n.º 122208635), nos termos do art. 30, IV, da Res. TSE n.º 23.604/2019, a parte ficou-se inerte (Certidão ID n.º 122220199).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal dos documentos integrantes das contas apresentadas, entre os quais sabe-se obrigatória a juntada de instrumento de mandato.

Com efeito, a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009.

Por todo exposto, por ausente instrumento de mandato que constitua advogada ou advogado nestes autos, com fundamento jurídico nos arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

No entanto, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deferiu a incorporação do Partido Social Cristão - PSC ao PODEMOS em julgamento de 15/06/2023 (PetCív 060001338, rel. min. CARMEN LÚCIA, DJe de 22/06/2023).

O art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 estabeleceu que as sanções aplicadas ao órgão partidário municipal do partido incorporado, inclusive quanto as decorrentes de prestação de contas, não podem ser impostas ao partido incorporador, até o advento de lei específica que discipline a matéria. Logo, fica impossibilitada a aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento de quota de Fundo Partidário. Nesse sentido, temos jurisprudência: TRE/PE, PC 237-61, rel. Desa. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIA, DJE 21/12/2021; TRE/PE, PC 0600140-70, rel. Desa. IASMINA ROCHA, DJE 13/02/2023).

Diante disso, deixo de determinar ao PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) a sanção de perda do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por força do art. 3º, I, EC 111/2021.

Tendo em vista que foi decretada nos autos a revelia do órgão partidário e seus interessados, o prazo recursal desta decisão será contado a partir da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE (art. 346 do CPC).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza em Substituição - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600109-62.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO, JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR, BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

O órgão partidário apresentou intempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos (ID n.º 103278198).

Constatada a ausência de procuração para constituição de advogado, foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o órgão partidário sanasse o vício de representação processual (ID n.º 117052244), transcorrendo "*in albis*" o prazo assinalado.

O Cartório Eleitoral juntou (Certidão ID n.º 119509331) as informações de que trata o art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Determinada (Despacho ID n.º 12279202) nova intimação do órgão partidário para que constituísse advogado, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único da Resolução TRE-SE n.º 19/2020, o Prestador de Contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Declarada a revelia do órgão partidário interessado e o prosseguimento do feito, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Ministério Público manifestou-se (ID n.º 122207066) pela declaração das contas como não prestadas.

Intimados para manifestação, nos termos do art. 30, IV, da Res. TSE n.º 23.604/2019, a parte ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal dos documentos integrantes das contas apresentadas, entre os quais sabe-se obrigatória a juntada de instrumento de mandato.

Com efeito, a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009.

Por todo exposto, por ausente instrumento de mandato que constitua advogada ou advogado nestes autos, com fundamento jurídico nos arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Tendo em vista que foi decretada nos autos a revelia do órgão partidário e seus interessados, o prazo recursal desta decisão será contado a partir da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE (art. 346 do CPC).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Diante da fusão do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) com o PATRIOTA, para formação do PARTIDO DA RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD), oficiem-se os Diretórios Estadual e Nacional do PRD, caso encontrem-se vigentes quando da expedição, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação (art. 37-A, caput, da Lei 9096/95).

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA

Juíza em Substituição - 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL 709/2024 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, constante do Lote 042/2024, conforme Relatório(s) de Afixação disponível(is) aos interessados para consulta presencialmente no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação encaminhada ao e-mail "ze21@tre-se.jus.br", cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 17 de junho de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em

17/06/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-31.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600020-31.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-31.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no Relatório Preliminar acostado aos autos(id 122225520). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 18(dezoito) dias do mês de junho de 2024. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-96.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600009-96.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO TELES

INTERESSADO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-96.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista - PP, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Edivanilton Ferreira de Melo e por seu(sua)

tesoureiro(a) Andre Araujo Teles, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-96.2024.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 18 de junho de 2024. Eu, VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-54.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600031-54.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

INTERESSADO : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-54.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Macambira/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 17 de junho de 2024. Eu, Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600405-12.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do valor correspondente a dívida principal, honorários advocatícios e da multa processual (Doc. ID nº 122225209), conforme determinado pelo Juízo e indicado pela AGU.

Campo do Brito/SE, 18/06/2024

Datado e assinado eletronicamente

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-35.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600064-35.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-35.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão de que ação idêntica está em trâmite (processo nº 0600051-14.2024.6.25.0002), verifico a litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V do CPC.

Determino a juntada deste autos ao processo nº 0600051-14.2024.6.25.0002 .

Publique-se. Intime-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, 13 de junho de 2027

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-36.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600051-36.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

REQUERENTE : VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600051-36.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO VEREADOR, VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO.

A requerente teve as contas referentes à eleição de 2020 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), a analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 122219824).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas (ID 122220237).

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO referente às eleições de 2020, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-84.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600009-84.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-84.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO PODE- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU, em virtude das apresentação das contas anuais referente ao exercício 2017 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº PC-PP nº 14-34.2019.6.25.0027).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 24/04/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600040-07.2024.6.25.0027.

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600040-07.2024.6.25.0027, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 07/06/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Contudo, analisando os autos do RROPCO nº 0600040-07.2024.6.25.0027, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas anuais, referente ao exercício 2017, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO AVANTE- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju/SE, datada e assinado eletronicamente.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600023-62.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : MOISES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, MOISES SANTANA, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

EDITAL 753/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido Liberal (PL), por seu presidente EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR e por seu tesoureiro MOISÉS SANTANA, apresentou suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2023, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-62.2024.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral e/ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-37.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600013-37.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RICARDINA RAMOS CRUZ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-37.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADA: RICARDINA RAMOS CRUZ

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29.05.2024, a SENTENÇA ID 122183030, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600013-37.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-37.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600013-37.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RICARDINA RAMOS CRUZ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-37.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADA: RICARDINA RAMOS CRUZ

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29.05.2024, a SENTENÇA ID 122183030, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600013-37.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600006-11.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-11.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SANTANA, HEITOR SANTANA DA SILVA, DIOGO REIS SOUZA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-29.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600020-29.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : D ANGELYS MOURA TAVARES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

INTERESSADO : THIAGO SILVA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-29.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS, D ANGELYS MOURA TAVARES, THIAGO SILVA DE LIMA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 06.06.2024, a SENTENÇA ID 122183032, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600020-29.2023.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-44.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Partido Democracia Cristã- DC

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600062-44.2024.6.25.0034

Presidente: Marcilio Ferreira da Silva Pontual

Tesoureiro: Carlos André dos Santos

Exercício Financeiro: 2023

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600012-52.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 08.03.2024, a SENTENÇA ID 122165056, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600012-52.2023.6.25.0034, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-40.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600028-40.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-40.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29.05.2024, a SENTENÇA ID 122183027, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600028-40.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-43.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600140-43.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-43.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público Eleitoral e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 29.05.2024, a SENTENÇA ID 122183031, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600140-43.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 19

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 88 88 88
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 19 42
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 110 120 120
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 123
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 9 9
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 116 116 116
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 19 42
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 73
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 116 116 116
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 73
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 73
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 76
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 65
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 72 84 84 84
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 73
DIEGO JOSE DE SOUZA (6519/SE) 19
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 72 84 84 84
EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) 106 106 106
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 116 116 116
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 92 92 95 95 105 105 105
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 129
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 120 120
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 94 129
GENILSON ROCHA (9623/SE) 8
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 76
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 114
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 76
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 76 82 82 86 86
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 73
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 82 82
JONALDO OLIVEIRA MELO (6390/SE) 91
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 19 76
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 119
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 64 84 96 96 107 108 120 121
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 126 126 126
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 73
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 73
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 73
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 116 116 116
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9 86 86 86 87 89 89 89 97 103 117
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 91
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 128
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 73
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 73
MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 105 105
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 73
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 42
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 76 82

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 65 65 91
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 18 18 19 83 97 103
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 19 42
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 86 86
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 73
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 91
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 9 9
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 83 83
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 64 84 96 96 107 108 121
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 8 8
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19 65

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA SILVA MORAES 83
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 72
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 87
ALESSANDRO VIEIRA 84 126
ALYSSON DE JESUS SOUSA 96
ANDERSON MENEZES 65
ANDRE ARAUJO TELES 117
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 9 124 125 130 130
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 129
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 126
ATAIDE FERREIRA SANTOS 124 125 130 130
BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA 114
CARINNE ARAGAO ARAUJO 106
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 128
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 88
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 83
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 86 89
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 19
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 64
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 42
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 124 125 130 130
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 97 103
CRISTIANE DOS SANTOS 99 100
CRISTIANE SANTOS DE JESUS 92
D ANGELYS MOURA TAVARES 127
DANIEL GOMES DA SILVA 102 103
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 126
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 88
DEMOCRACIA CRISTÃ 128
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 83
DIOGO REIS SOUZA 126
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 118

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 73

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 8

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE 112

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 83

EDIVANILTON FERREIRA DE MELO 117

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 87

ELEICAO 2020 VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO VEREADOR 120

ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 116

EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 123

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 83

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 84 126

FLAVIA CONCEICAO DE JESUS 8

GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como RONIVALDO SANTOS DA CONCEICAO 94

GELSON ALVES DE LIMA 8

GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA 118

GEORGEIO ANTONIO CESPEDES PASSOS 64

GEOVA FRANCA DOS SANTOS 124 125 130 130

GILBERTO DOS SANTOS 19

HEITOR SANTANA DA SILVA 126

HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO 83

HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 88

IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 88

JACKSON BARRETO DE LIMA 84

JEFERSON SANTOS DE SANTANA 95 95

JEISIANE DOS SANTOS SILVA 99 100

JOAO CARLOS SANTOS 100 101

JOAO DOS SANTOS FILHO 100 101

JOAO PAULO RIBEIRO DA SILVA 90

JOSE ARNALDO DOS SANTOS 106

JOSE CARLOS DOS SANTOS 105

JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 124 125 130 130

JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR 114

JOSE SILVIO MONTEIRO 120

JOSINALDO MELO DE ANDRADE 129

JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 124 125 130 130

JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 96

JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 119

JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 73

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 73

KATIA REGINA PERETE DE FREITAS 82

LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS 119

MAIKON OLIVEIRA SANTOS 64

MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 128

MARCOS ALVES FILHO 83

MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 127

MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO 106
 MARIA JOSE DA SILVA 102 103
 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 116
 MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 95 95
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 90
 MOISES SANTANA 123
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 84
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 126
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 96
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 107 108
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 126
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 72
 ODAIR JOSE DE SANTANA 126
 OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 73
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 82
 PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 110
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 116
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 123
 PARTIDO MISSAO 93
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 117
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 92
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 105
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 127
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 65
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 88
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 9
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 124 125 130 130
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 124 125 130 130
 PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 73
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 120 121
 PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 119
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 9 18 19 19 19 19 42
 64 65 73 73 76
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 119
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 86 89
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 82 83 83 84 86 87 88 89
 90 91 92 93 94 95 95 96 97 99 100 100 101 102 103 103 105 106 107 108
 110 112 114 116 117 118 119 120 120 121 123 124 125 126 127 128 129 130 130
 PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO 114
 Partido Socialista Brasileiro 87
 Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 121
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 65
 RAMON DE JESUS BOMFIM 110
 REPUBLICANOS 129

RICARDINA RAMOS CRUZ [124](#) [125](#)
RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO [120](#)
ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ [126](#)
RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS [112](#)
RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA DOS SANTOS [97](#)
[103](#)
Republicanos- Maruim/SE [96](#)
SAMUEL DA SILVA SOUZA [105](#)
SR/PF/SE [19](#) [106](#)
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO [110](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [117](#) [118](#) [128](#) [130](#)
THIAGO DE SOUZA SANTOS [19](#) [42](#)
THIAGO MOREIRA DE SANTANA [76](#)
THIAGO SANTOS [127](#)
THIAGO SILVA DE LIMA [127](#)
TIAGO RANGEL DOS SANTOS [86](#) [89](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [64](#)
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL [91](#)
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL [76](#)
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [83](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [18](#) [19](#)
UNIÃO FEDERAL [73](#)
VALDOMIRO VITORINO DOS SANTOS NETO [120](#)
VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA [112](#)
VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO [89](#)
VOX PESQUISAS LTDA [91](#)
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR [9](#)
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA [83](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000103-46.2016.6.25.0000 [72](#)
CumSen 0600405-12.2020.6.25.0024 [119](#)
DPI 0600025-74.2024.6.25.0015 [99](#) [100](#)
DPI 0600026-59.2024.6.25.0015 [102](#) [103](#)
DPI 0600027-44.2024.6.25.0015 [100](#) [101](#)
ExFis 0000010-17.2011.6.25.0014 [95](#)
ExFis 0000087-26.2011.6.25.0014 [95](#)
FP 0600014-45.2024.6.25.0015 [97](#) [103](#)
FP 0600039-67.2024.6.25.0012 [94](#)
FP 0600071-66.2024.6.25.0014 [96](#)
IP 0600007-18.2022.6.25.0017 [106](#)
LAP 0600034-45.2024.6.25.0012 [93](#)
MSCiv 0600112-75.2024.6.25.0000 [73](#)
MSCiv 0600145-65.2024.6.25.0000 [73](#)
PC-PP 0600006-11.2024.6.25.0034 [126](#)
PC-PP 0600006-21.2022.6.25.0021 [112](#)
PC-PP 0600009-96.2024.6.25.0023 [117](#)

PC-PP 0600012-52.2023.6.25.0034	129
PC-PP 0600013-37.2023.6.25.0034	124 125
PC-PP 0600020-29.2023.6.25.0034	127
PC-PP 0600020-31.2024.6.25.0022	116
PC-PP 0600023-62.2024.6.25.0029	123
PC-PP 0600028-40.2022.6.25.0034	130
PC-PP 0600028-75.2023.6.25.0011	92
PC-PP 0600031-54.2024.6.25.0024	118
PC-PP 0600062-44.2024.6.25.0034	128
PC-PP 0600097-37.2023.6.25.0002	87
PC-PP 0600098-22.2023.6.25.0002	88
PC-PP 0600107-55.2021.6.25.0001	86
PC-PP 0600107-81.2023.6.25.0002	83
PC-PP 0600109-62.2021.6.25.0021	114
PC-PP 0600113-88.2023.6.25.0002	82
PC-PP 0600115-58.2023.6.25.0002	89
PC-PP 0600118-84.2021.6.25.0001	83
PC-PP 0600121-76.2021.6.25.0021	110
PC-PP 0600140-43.2021.6.25.0034	130
PC-PP 0600147-35.2024.6.25.0000	64
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000	9
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000	18
PCE 0600035-23.2021.6.25.0016	105
PCE 0600048-33.2022.6.25.0001	84
PetCrim 0600011-69.2023.6.25.0001	90
REI 0600011-48.2024.6.25.0029	8
REI 0600015-21.2024.6.25.0018	76
REI 0600391-52.2020.6.25.0016	42
REI 0600411-43.2020.6.25.0016	19
REI 0600504-79.2020.6.25.0024	65
RROPCE 0600021-25.2024.6.25.0019	107
RROPCE 0600051-36.2024.6.25.0027	120
RROPCE 0600064-35.2024.6.25.0027	120
RROPCE 0600023-92.2024.6.25.0019	108
Rp 0600019-97.2024.6.25.0005	91
SuspOP 0600009-84.2024.6.25.0027	121
SuspOP 0600090-51.2023.6.25.0000	19